

**UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP
PROGRAMA DE MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM DESENVOLVIMENTO E
SOCIEDADE – PPGDS**

MÔNICA APARECIDA SCHRAMM FRARÃO

***HOLDING FAMILIAR: ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA PATRIMONIAL NA
SUCESSÃO***

**CAÇADOR
2023**

MÔNICA APARECIDA SCHRAMM FRARÃO

**HOLDING FAMILIAR: ORGANIZAÇÃO E SEGURNAÇA PATRIMONIAL NA
SUCESSÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS, Linha de Pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como parte do requisito das exigências para a obtenção do título em Mestra em Desenvolvimento e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Levi Hülse

**CAÇADOR
2023**

Catalogação Fonte, elaborada pela Bibliotecária: Célia De Marco / CRB14-692 da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP – Caçador – SC.

F839h

Frarão, Mônica Aparecida Schramm

Holding familiar: organização e segurança patrimonial na sucessão. / Mônica Aparecida Schramm Frarão. Caçador, SC: EdUniarp, 2023.

119f.

Orientador: Prof. Dr. Levi Hülse

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS, Linha de Pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como parte do requisito das exigências para a obtenção do título em Mestra em Desenvolvimento e Sociedade.

1 *Holding* familiar. 2. organização patrimonial. 3. planejamento sucessório. 4. mitigação de conflitos. I. Hülse, Levi. II. Título.

CDD: 340

MÔNICA APARECIDA SCHRAMM FRARÃO

HOLDING FAMILIAR: ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA PATRIMONIAL NA SUCESSÃO

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado Profissional em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS, Linha de Pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Desenvolvimento e Sociedade.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



LEVI HULSE

Data: 01/02/2024 22:17:25-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

Prof. Dr. Levi Hulse – PPGDS/UNIARP

(Presidente da Banca / Orientador)

Documento assinado digitalmente



CLOVIS DEMARCHI

Data: 31/01/2024 16:10:33-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

Prof. Dr. Clovis Demarchi – PPCJ/UNIVALI

(Membro Titular Externo da Banca)

Documento assinado digitalmente



JOEL HAROLDO BAADE

Data: 31/01/2024 16:04:24-0300

Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

Prof. Dr. Joel Haroldo Baade – PPGBE/UNIARP

(Membro Titular Interno da Banca)

Caçador, 14 de dezembro de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico à minha filha Luiza, companheira ímpar e meu orgulho, e ao meu filho Vilmar Neto, que esteve presente em toda essa trajetória desde quando tinha apenas três meses de vida. Vocês são o motivo de inspiração e de perseverança para alcançar o meu objetivo. Vocês são a razão da minha vivência!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me oferecido força e resistência perante todas as dificuldades. Por ter me tornado capaz de elaborar meu trabalho, de me sentir confiante e obstinada. Ser-lhe-ei eternamente grata.

Aos meus filhos, Luiza e Vilmar Neto, peço sinceras desculpas por tanta ausência motivada pelo meu empenho e dedicação ao trabalho proposto. Tenho certeza da sua vera compreensão e amor.

Ao meu marido, a quem, por muitas vezes, externava meu nervosismo pela preocupação em dar meu melhor ao trabalho proposto. A você, meu sincero amor! Obrigada por fazer parte desse sonho.

Agradeço à minha mãe por todo o apoio e o incentivo nas horas de desânimo e de cansaço. Meu alicerce para galgar os degraus do sucesso.

Agradeço, de todo o meu coração, ao meu orientador Prof. Dr. Levi Hülse, que teve paciência e extraiu de mim o meu melhor. Obrigada por acreditar na minha capacidade, mesmo que limitada, mas calcada no esforço de chegar ao topo da montanha.

Ao Instituto Federal Catarinense - IFC, pelo apoio para cursar o Mestrado e alcançar o tão esperado título de Mestra.

Aos professores avaliadores da qualificação e da defesa, Prof. Dr. Clovis Demarchi e Prof. Dr. Joel Haroldo Baade, obrigada por terem acreditado e contribuído para a realização desse sonho. Minha eterna gratidão!

Aos professores e às professoras do curso de Mestrado em Desenvolvimento e Sociedade – PPGDS, pela dedicação e vasto conhecimento, colaborando para o desenvolvimento do ensino.

À Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, conceituada pelo excelente curso, pela oportunidade de sentar em seus bancos e de expandir meus conhecimentos, bem como à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

Enfim, agradeço a todos os amigos e aos colegas pelos momentos de desconcentração e incentivo. E a todas as pessoas que, de alguma forma, apoiaram a realização desse ideal. Espero que nunca haja um adeus entre nós, mas um breve até logo.

Muito, muito obrigada!

“O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente”

(Mohandas Karamchand Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque a apresentação de um estudo sobre *Holding Familiar*, cuja característica é a de se enquadrar no âmbito de determinada família, servindo como planejamento de seus membros, considerando os desafios na organização do patrimônio constituído, na administração, na otimização fiscal e sucessão hereditária. O tema proposto assume total relevância ante o planejamento sucessório, posto que a morte é uma certeza absoluta, e, a partir desse evento, surgem inúmeras obrigações e direitos a serem cumpridos pelos herdeiros, como a existência de dívidas, os tributos decorrentes do inventário e as demais cominações de praxe. Outrossim, frente aos elementos tributários em espécie atinentes à constituição da *holding familiar*, o tema proposto evidenciará pontos característicos que resultam na redução da carga tributária, além da minimização dos conflitos que permeiam diuturnamente o processo sucessório. Nesse contexto, sem pretensão de esgotar o relevante tema, o trabalho proposto tomou por base pesquisas doutrinárias, bibliográficas, bem como consultas em artigos, periódicos e reportagens disponíveis na internet, sempre seguindo os padrões da Instituição e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Palavras-chave: *Holding familiar; organização patrimonial; planejamento sucessório; mitigação de conflitos.*

ABSTRACT

The present work focuses on presenting a study on Family Holding, characterized by its alignment within a specific family, serving as a strategy for the planning of its members. This encompasses challenges in the organization of the established wealth, administration, tax optimization, and hereditary succession. The proposed theme assumes significant relevance in the context of succession planning, as death is an absolute certainty, and from this event, numerous obligations and rights arise for the heirs. These include the existence of debts, taxes resulting from the inventory, and other customary legal obligations. Furthermore, concerning specific tax elements related to the establishment of a family holding, the proposed theme will highlight distinctive points that lead to a reduction in the tax burden, as well as the mitigation of conflicts that routinely surround the succession process. Thus, without aiming to exhaust this pertinent subject, the proposed work will be based on doctrinal and bibliographic research, as well as references from articles, periodicals, and reports available on the internet, all in accordance with the standards of the institution and the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT).

Keywords: Family Holding; wealth organization; succession planning; conflict mitigation.

LISTA DE FIGURAS/GRÁFICOS

Figura 1 - Direito sucessório e exemplos dos métodos sucessórios.....	23
Figura 2 - Motivos para as empresas familiares não fracassarem.....	30
Figura 3 - Legítima e a parte disponível, conforme inserto no Código Civil.....	36
Figura 4 - Caso prático.....	47
Figura 5 – Usufruto da participação societária.....	68
Figura 6 – Constituição de uma <i>holding</i> familiar.....	70
Figura 7 – Resumo dos regimes de casamento existentes na legislação brasileira.	76
Gráfico 1 - Inventário x <i>holding</i> familiar: impostos baseados no estado de Santa Catarina.....	89

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Empresas abertas de <i>holding</i> familiar após pandemia por município da região Oeste de Santa Catarina	31
Quadro 2 – Despesas para constituição de uma holding familiar	72
Quadro 3 – Exemplos de <i>Holdings</i> bilionárias	74
Quadro 4 – Índice de progressão mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).....	86
Quadro 5 – Regime de tributação da empresa <i>holding</i> familiar e da pessoa física.....	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Et al	e outros
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CSLL	Contribuição Sobre o Lucro Líquido
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IR	Imposto de Renda
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
JUCESC	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Min.	Ministra
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unida
PPGDS	Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade
PL	Projeto de Lei
Rel.	Relatora
REsp	Recurso Especial
SIDRA	Sistema IBGE de Recuperação Automática
UNIARP	Universidade Alto Vale do Rio do Peixe

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DIREITO SUCESSÓRIO	21
1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO	22
1.2 PLANO SUCESSÓRIO DENTRO DAS EMPRESAS FAMILIARES	26
1.3 CONCEITO DE SUCESSÕES	31
1.4 MORTE POR AUSÊNCIA OU POR MORTE PRESUMIDA	32
1.5 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	34
1.6 MÉTODOS SUCESSÓRIOS.....	36
1.6.1 Inventário.....	36
1.6.2 Inventário Judicial	39
1.6.3 Inventário Extrajudicial	40
1.6.4 Testamento.....	41
1.6.5 Doação.....	44
1.6.5.1 <i>Doação Inoficiosa</i>	47
1.6.5.2 <i>Doação com Reserva de Usufruto.....</i>	47
2 PRINCIPAIS ASPECTOS SOCIETÁRIOS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING.....	50
2.1 DA IDEIA JURÍDICA DE EMPRESA E EMPRESÁRIO	50
2.2 PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA	53
2.3 SOCIEDADE ANÔNIMA	55
2.4 SOCIEDADE LIMITADA	56
2.5 CONCEITO E NATUREZA DA <i>HOLDING</i>	57
2.6 ESPÉCIES DE <i>HOLDING</i>	59
2.6.1 <i>Holding pura.....</i>	60
2.6.2 <i>Holding Mista</i>	61
2.6.3 <i>Holding familiar.....</i>	61
2.6.4 <i>Holding Patrimonial</i>	62
2.6.5 <i>Holding Imobiliária.....</i>	63
3 HOLDING FAMILIAR: ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA PATRIMONIAL NA SUCESSÃO	65
3.1 <i>HOLDING FAMILIAR NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA</i>	65
3.2 CONSTITUIÇÃO DE <i>HOLDING FAMILIAR</i>	68

3.2.1 Do Regime de Casamento para Constituição da <i>Holding</i> Familiar	74
3.3 VANTAGENS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR COMO FERRAMENTA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	77
3.4 ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS PELA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	80
3.4.1 ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação	81
3.4.2 ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.....	82
3.4.3 IR – Imposto de Renda	84
3.5 COMPARATIVO ENTRE INVENTÁRIO E <i>HOLDING</i> FAMILIAR	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS.....	97
ANEXO A – CONTRATO SOCIAL <i>HOLDING</i> DE BENS.....	104
ANEXO B - <i>HOLDING</i> FAMILIAR - CONTRATO PARTICULAR PARA FUTURA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE.....	115

INTRODUÇÃO

Todas as atribuições inerentes à herança e às sucessões são reguladas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, especificamente no capítulo V, enumerando a ordem de vocação hereditária, abrindo-se, logo após da morte do autor da herança, o inventário para a partilha do quinhão hereditário pertencente a cada herdeiro.

A ocorrência da morte é o início do processo sucessório, sendo, por si só, um evento de grande desgaste, trazendo consigo inúmeras situações: o luto, os conflitos existentes no seio familiar tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial. Lôbo (2023, p. 8), citando o dramaturgo grego Ésquilo, pontua o seguinte: “Nada é certo na vida de um homem, exceto isto: ele vai perdê-la”. Desse modo, tal evento é a única certeza na existência do indivíduo, gerando inúmeras questões a serem resolvidas, principalmente as decorrentes do patrimônio amealhado pelo *de cuius*, que já como dito e, *a posteriori*, serão objeto de processo de inventário, com todas as suas particularidades, com a pactuação do advogado, pagamento da carga tributária incidente, custas judiciais e honorários advocatícios.

Assim, nas palavras de Oliveira *et al.* (2021, p.15) “A existência da pessoa natural extingue-se com a morte, ensejando a transmissão de seus bens aos sucessores legítimos e testamentários”.¹ No tocante ao recente ordenamento jurídico, admite-se a sucessão testamentária ou por lei, sendo que esta enumera como herdeiros necessários o cônjuge sobrevivente, com ou sem concorrência com os descendentes ou os ascendentes do defunto.

A sucessão testamentária, apesar de admitida no ordenamento jurídico, é residual, todavia permite uma autonomia de última vontade ao testador, que pode dispor de 50% de sua herança na existência de herdeiros necessário e, não havendo, ou sendo esses excluídos da herança por alguma razão, como renúncia, indignidade ou deserdação, a testamentária subsiste na sua totalidade.

O processo de inventário, face ao sistema extremamente burocrático e moroso da legislação brasileira, sem contar os gastos financeiros que atingem, a depender do patrimônio envolvido, cifras exorbitantes, além dos conflitos familiares envolvidos, nem sempre é a melhor alternativa à divisão e à administração do quinhão hereditário,

¹ Segundo o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

podendo se tornar um problema de grandes proporções aos herdeiros da pessoa falecida.

Desse modo, a fim de evitar desgastes, despesas e conflitos desnecessários, surge a necessidade de minimizar as burocracias decorrentes da transferência e da blindagem do patrimônio familiar, o que se perfectibiliza através do planejamento sucessório, que, de maneira simples, pode ser entendido como uma organização antecipada do patrimônio transferida aos herdeiros de forma eficaz e sem sobressaltos, precipuamente, em relação aos custos financeiros.

Segundo Cuesta (2022), há vários tipos de planejamento sucessório: testamento, doações em vida, seguro de vida e *holding* familiar, sendo este último o assunto a ser debatido no presente trabalho. Sob esse viés, a palavra *Holding* pode ser traduzida não apenas como o ato de segurar, de deter, mas igualmente como domínio, adequando-se à expressão *holding company* ou apenas *holding* para designar pessoas jurídicas atuantes como detentores de bens e de direitos, sendo capaz de abranger bens móveis e imóveis, participações societárias, propriedade industrial, tal como investimentos financeiros, etc. (Mamede; Mamede, 2023, p.23).

Vale mencionar que a constituição de *holdings*, como planejamento sucessório, tem sido usada largamente mais do que planejamento em si, porquanto, além do aspecto fiscal, evita o surgimento de conflitos familiares, posto que se devem atribuir regras de convivência familiar relacionadas aos aspectos patrimoniais e negociais. Haja vista o desconhecimento, o sistema de *holding* não é comumente usado no Brasil, todavia tem larga aceitação em outros países que o veem como um sistema adequado e eficiente, otimizando e facilitando situações complexas referentes ao patrimônio e atos negociais.

A *holding* possibilita diversos benefícios, uma vez que todas as possíveis disputas se dão no contexto da *holding*, respeitando-se as regras dispostas no estatuto social ou no contrato social, ou seja, toda “[...] a decisão tomada será a decisão da *holding* que atua sobre as sociedades controladas como um indivíduo: a pessoa jurídica controladora” (Mamede; Mamede, 2023, p.91).

Nessa seara, existem diversos tipos de sociedade *holding*, cada qual atendendo a um determinado propósito. Neste trabalho, apresentar-se-á um estudo com foco na *holding* patrimonial familiar, sendo essa uma opção ao planejamento futuro da família que almeja salvaguardar seus bens, diminuindo de forma lícita os

impostos incidentes e, consequentemente, evitando eventuais conflitos que possam surgir diante da sucessão hereditária.

Entretanto, na *holding* familiar, podem surgir graves desafios, posto que alguns membros se revelam incapacitados ou inobstante às atividades negociais, sendo extremamente comum a falta de vocação à atividade, o que gera, entre os herdeiros, conforme a capacidade de cada um, a diferença da remuneração. A considerar que todos são sócios, ou seja, todos em condição de igualdade, já que a *holding* não dispõe atividade operacional, mas apenas a administração, permite-se antever um *pro labore* figurativo em valor mínimo.

À vista disso, este estudo objetiva, principalmente, sem pretensão de esgotar o relevante tema, aprofundar-se sobre o que permeia, em termos de segurança e de vantagens oferecidas, a *holding* patrimonial familiar enquanto opção voltada ao planejamento sucessório de tal sorte a limitar o gasto financeiro desse processo de maneira lícita em consonância com as disposições legais.

Nos objetivos específicos, ocupa-se a pesquisa de analisar as vantagens que conduzem à instituição da *holding* familiar e suas dimensões, como a administração de bens, a organização do aspecto patrimonial, a otimização tributária e a sucessão hereditária. Ademais, visa a demonstrar a aplicação da *holding* familiar para gestão do patrimônio, incluindo suas diretrizes e custos operacionais, além da avaliação da importância da *holding* familiar como uma das espécies de planejamento sucessório. Busca-se, igualmente, averiguar se a *holding* familiar se revela como denominador comum para o planejamento sucessório, seja na lícita redução da carga tributária, seja nos seus aspectos sociais, na preocupação voltada à segurança e à organização do patrimônio disposto.

Nessa análise, aparece o problema de pesquisa, ou seja, deliberar se a criação de uma *holding* familiar se adequa a todos os casos ou somente quando há muitos bens e patrimônios. A indagação ganha ênfase quando se pergunta se a *holding* familiar comportaria planejamento, organização e segurança patrimonial na sucessão, assim como se esse seria um sistema adequado ao processo sucessório independente do patrimônio a ser partilhado. Avança-se na análise da representação da *holding* familiar como mecanismo de diminuição dos custos da tributação fiscal, burocracia e celeridade quando comparado aos sistemas tradicionais de planejamento sucessório.

A presente dissertação organiza-se em três capítulos. Antes de adentrar ao tema central do presente trabalho, necessário se mostra o estudo referente ao histórico do direito sucessório, que, a partir da instituição da propriedade privada e da criação dos núcleos familiares, mesmo que num primeiro momento tenha se operado apenas na linha masculina, através do filho varão, instituiu uma ordem sucessória. Na mesma oportunidade, consta a crescente procura pelo planejamento sucessório no Brasil, relacionando com as empresas familiares, com ênfase após o momento pandêmico, no qual as pessoas demonstraram interesse a respeito do assunto, havendo, como referência, a abrangência dos municípios na região oeste do estado de Santa Catarina através de relatório comparativo das cidades, demonstrando onde ocorreu maior avanço de empresas abertas no formato *holding* familiar. Também, volta-se a conceitos atinentes ao vocábulo sucessão, a sucessão por morte presumida ou por ausência. Em tópico contínuo, evidenciam-se outras espécies de sucessão como alternativas ao planejamento sucessório.

O segundo capítulo se concentra sobre os principais aspectos societários voltados à constituição da *holding*, de acordo com as espécies societárias disponíveis no ordenamento jurídico, como a Sociedade Anônima e Sociedade Limitada. Posteriormente, aborda tópicos referentes à *holding* como instrumento sucessório, expondo conceitos, sua natureza jurídica, as espécies existentes e seu funcionamento na sucessão hereditária. Nesse contexto, visa a demonstrar se a combinação do direito societário, juntamente com o direito sucessório, mostra-se, dentre as alternativas existentes, mais uma possibilidade ao planejamento e à administração dos bens familiares, com possível redução da problemática que envolve todo o contexto sucessório e a proteção patrimonial.

No terceiro e último capítulo, a temática se relaciona à organização e à segurança patrimonial na constituição de uma *holding* familiar, assim como na avaliação da importância da empresa enquanto um dos exemplos de planejamento sucessório. Destacam-se as vantagens que a *holding* familiar pode oferecer como ferramenta do planejamento sucessório mediante comparativo ao processo de inventário, alcançando, também, seus objetivos, com abordagem acerca da blindagem patrimonial, as cláusulas especiais que a regem e os elementos tributários abrangidos pela *holding* familiar.

O tema debatido a respeito da *holding* patrimonial familiar como forma de organizar e de proteger os bens é de grande relevância, podendo ser uma alternativa

ao moroso e desgastante processo de inventário, que, além de evitar a dilapidação dos bens familiares, haja vista a blindagem patrimonial, ainda se mostra vantajosa em relação aos tributos que envolvem sua constituição. Por não versar de uma equação universal, faz-se necessário encontrar uma decifração específica para cada indivíduo, cada núcleo familiar, cada conjuntura patrimonial ou negocial, avaliando as situações que se apresentam nos mais variados contextos.

Dito isso, o presente trabalho procura justificar se a constituição de uma *holding* familiar patrimonial se mostra adequada e vantajosa como instrumento apto ao planejamento sucessório, se as vantagens superam as alternativas comumente utilizadas, se, de fato, existe blindagem e segurança à continuidade ao patrimônio inserido na estrutura societária, seja uma sociedade simples, seja empresarial.

Por fim, a escolha da temática para o Mestrado tem grande relevância social, haja vista ser assunto recorrente nos núcleos familiares a preocupação com os bens pertencentes ao autor da herança, bem como a forma como será gerido o seu patrimônio posterior a sua morte, buscando soluções adequadas e facilitadas no momento de transferência de todos os bens, minimizando conflitos familiares, superando desafios quanto à organização e à administração patrimonial, à otimização fiscal e tributária.

A aderência à linha de pesquisa do programa verifica-se pela questão interdisciplinar juntamente à questão social na preocupação voltada à segurança e à organização do patrimônio familiar, bem como sua relação com o ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16², que trata sobre “[...] procura promover sociedades pacíficas e inclusivas, além de proporcionar o acesso à justiça a toda coletividade” (ONU BR, 2015).

A relação e a perspectiva interdisciplinar da linha de pesquisa se mostra através da multidisciplinariedade na constituição de uma *holding* familiar que reclama a presença de um profissional dotado de um caráter interdisciplinar, com conhecimento amplo e domínio de diferentes áreas além do direito, principalmente no trato de questões sucessórias, tributos, noções de empresa, compreensão da contabilidade, administração e gestão, certificando-se de tudo o que foi realizado visando à maior segurança conforme as regras presentes, tutelando o patrimônio da família, inclusive

² Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/Home/Noticia?id=188>. Acesso em 21 de setembro 2023.

pela destinação do acervo à empresa *holding* familiar, viabilizando a prevenção de possíveis impasses no futuro.

Nesse diapasão, a temática está alinhada à área de pesquisa do Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, precípuamente a linha de pesquisa, Sociedade, Cidadania e Segurança, sobre o desenvolvimento em sociedade, segurança patrimonial atrelada ao direito societário, livre arbítrio, minimização de conflitos, de tal sorte a buscar alternativas viáveis dada a constante evolução da sociedade. Assim, o viés de redução de conflitos se apresenta como mecanismo mais concreto, sobretudo porque as desordens familiares relacionadas à divisão e à perpetuação dos bens congestionam não só, por exemplo, o Poder Judiciário, todavia aflora a litigiosidade entre os próprios familiares, comprometendo sobremaneira o patrimônio envolvido.

Assim, ao analisar as informações disponibilizadas pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe:

Compreende-se a cidadania como conceito que expressa a pertença do indivíduo à sociedade, sendo esta a expressão da organização humana que dá origem ao Estado. O Estado deve garantir ao indivíduo as possibilidades de exercício pleno de sua cidadania, na medida em que lhe assegura os direitos fundamentais previstos sumariamente na declaração universal dos direitos humanos sob o aspecto individual e coletivo. Nesta perspectiva, a segurança é compreendida como um constructo de atividades orientadas à cultura de paz e proteção do cidadão, as quais, são objeto de investigação nesta linha de pesquisa sob múltiplas perspectivas, especialmente a da sustentabilidade (Uniarp, 2023).

À vista disso, verificar-se-á que as *holdings* familiares têm cumprido seu papel, mostrando-se como uma opção vantajosa ao planejamento sucessório familiar, com a desoneração dos custos, blindagem patrimonial e minimização de conflitos decorrentes do processo sucessório.

Para Tartuce (2022) o planejamento sucessório pode ser um instrumento de prevenção e de eficiência, privilegiando a autonomia privada, posto que a legítima, como prevista no ordenamento jurídico, nem sempre é a melhor alternativa frente aos conflitos familiares, também não refletindo a realidade da vontade do autor da herança.

Nessa esteira, existe a possibilidade de organizar-se, em sociedade ou por meio de diferentes moldes de constituição de pessoas jurídicas, desde que

obedecidos os limites da autonomia privada e respeito à legítima³, sendo essa uma regra primordial, estando válidos e eficazes todos os contratos, inclusive de constituição de *holdings* patrimoniais familiares (Tartuce, 2022, p.730).

Com relação à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, com citações doutrinárias e análise jurisprudencial. Para Vargas (2022, p.26), o método dedutivo é aquele, por meio do qual, “O pesquisador deverá construir uma lógica de pensamento e argumentações jurídicas a partir de uma verdade ou premissa maior ou geral para concluir a problemática desvendando uma verdade ou premissa menor ou específica”.

Matias-Pereira (2019, p.48) dispõe que “O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão”.

Para a revisão e o fichamento, utilizaram-se diversos materiais relacionados ao tema proposto, como doutrinas jurídicas, teses, dissertações, monografias, legislação, artigos e conteúdo que embasassem os benefícios da *holding* familiar como opção ao planejamento sucessório. O lócus da pesquisa teve como referência o Estado de Santa Catarina, com o enfoque nos municípios na região oeste. Como técnica de pesquisa, efetivou-se a documentação indireta através de fontes secundárias haja vista ser uma pesquisa bibliográfica. O Método de procedimento foi o qualitativo com o objetivo de evidenciar as diferenças entre a *holding* familiar e o processo de inventário.

A pesquisa se deu de forma horizontal, partindo da análise dedutiva, cujos estudos partiram de uma premissa geral para uma premissa particular, analisando-se primeiramente toda a temática que envolve o processo sucessório e seu planejamento, para, ao final, discutir se a constituição de uma *holding* familiar se mostra como alternativa possível ao planejamento sucessório, incluindo suas vantagens, a exemplo da minimização de conflitos, da otimização fiscal e tributária, da desburocratização e da autonomia dos membros da família se comparadas aos demais métodos de planejamento sucessório, principalmente se comparada ao inventário.

³ Conforme o art. 1.789 do Código Civil, havendo herdeiros necessários, o autor da herança só poderá dispor de metade de seu patrimônio.

1 DIREITO SUCESSÓRIO

O Código Civil Brasileiro de 2022 regula, especificamente, no capítulo V, todas as disposições atinentes à herança e às sucessões. Desse modo, o presente tópico visa a abordar diversos conceitos da palavra sucessão, considerando também um breve histórico desde seu surgimento, além da forma como se operava a transmissão de bens. Não obstante, ainda, trata das espécies de sucessão dentro do ordenamento jurídico tal como os métodos sucessórios tradicionais.

De igual modo, volta-se a atenção às questões sucessórias em caso de morte por ausência e morte presumida, além do planejamento sucessório dentro das empresas familiares através de dados concretos do número de empresas abertas após o período pandêmico. Além disso, atenta-se aos métodos sucessórios tradicionais.

Contudo, para dar-se continuidade ao que o primeiro capítulo propõe, necessária se mostra a significação do que vem a referir-se o vocábulo sucessão, que está, intrinsecamente, ligado à ideia de transmissão hereditária.

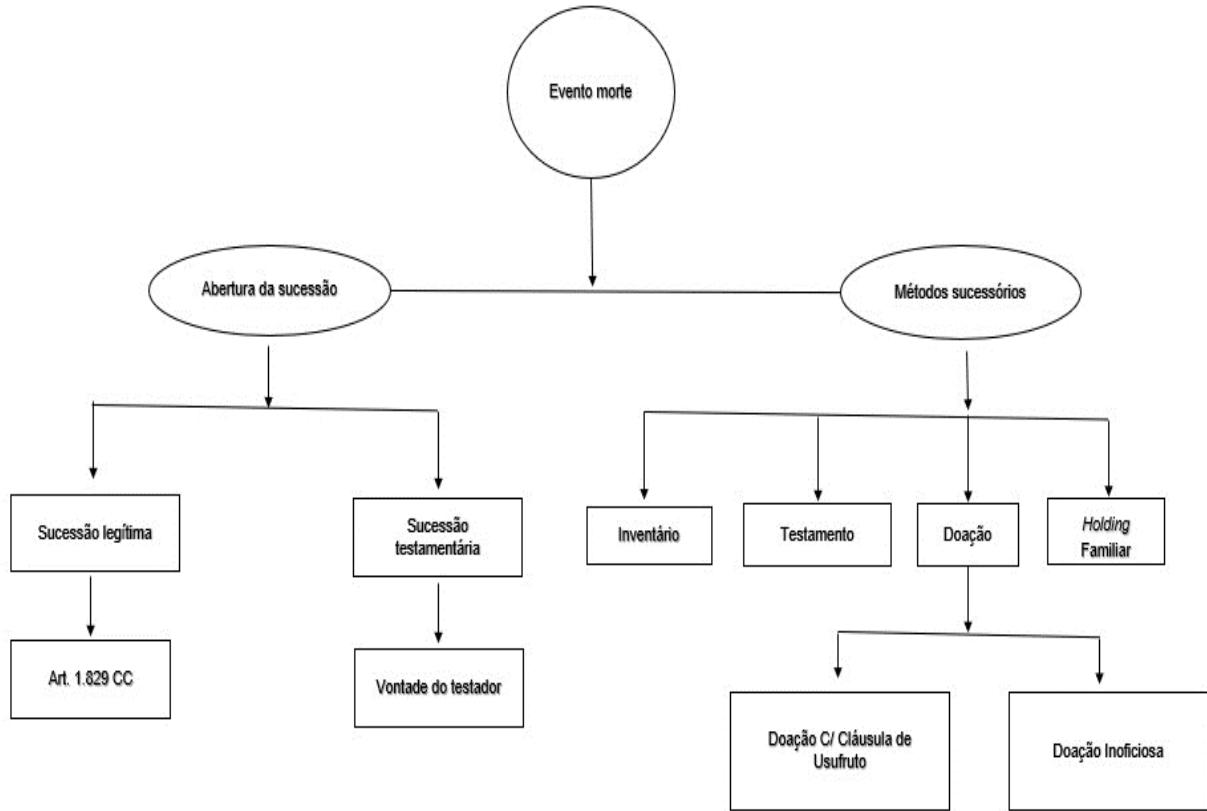
O direito das sucessões versa do suceder em caso de falecimento, seja pela sucessão legítima, seja pela testamentária, sendo o seu objeto a transmissão dos bens amealhados pelo *de cuius* (Oliveira; Amorim, 2021, p. 13).

De acordo com Tartuce (2023, p.17) “Dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões”. Ainda, nesse mesmo sentido, Tartuce (2023, p.17) estabelece o direito das sucessões como “O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece duas formas de sucessão: a sucessão legítima, cujo regramento está disposto no art. 1.829; e a testamentária, a qual designa ato de última vontade do autor da herança.

De forma resumida, a Figura 1 ilustra as formas de sucessão bem como os métodos tradicionais de planejamento sucessório, os quais serão abordados de forma mais abrangente adiante.

Figura 1 – Direito sucessório e exemplos dos métodos sucessórios



Fonte: da Autora (2023).

Na lição de Cateb (2003, p. 25), esse destaca que “O Direito das Sucessões tem como fato natural a morte do sujeito e a transferência de seus direitos e obrigações a uma ou mais pessoas vivas, segundo as regras ditadas pelo Código Civil ou por leis específicas que venham a vigorar”.

Para Lôbo (2023, p.8), “Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança”. Para haver a sucessão hereditária é preciso o falecimento da pessoa física e a sobrevivência do herdeiro, do legatário ou do beneficiário. O direito sucessório não é dos mortos, mas sim dos vivos (Lôbo, 2023, p. 08).

1.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente, faz-se necessária uma breve análise da natureza e da origem do direito sucessório, bem como sua evolução e sua existência. Nesse contexto, destacam-se alguns conceitos desenvolvidos por doutrinadores.

A primeira noção de transmissão sucessória abstém-se da sociedade capitalista de hoje e, na antiguidade, pautava-se na continuação da espécie e da

formação dos núcleos familiares, em que a propriedade assumia um papel de satisfação coletiva (Cateb, 2003, p.25).

O direito sucessório antigo interligava-se aos aspectos de ordem religiosa e se apresentava como um instrumento de harmonia e de coesão familiar. As civilizações grega, romana e india partilhavam dessa mesma ideologia. Gonçalves (2010, p.3), ao pesquisar a origem do direito sucessório, aponta que “[...] remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Em Roma, Grécia antiga e na Índia, desempenhava, com efeito, papel de grande importância para a agregação familiar”.

Historicamente, a religião respondeu, preponderantemente, às questões para as quais o homem não encontrava objetivamente uma resposta. O passamento era visto como forma de transcendência da vida após a morte, na qual a sua perplexidade estabeleceu ponto de ligação com o direito sucessório. A morte, em hipótese alguma, poderia representar um fim, vez que a religião prometia vida após a sua ocorrência e os bens deixados pelo falecido representavam uma continuação de sua existência.

Nas palavras de Dias (2011, p.24), a religião fornecia a resposta a questões ligadas à continuação da vida e, por consequência, também, a continuidade dos bens amealhados:

Sem entrar na controvérsia de quando começa a vida, o certo é que ninguém quer que ela acabe com a morte. O desejo de transcender para além da existência corpórea encontra resposta nas religiões que, invariavelmente, prometem a continuação da vida em dimensões outras. A ideia de perenidade da vida está muito ligada à questão sucessória, que se afirma como complemento natural à perpetuação da família. A continuidade da vida implica logicamente continuidade no gozo dos bens necessários à existência e ao desenvolvimento do indivíduo. E a mesma cadeia ininterrupta que une as gerações constitui o nexo sucessório civil (Dias, 2011, p.24).

Já na antiguidade, o homem almejava a imortalidade e a via se concretizar através de seu legado e na veneração do seu túmulo pelos seus filhos varões. Não sabia ele que a imortalidade se constituía enquanto uma ficção. A respeito disso, Cateb (2003, p.28) dispõe que: “No princípio, a sucessão tinha um sentido transcendente, querendo o homem perpetuar-se; hoje, [...] sabe o ser humano que a sucessão transmite bens para seus sobreviventes, não podendo o patrimônio ser administrado além-túmulo”.

A religião, como alicerce da transmissão sucessória, comungava do direito indiscutível da propriedade a tal ponto que, se houvesse a religião, o direito de

propriedade estava garantido. Nesse limiar, Coulanges (2008, p.78), na obra A Cidade Antiga, destaca o seguinte:

O direito de propriedade, estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não poderia extinguir-se ao cabo da curta vida do indivíduo. O homem morre, o culto permanece; o fogo nunca deve se apagar nem o túmulo ficar abandonado. Persistindo a religião doméstica, com ela também permanece também o direito de propriedade. Duas coisas estavam intimamente ligadas, tanto nas crenças quanto nas leis dos antigos: o culto e a propriedade da família. Por isso – regra sem exceção, tanto no direito grego quanto no romano – não se podia adquirir a propriedade separadamente do culto, nem o culto sem a propriedade.

O filho varão, ao se tornar herdeiro, assumia a obrigação de cultuar o túmulo de seu pai, realizando oferendas e sacrifícios. A propriedade era recolhida haja vista o túmulo do falecido se localizar dentro da casa da família. A herança prescindia de obrigações, e essas não se desvinculavam (Leite, 2004, p.25-26).

O herdeiro, ao dispor do patrimônio do *de cuius*, assumia o lugar desse, recebendo certas incumbências, como a de coordenar o culto religioso e a de comandar a família, mantendo-a como instituição coesa e administrando os bens comuns. No magistério de Hironaka (2004, p.2-3):

O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A sucessão se verificava exclusivamente pela tomada do lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico pelo herdeiro, que, no entanto, não recebia os bens em transmissão, uma vez que não pertenciam ao morto, mas a toda família, capitaneada pelo varão mais velho, descendente direto dos deuses domésticos [...]. Incumbia a ele a administração do acervo familiar e a condução da vida religiosa e doméstica.

Nessa medida, não existia, no início da civilização humana, a propriedade privada e, logicamente, a inexistência do direito sucessório, em que todos os bens existentes eram compartilhados num determinado grupo. Tudo era de todos. Na ocorrência do evento morte, nada se modificava. A complexidade das relações sociais e o reconhecimento da propriedade privada, além da formação da família, estabeleceram o marco inicial do direito sucessório, introduzindo e desenvolvendo a sucessão decorrente do evento morte (Gama, 2007, p.4).

Sabe-se que, ao longo da história, o homem era nômade por natureza. Gozava de total liberdade e, estando a cada momento em lugar diferente, não estabelecia vínculos patrimoniais. Todavia, a partir do instante que decidiu fixar-se em

determinado lugar, passou a cultivar a terra, tornando-se dono dela, formando ali seu núcleo familiar.

Nesse sentido, Dias (2011, p.27) discorre que:

O direito sucessório tem origem remota, desde que o homem deixou de ser nômade e começou a amealhar patrimônio. Os bens que antes eram comuns passaram a pertencer a quem deles se apropriou. A sociedade estruturou-se em família, fazendo surgir a propriedade privada. Cada núcleo familiar com seus bens e sua religião. A ideia de sucessão surgiu após consolidar-se a formação da família. Por muitos séculos os direitos patrimoniais não se partilhavam, pertenciam à sociedade familiar.

Outro ponto importante na história é que, a partir da instituição da propriedade privada e da formação dos núcleos familiares, o direito sucessório passou a ter certas peculiaridades. Somente o filho varão integrava a ordem sucessória a fim de garantir a agregação do patrimônio familiar, evitando a divisão da herança. Dias (2011, p.27) relata que “Historicamente a sucessão sempre se operou na linha masculina. [...]. Na idade média, a sucessão se operava ao filho mais velho para evitar a divisão de feudos. É o direito de primogenitura [...] para garantir a integralidade do patrimônio familiar”.

Dessarte, o direito sucessório na antiguidade era discriminatório, pois a mulher, aos olhos da figura paterna, não daria sequência à adoração dos deuses nem lhe cultuaria o túmulo, sendo, dessa forma, preterida na linha sucessória por questões de cunho meramente religioso. Ao se casar, passaria a adorar aos deuses da família do seu cônjuge, desfazendo os laços de afeto com o seu antigo núcleo familiar.

Por mais que possa perceber que o direito sucessório antigo era discriminador, não se pode deixar de perceber que foi instituidor da linha hereditária, ou melhor, estabeleceu uma linha sucessória. Venosa (2017, p.11) dispõe que “A linha hereditária, portanto surgia na continuidade do filho varão. A filha, se herdeira, era provisoriamente [...]. Eram criadas várias situações para que a filha casasse e a herança passasse ao marido”.

Ao longo do tempo, percebeu-se uma evolução do estudo de direito sucessório com a contribuição dos povos, fossem eles romanos, fossem franceses. O Direito francês instituiu o princípio de *saisine*, que se constituiu na obtenção da herança pelos herdeiros sem qualquer encargo. Dias (2011, p. 28) pontua que:

[...] o chamado **princípio de saisine**, que teve origem na França, como oposição ao regime que vigorava à época do feudalismo. Com o falecimento do servo, o senhor feudal assumia o direito à herança e o herdeiro só a recuperava mediante o pagamento de altos impostos. Daí a transmissão automática do patrimônio aos herdeiros, ficção para driblar a tributação.

Leite (2004, p. 36), ao definir tal princípio, dispõe que o mesmo independe de capacitação legal, o qual se abstrai de quaisquer formalidades prévias, permitindo a determinados herdeiros o exercício de direitos e de deveres do *de cuius* iniciados a partir da abertura da sucessão. Em resumo, o princípio de *saisine*, nas palavras do supramencionado autor é “[...] a tomada da herança”.

Assim, na seara da evolução sucessória, as modificações ocorridas ao longo dos tempos sempre se deram em função da instituição familiar, cujas mudanças assumiram um viés positivo quanto à totalidade de bens deixados pelo morto, havendo por objetivo maior a permanência da família.

Lôbo (2023, p.10) vai mais adiante ao dizer que:

O direito das sucessões não deriva da natureza humana, é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar. Comunidade, indivíduo, solidariedade familiar são as três grandes fases da evolução do direito das sucessões.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a importância do direito sucessório, que se consente na existência da família e da propriedade privada, isto é, a partir do evento morte, requer uma série de tomadas de decisões frente à organização e à distribuição dos bens amealhados em vida pelo *de cuius*.

1.2 PLANO SUCESSÓRIO DENTRO DAS EMPRESAS FAMILIARES

Na mesma linha, avançando do direito sucessório ao planejamento desse, que também se relaciona ao evento morte, porém, de forma mais criteriosa, haja vista ser realizado ainda em vida com a efetuação de um planejamento do seu patrimônio aos seus sucessores, observa-se uma procura maior por tal conhecimento após o surgimento da pandemia.

É provável que se justifique devido às grandes perdas advindas do coronavírus e às dores insupríveis, motivando as pessoas a repensarem sobre as questões da vida, no ente querido e na preocupação do destino dos seus bens conquistados,

muitas vezes, com grande sacrifício. A evolução da sociedade⁴ mostrou-se como fator predominante e influenciador, transmudando a forma de raciocinar das pessoas, de conduzir e, consequentemente, de buscar alternativas e de refletir no futuro tanto no lado individual quanto no ocupacional.

De acordo com o levantamento de dados auferido do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do sistema SIDRA⁵, no período da pandemia de março de 2020 até dezembro de 2020, houve o registro oficial, no território brasileiro, de 1.304.428 (um milhão trezentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito) óbitos, enquanto que, no ano subsequente, cuja apuração encerrou-se no último dia do mês de dezembro do respectivo ano, apurou-se o número de 1.786.347 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete) de óbitos.

Não obstante, o sentimento de negatividade envolto ao pensar na morte, o planejamento sucessório é eficaz. Isso se deve não só pelo fato de destinar os bens aos seus herdeiros ainda em vida, quebrando o paradigma da destinação somente após o passamento, todavia, ao mesmo passo, como uma boa opção em administrar o patrimônio, prevenindo desentendimentos futuros entre os beneficiários, bem como prevendo uma organização do seu legado.⁶

Desse modo, Silva *et al.* (2023, p. 17) pontuam que:

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar, por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do seu patrimônio.

Quanto à compreensão de empresa familiar, Mamede e Mamede (2023, p. 260) definem o que segue:

Há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar. O tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece

⁴ O tempo não para. A sociedade não para. Vivemos numa marcha constante que, se não acompanharmos em passo voluntarioso, acabará por nos superar sem piedade. [...] Sim, para melhor ou para pior, não há dúvidas. O certo é que a sociedade segue, avança (Mamede; Mamede, 2023, p. 01).

⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabelas/2554>. Acesso em 13 de set. 2023.

⁶ Trabalhar com a ideia da própria morte não é agradável. Ainda assim, a história está repleta de exemplos de homens e de mulheres especiais, cujo caráter altivo e vencedor não se fez perceber apenas pelo que construíram em vida, mas pela capacidade de construir um legado: sua presença e sua excelência se fizeram sentir por muitos anos, por vezes décadas ou séculos, após a sua morte (Mamede; Mamede, 2023, p. 140).

como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais.

Expõe, ainda, Mamede e Mamede (2023, p.138) referente às empresas familiares que “O grande número de empresas familiares⁷ existentes no país, das menores (microempresas) a grandes econômicas, deixa claro os riscos para as organizações produtivas de processos não planejados de sucessão empresarial”.

Nas estimativas de Oliveira (2010, p.4):

No Brasil existem dados que afirmam que a vida média das empresas não familiares é de 12 anos e das empresas familiares⁸ é de nove anos; apenas 30% das empresas familiares passam para o comando da segunda geração e, pior ainda, apenas 5% passam para a terceira.

Sob esse viés, Mamede e Mamede (2023, p.257) ressaltam que:

Segundo números divulgados pelo IBGE para o ano de 2019, 21% das empresas que são constituídas não conseguem resistir ao primeiro ano. Isso mesmo: um quinto das empresas que são abertas estão fechadas antes de completarem um ano de existência [...] como se não bastasse a luta pela sobrevivência, há todas as demandas contemporâneas, como responsabilidade social, ambiental, esforço de inclusão etc. A pós-modernidade se exige um grau de comportamento, dedicação e tecnicidade cada vez maior. Aos que conseguem revelar as virtudes próprias do contexto negocial, as vantagens são múltiplas e por todo lado há histórias de sucesso. Empresariar ainda é um caminho para a riqueza, mas diversos requisitos estão na mesa dos que tomam esse caminho.

Oliveira (2010, p.7-8) descreve como as principais causas do perecimento das empresas familiares: “Concentração, por tradição em um ramo de produto ou serviço específico, do qual não conseguem sair quando o ciclo de vida desse produto ou serviço entra em declínio; falta de planejamento estratégico; e brigas de sucessão”.

Um dos motivos para o fracasso de milhares de empresas familiares se deve ao fato da inexistência de um planejamento sucessório e estratégico, além da falta de objetivos de longo prazo e de corpo administrativo profissionalizado. Outro fator

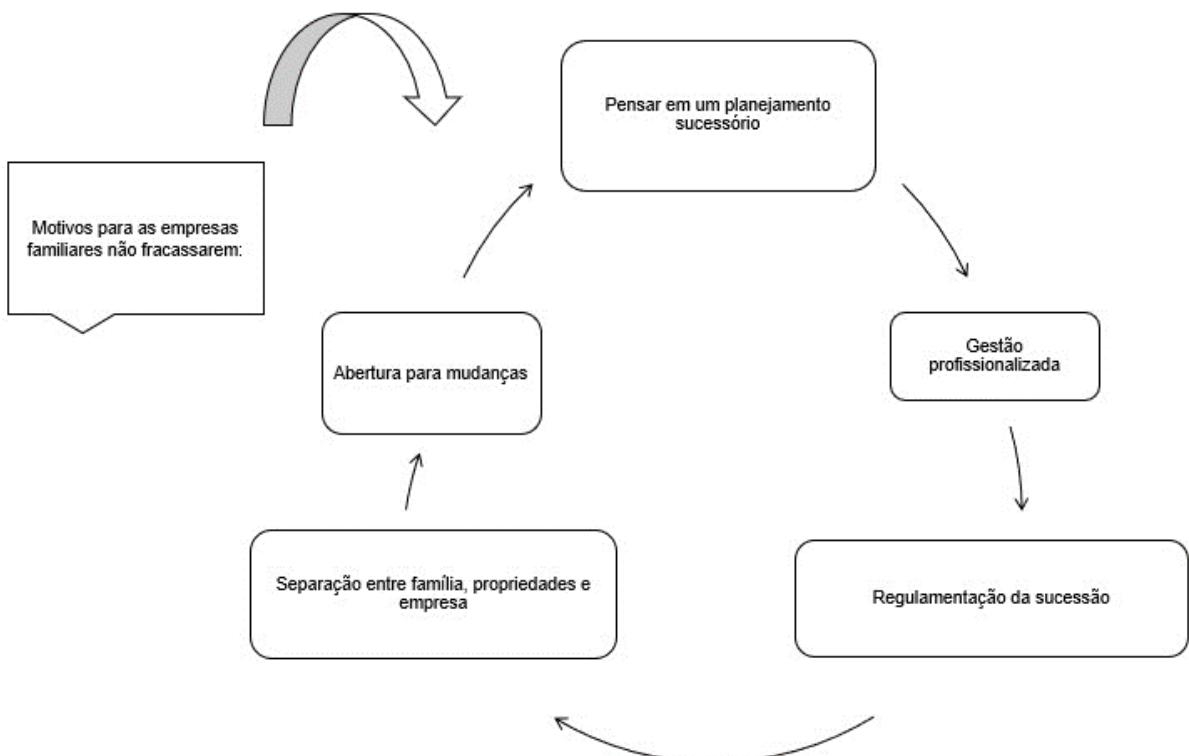
⁷ A vida da empresa avança sobre a vida da família, quando não é o contrário: a vida de uma família torna-se a vida da empresa (Mamede; Mamede, 2023, p. 258).

⁸ É interessante lembrar que existem determinados ramos de negócios em que as empresas familiares têm apresentado sucesso ao longo das gerações, tais como de vinhos, perfumes, moda, relógios (Oliveira, 2010, p.18).

relevante é a resistência às mudanças e, precipuamente, o conflito relacionado aos interesses corporativos e familiares (Empresas..., 2023).

De forma resumida, ressaltam-se os principais motivos para que as empresas familiares não fracassem ao longo do tempo, conforme Figura 2:

Figura 2 – Motivos para as empresas familiares não fracassarem



Fonte: Da autora com dados de Melo (2016).

Tais informações preconizam a relevância da temática no momento, demonstrando a importância de um plano sucessório, que é uma condição predominante para a prolongação das empresas familiares⁹. Conforme dados apresentados pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina indicam um total de 662.617 (seiscentos e sessenta e duas mil e seiscentos e dezessete) empresas abertas no Estado após pandemia até o período de 23.03.2023 sob os variados formatos (JUCESC, 2023).

⁹ Pode-se considerar que as empresas familiares correspondem a mais de 4/5 da quantidade das empresas privadas brasileiras e respondem por mais de 3/5 da renda e 2/3 dos empregos quando se considera o total das empresas privadas brasileiras. Por outro lado, 1/5 das empresas familiares têm apresentado sérios problemas de sucessão, e esses problemas são de longa duração, levando em média quatro anos para serem resolvidos e provocando, dessa forma, sérios danos para as próprias empresas, as quais, como toda e qualquer empresa brasileira – e possivelmente mundial-, não têm sobra de caixa para enfrentar esses problemas ao longo do tempo (Oliveira, 2010, p. 8).

Ainda, em Santa Catarina, informações da Junta Comercial do Estado apontam o surgimento de 5.656 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis) empresas de *holding* familiares abertas no período pós-pandêmico, ou seja, a partir de 11.03.2020, com dados referentes até a data de 23/03/2023 e, na região do oeste, conforme enumera o Quadro 1.

Quadro 1 – Empresas abertas de holding familiar após pandemia por município da região Oeste de Santa Catarina

Água doce	4
Caçador	33
Calmon	1
Capinzal	9
Catanduvas	9
Fraiburgo	9
Herval D' Oeste	2
Ibicaré	3
Jaborá	1
Joaçaba	37
Lacerdópolis	2
Leblon Regis	2
Luzerna	6
Macieira	1
Matos Costa	1
Ouro	2
Pinheiro Preto	5
Rio das Antas	3
Salto Veloso	5
Tangará	1
Treze Tílias	17
Vargem Bonita	1
Videira	23



Fonte: Da autora com dados da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC (2023).

Em análise ao quadro comparativo da pesquisa acima, relacionadas com todas as empresas do oeste de Santa Catarina, constituídas sob o formato de *holding* familiar, a cidade de Joaçaba teve o maior número de empresas abertas, totalizando 37 (trinta e sete), seguida da cidade de Caçador com 33 (trinta e três), Videira com 23 (vinte e três) e Treze Tílias com 17 (dezessete).

Sendo assim, nota-se que o planejamento sucessório tem despertado interesse das famílias, as quais vislumbram a preocupação voltada à organização e à segurança

patrimonial oferecida, em especial, pela *holding* familiar. Esse processo de amadurecimento, porquanto o pensar na morte ainda é um fator que muitos rejeitam, encontra-se representado pelos dados, os quais apresentam crescente avanço na destinação dos bens antes mesmo do passamento, o que se avolumou com o surgimento da pandemia do COVID-19. A ordenação do patrimônio em vida previne a disposição futura permeada pelos conflitos e interesses dos beneficiários.

1.3 CONCEITO DE SUCESSÕES

Sob um viés doutrinário, estabelecer-se-á o conceito de sucessões em sentido amplo e restrito, bem como uma breve explanação da sucessão por ausência ou por morte presumida. Assim, como se verá, a doutrina estabelece diversos conceitos a respeito da sucessão, não havendo discrepâncias entre esses. Assim, “É de curial sabença significar a palavra sucessão “vir após” e, em sentido jurídico, suceder (*succedere*) indicar a modificação subjetiva em determinada situação jurídica, tendo em vista o sujeito ativo ou passivo. Isto é, o sucessor passa a ocupar a posição jurídica do antecessor” (Carvalho, 2017, p. 13).

Para Cateb (2003, p.27), “A palavra sucessão, tomada muitas vezes como sinônima de herança, com que, aliás, não de confunde, é empregada para significar a transmissão, em regra, dos direitos ativos e passivos, que uma pessoa falecida faz uma à outra, que lhe sobrevive”. Na perspectiva de Oliveira e Amorim (2021, p.13), “Sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade”.

Para Venosa (2017, p.01) “Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos. [...] sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão”.

A sucessão abrange dois sentidos: amplo ou restrito. No sentido amplo, engloba as questões atinentes aos atos praticados entre vivos (*inter vivos*), a exemplo de um contrato de compra e venda, através do qual o comprador sucede ao vendedor. Em perspectiva restrita, refere-se tão somente àquela que tem como causa a morte, sendo os direitos e as obrigações do falecido transferido aos respectivos herdeiros e legatários.

Gonçalves (2013, p.19-20) dispõe que “No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da

morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*". Dessa maneira, o direito sucessório restringiu sua área de interesse, disciplinando todas as regras atinentes à transmissão em virtude do falecimento de um titular; em vista disso, sua terminologia tem alcance determinado e não se confunde com os fatos jurídicos operados em vida, os quais são comumente disciplinados pelo direito das obrigações.

1.4 MORTE POR AUSÊNCIA OU POR MORTE PRESUMIDA

O direito sucessório se sustenta na morte real ou presumida. Sob esse viés, segundo Lôbo (2023, p. 13), "A morte real é que se constata efetivamente no corpo da pessoa, com a extinção da vida. O registro civil do óbito apenas declara esse fato, remetendo ao momento que foi definido pelo profissional que o confirmou e o atestou".

A morte pode ser presumida em virtude da ausência, tendo por efeito a abertura da sucessão. A ausência é o desconhecimento, por longo período de tempo, do paradeiro de uma pessoa, por seus parentes e conhecidos, constatada pela demorada interrupção de informações. A ausência é um instrumento jurídico voltado a resolver problemas de natureza patrimonial resultante do desconhecimento duradouro da existência da pessoa, mas que não pretende se igualar ao fato natural da morte (Lôbo, 2023, p. 14).

Numa análise mais certeira a respeito do direito das sucessões, nota-se que a abertura da sucessão, igualmente, poderá ocorrer pela consequente morte presumida, não advindo somente da morte natural, todavia, por óbvio, há critérios médicos e pressupostos que se sobrepõem ao fato, cumprindo etapas para a determinação da sucessão definitiva pelos herdeiros do ausente.

O Código Civil, no art. 6º¹⁰, admite a morte presumida em relação aos ausentes, sendo, nesse caso, autorizado legalmente a abertura da sucessão definitiva (Brasil, 2002). O art. 9º do Código Civil (Brasil, 2002) aponta que "[...] serão registrados em registro público [...] a sentença declaratória de ausência e de morte presumida" (Gagliano, 2013, p.523).

A ausência, nas palavras de Gagliano (2013, p.523), define-se como "Um estado de fato, em que a pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia. Ausente é o indivíduo que desapareceu consciente ou inconscientemente, voluntária ou involuntariamente". De todo modo, o que a lei visa, preferencialmente,

¹⁰ Art. 6º, Código Civil de 2002: A ausência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

na declaração de ausência, é a proteção do patrimônio do ausente e de seus eventuais herdeiros (Oliveira; Amorim, 2021, p.81).

Nesse diapasão, Oliveira e Amorim (2021, p.81) esclarecem que:

O desaparecimento de alguém do seu domicílio, sem deixar que alguém lhe administre os bens, cria para estes uma situação de abandono capaz de gerar graves consequências não só para o indivíduo como para a comunidade, nascendo daí o interesse do Estado em prover a sua conservação e segurança, não só no interesse do cidadão e seus herdeiros, sucessores ou credores, como no interesse público.

Todavia, urgem certos cuidados em relação à comprovação do efetivo desaparecimento de alguém, já que tal fato percuta em diversas esferas, seja no interesse público ou privado. Nesse sentido, Oliveira et al. (2021, p.81) pontuam que:

A declaração judicial de ausência exige comprovação por meio de elementos documentais e orais, em justificação prévia, para verificação do efetivo desaparecimento de alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens ou deixando mandatário que não queira ou não possa exercer o encargo.

A declaração de ausência dá-se em três fases diversas no plano sucessório, sendo declarado por sentença com a nomeação de curador para administração provisória dos bens da pessoa ausente; a sucessão provisória pelos sucessores do ausente; e, por fim, a declaração da sucessão definitiva pela morte presumida do ausente (Oliveira; Amorim, 2021, p.81).

Regressando o ausente, cessa-se a transmissão sucessória, reavendo todos os seus bens ou os valores correspondentes. Com relação ao casamento, com presunção legal nos arts. 157, § 1º; 1.728, I, do Código Civil, referente à morte do ausente, considera-se dissolvido; na existência de filhos menores, esses serão postos sob tutela (Brasil, 2002).

Em caso de não aparecerem herdeiros, os bens do ausente serão arrecadados, observando-se as normas prescritas para o processo de herança jacente, conforme art. 1.819, do Código Civil, “Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou a declaração de sua vacância” (Brasil, 2002).

Para Lôbo (2023, p.15), a ausência terá que ser declarada judicialmente, conferindo legitimidade àqueles qualificados pela lei como herdeiros, legatários, credores ou pelo próprio Ministério Público, distribuindo-se em três etapas: a administração dos bens por curador, a sucessão definitiva e a sucessão provisória.

A sucessão provisória perdura pelo tempo prudencial de dez anos, no qual ocorre a transmissão condicionada dos bens do ausente a seus sucessores, para que estes se imitem na posse; se o ausente retornar ou houver notícias comprovadas de sua existência, dentro desse prazo de dez anos, desfaz-se a sucessão, devolvendo-se-lhe os bens. O prazo de dez anos será dispensado se o ausente tiver desaparecido quando já contava setenta e cinco anos. Nesse caso, a sucessão será definitiva, sem necessidade da sucessão provisória, passados cinco anos do desaparecimento, ou seja, quando tiver atingido a idade de oitenta anos (Lôbo, 2023, p.15).

Assim, percebe-se que nem só a morte natural abre espaço ao processo sucessório, mas também a morte presumida ou por ausência, desde que cumpridas todas as etapas necessárias para que seja determinada a sucessão definitiva pelos herdeiros do ausente.

1.5 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro contempla duas espécies de sucessão: sucessão legítima ou *ab intestato*, que decorre precipuamente da lei, e a sucessão testamentária, que se processa em conformidade com o desejo do titular do patrimônio (Lôbo, 2023, p. 22).

Como dito, a sucessão legítima ou legal é a decorrente de lei de acordo com a vocação hereditária e os critérios legais que a regem. A partir da morte, os herdeiros são convocados para sucessão com a devida partilha do patrimônio amealhado caso haja. Na sucessão legítima, deve-se respeitar a ordem hereditária legal, que a teor do art. 1.829 do Código Civil/2002, “[...] defere-se na ordem seguinte: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente [...]; aos ascendentes em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais” (Oliveira; Amorim, 2021, p.27), até o 4º grau de parentesco.

Vale enfatizar que a sucessão legítima é comumente mais utilizada no ordenamento jurídico, refletindo a realidade social, à proporção que a sucessão testamentária é utilizada de forma residual, ocorrendo apenas quando o testador não tiver filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou consorte (Diniz, 2018, p. 210). Em certas situações, a sucessão testamentária há a possibilidade de ser afastada, dando espaço

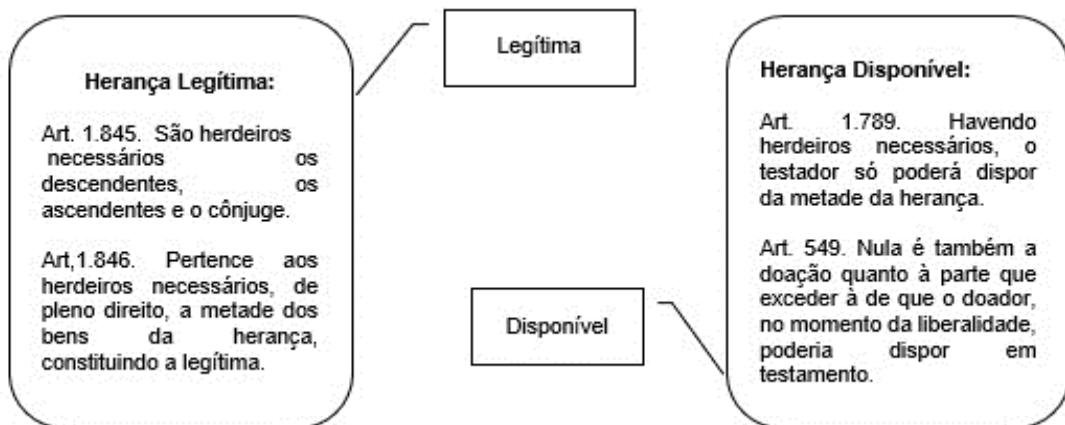
à sucessão legítima, especialmente quando identificado um testamento nulo ou inexistente, revogado expressa ou tacitamente por extravio ou destruição, e, por fim, quando ocorrer a exclusão de herdeiros testamentários e legatários ou, pela indignidade, faltarem antes do *de cuius* ou houverem renunciado à herança.

De acordo com Lôbo (2023, p.38):

A legítima dos herdeiros necessários, também denominada parte legítima ou necessária, corresponde no mínimo, à metade ou 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio pertencente ao *de cuius*. A metade legítima e a metade disponível são invariáveis, em razão do número de herdeiros ou de outras circunstâncias.

Quanto à sucessão testamentária, somente a parte disponível pode tornar-se objeto de doações ou de disposições testamentárias, considerando se o testador tiver herdeiros necessários e, não os tendo, haverá absoluta liberdade de testar todos os seus bens; caso desejado, pode afastar os herdeiros colaterais (Diniz, 2018, p.212).

Figura 3 - Legítima e a parte disponível, conforme inserto no Código Civil



Fonte: Silva; Melo; Rossi (2023, p. 40).

Por essa razão, Silva et al. (2023, p.41) sinalizam que:

Podemos dizer, quanto a sucessão legítima e testamentária, que o legislador procurou proteger os herdeiros necessários, impedindo que o *de cuius* dispusesse de todo o seu patrimônio em vida, pela doação ou mesmo por meio de testamento. Desta forma, a sucessão legítima deve seguir os ditames legais em relação à ordem de vocação hereditária, ao passo que, pelo testamento ou pela doação, é possível dispor de metade do patrimônio conforme for a vontade do proprietário.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro contempla duas formas de suceder: legítima ou testamentária. No tópico seguinte, serão demonstrados os regimes sucessórios, incluindo um estudo mais amplo acerca da sucessão testamentária, doação, entre outros.

1.6 MÉTODOS SUCESSÓRIOS

Neste tópico, dar-se-á a conceituação dos métodos sucessórios comumente utilizados na partilha dos bens deixados pelo passamento da pessoa assim como seus procedimentos. Assim, passa-se à apresentação do procedimento do inventário bem como dos outros métodos utilizados para materializar a sucessão, a exemplo do testamento, doação e assim por diante.

1.6.1 Inventário

No inventário, apuram-se os haveres da pessoa falecida, o patrimônio que deixou, constituídos do conjunto de bens, de direitos e de obrigações para, posteriormente, respaldar a partilha da herança aos herdeiros. Oliveira *et al.* (2021, p.123) pontuam que “Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido”.

Pondera Gagliano (2019, p. 89) que “Do ponto de vista sucessório, o inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade está destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens”.

Para Rizzato (2018, p.600), a palavra inventário tem como significado “[...] levantamento de um patrimônio, ou de uma realidade, tudo se relacionando e descrevendo. [...] sabe-se que expressa registro, rol, relação, catálogo, demonstrativo ou descrição de coisas ou atos”.

O ordenamento jurídico brasileiro, através do Alvará de 09.11.754, adotou o princípio de *saisine*, ou seja, “[...] a herança transmitir-se-á, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Assis, 2022, p.10). Com relação ao princípio de *saisine*, para Paulo Lôbo (2023, p.26) pontua que “A opção do direito brasileiro pela *saisine* plena é constituída de interesses práticos e de relevantes efeitos jurídicos, principalmente em relação aos sucessores, antes mesmo de confirmarem a transmissão pela aceitação”.

A *saisine* brasileira importa imediata transmissão da posse ao herdeiro, desde a abertura da sucessão, e não apenas a titularidade de direitos reais. Consequentemente o herdeiro não pede imissão de posse, porque a posse ele já tem, por força de lei, desde a abertura da sucessão. Se o herdeiro falece, mesmo antes de aceitar a herança, seus sucessores prosseguem nas mesmas titularidades de posse e de direitos reais (Lôbo, 2023, p.26).

Assim, a partir do evento morte, inicia-se uma série de procedimentos para a partilha dos bens deixados pelo *de cuius* aos seus herdeiros legítimos e testamentários, que se inicia a partir da abertura da sucessão. O prazo para a abertura é de dois meses, devendo ser finalizado pelo prazo máximo de 12 meses de acordo com o que dispõe o Art. 611 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que aponta o seguinte: “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

No tocante aos prazos, Oliveira e Amorim (2021, p. 173) sinalizam:

Não são fatais os prazos de 60 dias [...] para abertura e de 12 meses para encerramento do processo de inventário. Com já anotado, o texto legal prevê a possibilidade de prorrogação do prazo pelo juiz, de ofício ou a requerimento de parte. Embora se trate de norma tipicamente processual, sem aplicação direta ao inventário extrajudicial, tem reflexos na celebração da escritura em vista de consequências fiscais de aplicação de multa pelo atraso na abertura do inventário, conforme seja a previsão da lei estadual sobre o imposto de transmissão *causa mortis*.

Todos os que se beneficiarem diretamente com a futura partilha dos bens do falecido figurarão como parte no inventário, sendo necessário tomar providências para a transferência dos bens a quem for de direito através do inventário e da partilha:

Partilha é a repartição dos bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros. No direito romano, ela era translativa de propriedade; o herdeiro tornava-se proprietário do quinhão respectivo no momento da partilha, como se nesse instante o tivesse adquirido aos demais co-herdeiros. Perante a nossa lei, porém, ela é simplesmente declarativa e não atributiva de direitos. O herdeiro adquire a propriedade em virtude da família, mas por força da abertura da sucessão. O próprio *de cuius*, por ficção, investe seu sucessor no domínio e posse da herança (Monteiro, 2012, p.6).

Antes da vigência da Lei n. 11.441/2007, o inventário somente poderia ser feito judicialmente. Felizmente, a citada lei permitiu o inventário extrajudicial ou administrativo, “[...] feito por escritura pública, quando as partes sejam maiores e

capazes, estejam de acordo com a partilha e não haja testamento” (Oliveira; Amorim, 2021, p.123).

Quanto à legitimidade, Gonçalves (2018, p.493) destaca que quem estiver, prioritariamente, na posse e na administração do espólio, pode requerer a abertura do inventário conforme disposto no art. 615 do Código de Processo Civil, enumerando ainda a legitimidade concorrente, a teor do art. 616, do mesmo diploma legal: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611” (Brasil, 2015).

Segundo art. 616, a legitimidade concorrente abrange:

I - Cônjugue ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário, ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança, ou do cônjuge ou companheiro supérstite (Brasil, 2015).

O inventário judicial demanda uma série de atos para que se prossiga com a partilha dos bens:

a) pedido de abertura do inventário, com a comunicação do falecimento do autor da herança, juntando procuração do requerente e certidão de óbito; b) nomeação do inventariante, para que preste compromisso e dê andamento ao inventário; c) apresentação das primeiras declarações, com a descrição dos bens, direitos, créditos, dívidas e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos interessados – cônjuge ou companheiro, herdeiros, legatários, cessionários, bem como certidão autêntica do testamento, se houver; d) citação dos interessados (salvo se já representados nos autos) da Fazenda Pública e do Ministérios Públco (se houver incapazes ou ausentes, ou interesses de Fundação); e) avaliação dos bens, que poderá ser dispensada, quando se tratar de bens imóveis, caso sejam os valores comprovados com lançamentos fiscais, e desde que não haja impugnação; f) últimas declarações; g) cálculo do imposto de transmissão causa mortis, homologação e recolhimento, com verificação da Fazenda; h) pedido de quinhões, deliberação de partilha, esboço e auto de partilha; quando houver herdeiro único, auto de adjudicação; i) juntada das negativas fiscais do espólio e dos bens da herança; j) sentença de partilha ou do auto de adjudicação; k) expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação (após o trânsito em julgado) (OLIVEIRA; AMORIM, 2021, p. 123).

O processo de inventário, como se observa, envolve uma dinâmica um tanto complexa, exigindo uma série de atos procedimentais, desde o momento de sua abertura até a sua finalização. A devida apuração dos bens, as obrigações e os direitos da pessoa falecida mostram-se necessários para que se efetive a partilha dos quinhões hereditários a quem de direito for.

1.6.2 Inventário Judicial

A sucessão surge a partir da morte do autor da herança, lugar do seu último domicílio, transmitindo, desde já, a herança aos seus herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

O inventário judicial possui dois aspectos: um de natureza administrativa, relacionado à apuração de todos os haveres que compõem o espólio; e outro de natureza contenciosa, baseado na controvérsia entre os herdeiros em relação aos bens da pessoa falecida (Rizzato, 2018, p.601).

A judicialização do inventário se torna necessária quando, além da controvérsia da divisão dos bens deixado pelo *de cuius*, houver testamento bem como havendo pessoa incapaz, conforme arts. 2.016 do Código Civil e 610 do Código de Processo Civil:

Art. 2016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz (Brasil, 2002).

Art. 610. Havendo testamento ou interesse de incapaz, proceder-se-á o inventário judicial (Brasil, 2015).

O processo judicial voltado ao inventário assume caráter contencioso principalmente quando não existe consenso entre os herdeiros, interesse de incapazes ou existência de testamento.

Atualmente, existem três ritos diferentes de inventário judicial: comum, arrolamento sumário e arrolamento comum.

1) Inventário comum: o inventário propriamente dito, com todas as fases procedimentais previstas nos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil – aplica-se aos casos de falta de acordo entre os interessados ou quando há incapazes e o valor da herança supere o limite estabelecido para o rito de arrolamento; é de utilização residual, portanto, quando não caibam os procedimentos mais simples; 2) arrolamento sumário: modo simplificado de inventário e partilha, quando os interessados, maiores e capazes, estejam de acordo em assim proceder e não optem pelo inventário extrajudicial; 3) arrolamento comum: modo simplificado de inventário, mediante a apresentação da declaração de bens e de plano de partilha, reservado para casos de menor valor não excedente a 1.000 salários mínimos (Oliveira; Amorim, 2021, p. 12).

Nada obsta a observação da partilha amigável, mesmo pelas características que o inventário judicial possa expressar, como a natureza contenciosa na existência de incapazes ou de testamento. A homologação judicial vem a chancelar o procedimento e, em caso de conflito, demandará da decisão do juiz, terceiro distante dos interesses das partes.

1.6.3 Inventário Extrajudicial

O inventário judicial, conforme visto acima, tem caráter contencioso. Subsiste um dissenso entre os herdeiros a respeito do patrimônio da pessoa falecida além de outras particularidades. Ao revés disso, o inventário extrajudicial tem caráter de concordância, sendo todos os herdeiros capazes, não havendo testamento.

É do conhecimento da comunidade jurídica que o Poder Judiciário não consegue atender as demandas individuais e sociais com a necessária celeridade que reclama. Busca-se, assim, por intermédio do procedimento extrajudicial, uma simplificação na burocracia inerente aos processos e aos procedimentos sujeitos à apreciação do Estado-Juiz. O acesso à justiça, não se dá tão somente através da tutela jurisdicional, mas a partir do consenso entre as partes, isto é, pelas vias extrajudiciais (Lôbo, 2013, p.273).

Nesse sentido, cumpre observar que o legislador, no Código de Processo Civil, art. 610, § 1º, manteve a previsão do inventário judicial, em havendo testamento ou interesse de incapaz, alterando tão somente o aspecto relativo ao inventário extrajudicial:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (Brasil, 2015).

Para abertura do inventário extrajudicial, reclama-se a participação de um advogado ao ato. Essa assistência não se resume no aspecto formal, entretanto no assessoramento efetivo e orientação aos herdeiros, sanando eventuais dúvidas de cunho jurídico e colaborando na produção da minuta do plano de partilha e de conferência dos elementos essenciais que resultarão na lavratura da escritura pública.

Ainda, a respeito do inventário extrajudicial, Hironaka e Cahali (2014, p. 102) tecem algumas considerações:

O inventário extrajudicial é celebrado através de escritura pública, lavrada em cartório de notas, daí por que falar-se em ato notarial. Tratando-se de regra processual tem aplicação imediata, independentemente da abertura da sucessão, podendo, como visto, até ensejar a desistência de procedimento judicial eventualmente instaurado, o que tem sido praticado, visto a agilidade da via extrajudicial para os casos que preenchem os requisitos da lei. É livre a escolha do tabelião, independentemente dos endereços dos herdeiros, do local dos bens inventariados ou do domicílio do autor da herança.

Nas palavras de Oliveira et al. (2016, p.451), “O inventário extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha”.

A evolução da sociedade tem reclamado do Direito a busca de alternativas para diminuir as burocracias que permeiam o processo sucessório. Assim, através do Projeto de Lei nº. 606 apensado ao Projeto de Lei n. 196/2023, procura-se regular a realização dos inventários extrajudiciais mesmo na existência de testamento desde que os herdeiros sejam capazes e concordes (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.951.456, representado pelo voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, reforçou a tese de estímulo à autonomia da vontade, desjudicialização de conflitos, bem como aos métodos adequados para a resolução de controvérsias no que diz respeito ao processo sucessório (Brasil, 2022). Isso porque a dinâmica humana é constante, crescente, mutável. O desejo das partes, na relação com o direito sucessório, merece ser enaltecidado, desapegando-se do dirigismo estatal que só vem a ser convocado para endossar o desejo das pessoas naquilo já expressado nos tratos privados por elas estabelecidos.

1.6.4 Testamento

O testamento representa a autonomia de vontade do testador, que se dá por instrumento próprio, indicando a transmissão dos bens, após a sua morte, aos seus herdeiros e legatários. Numa acepção subjetiva, é um “[...] conjunto de disposições expressas por meio de instrumento escrito para serem cumpridas *post mortem*” (Oliveira; Amorim, 2021, p. 85).

De acordo com o art. 1.857 do Código Civil, dispõe que “[...] toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade de seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (Brasil, 2002). Por essa mesma via, as estipulações também podem ser extrapatrimoniais, como a “[...] nomeação de tutor, o reconhecimento de filho, o perdão do indigno, a deserdação, recomendações de ordem moral etc.” (Oliveira; Amorim, 2021, p.85).

Na concepção de Rizzato (2018, p. 248), “Testamento é um negócio jurídico e não ato jurídico, embora personalíssimo, porque repercute efeitos jurídicos relativamente a terceiros, que somente se produzem após o falecimento do seu autor”.

Segundo Oliveira e Amorim (2021, p. 85), a sucessão testamentária é representada pela “[...] vontade do testador, mediante instrumento próprio, que seria o testamento ou codicilo”. Serão herdeiros, por essa forma, as pessoas consideradas pelo testador, mas com restrição de que se resguarde metade da herança, chamada legítima, aos herdeiros necessários, que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (Oliveira; Amorim, 2021, p. 85).

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2023, p. 142 e 143) pontuam:

[...], se há herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança (artigo 1.789). Por exemplo, se uma pessoa tem apenas dois herdeiros (dois filhos), será preciso garantir-lhes 50% da herança, o que nos conduz a 25% para cada um. No entanto, os outros 50 % podem ser objeto de disposição de última vontade, por meio de testamento. [...] tais afirmações [...] são rasas. Não levam em conta, por exemplo, o direito que o cônjuge ou convivente possa ter a parte dos bens.

O Código Civil Brasileiro prevê dois tipos de testamento: os ordinários, isto é, o público, o cerrado e o particular, enumerados no art. 1.862; e os especiais, ou seja, o marítimo, o aeronáutico e o militar, disposto no art. 1.886. Comumente, o mais utilizado é o testamento público, sendo alternativa segura, face às garantias por parte do Tabelionato de Notas.

Segundo Diniz (2018, p.209) descreve que “Nosso Código Civil, admite, além da sucessão legítima, que se dá em virtude de lei, a sucessão testamentária, em que a transmissão dos bens do *de cuius* se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade exigida por lei”.

Dessarte, é viável coexistirem duas modalidades de sucessão: uma poderá ser legítima, obedecendo ao preceito legal na parte onde não houver testamento ou não prevalecer a manifestação de última vontade; e a testamentária, obedecendo-se à manifestação de vontade do falecido (Diniz, 2018, p.210).

Quanto à capacidade para testar, Rizzato (2018, p.255) determina o seguinte:

Condição primordial para testar é a capacidade da pessoa. Há, [...] regras especiais, adstritas ao testamento, e que não coincidem totalmente com aquelas que tratam da capacidade jurídica em geral e estabelecida para quaisquer pessoas. [...] a capacidade civil plena para os atos da vida civil é alcançável aos dezoito anos, enquanto a capacidade relativa verifica-se aos dezesseis anos. O Código Civil, ao tratar do testamento, parte por excluir quem não possui a capacidade civil, exceto quanto aos maiores de dezesseis anos, e quem não tiver o pleno discernimento ao fazê-lo. Por decorrência todas as demais podem testar. O artigo 1.860 indica os que não possuem capacidade para o ato: “Além dos incapazes, não pode testar os que, no ato

de fazê-lo não tiverem pleno discernimento. Podem testar os maiores de 16 (dezesseis anos).

Para a formalização de um testamento, além de outros requisitos essenciais, é necessária a presença de testemunhas que subscreverão o ato para o qual foram convocadas, tendo o dever de fiscalizar, assegurando a identidade do testador, a autenticidade e a liberdade de declaração de seu desejo, verificando a fidelidade de sua manifestação testamentária (Diniz, 2018, p.270).

Diniz (2018, p. 270) dispõe que “A testemunha testamentária é, portanto, a pessoa que tem capacidade para assegurar a veracidade do ato que se quer provar, subscrevendo-o. É a testemunha das solenidades do ato testamentário”.

Considerando todas as funções atribuídas às testemunhas instrumentárias de um testamento, só podem assumir tal encargo as pessoas que possuem os sentidos plenos e que podem atentar às solenidades e aos atos realizados, que, num futuro, podem reportá-los com maiores ou menores detalhes (Venosa, 2013, p. 240).

Com relação às incapacidades, segundo art. 228, do Código Civil:

Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos, [...] IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes, V - os cônjuges, os ascendentes, descendentes e os colaterais até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade (Brasil, 2002).

Nada obstante a falta de previsão legal no art. 228, do Código Civil, existem outras pessoas impossibilitadas de testemunhar: analfabeto, funcionários ou empregados do cartório, parentes do testador, testamenteiro, tutores, curadores e representantes sob pena de tornar o testamento altamente suspeito, podendo levá-lo à nulidade (Rizzato, 2018, p. 349-350).

Relativo à incapacidade da testemunha testamentária, a apreciação deverá ser feita no ato da feitura do testamento; advindo sua incapacidade posteriormente ao ato testamentário, esse será considerado válido e eficaz (Diniz, 2018, p. 274). Importa realçar que referido método de sucessão não é tão usual no ordenamento jurídico, tendo a sucessão legítima preferência por representar um grau de justiça mais social e equitativa ao passo que viabiliza a partilha do patrimônio a todos os herdeiros. O testamento, em si, também, encerra um significado social, viabilizando a distribuição

das riquezas fora do círculo parental, sendo um caminho para privilegiar pessoas que se dedicaram ao *de cuius* enquanto viveu (Rizzato, 2018, p.241).

Por derradeiro, destaca-se que o testamento revela autonomia de vontade do testador, podendo decidir com quem deixará a metade ou o total do patrimônio, dependendo da não existência dos herdeiros necessários, resguardada a legítima.

1.6.5 Doação

O art. 538, do Código Civil, determina que a doação é ato de mera liberalidade, por meio da qual uma pessoa “[...] transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002) através de escritura pública ou instrumento particular. Possui características muito distintas, como unilateralidade, formalismo, ânimo de doar e de ordem gratuita.

Gagliano (2021, p. 17) discorre que “A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença”.

Nesse sentido, Tartuce (2022, p.423) dispõe que:

A doação é um contrato que gera inúmeras consequências jurídicas, estando tipificado entre os arts. 538 a 564 do Código Civil. Por esse negócio jurídico, o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração. Pelo que consta no art. 538 do CC, trata-se de ato de mera liberalidade, sendo um contrato benévolos, unilateral e gratuito. Sendo negócio jurídico benévolos ou benéficos, somente se admite a interpretação restritiva, nunca a interpretação declarativa ou extensiva (art. 114 do CC).

A doação contempla a perspectiva sucessória. No entanto, tal instituto deve obedecer a algumas regras, sendo proibida a doação universal, ou seja, não podendo dispor de todo o patrimônio do doador, não respeitando a reserva mínima de parte para sua sobrevivência. A lei vigente, em seu art. 548 do Código Civil, determina que “[...] é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (Brasil, 2002).

Gagliano (2021, p. 204) trata sobre a doação:

Fosse permitida a doação de todo o patrimônio do disponente, estar-se-ia, ainda que por via oblíqua, facultando que esse mesmo doador,

posteriormente, pudesse bater às portas de um parente, via ação de alimentos, ou do próprio Estado, por meio do sistema de Seguridade Social.

Para Silva et al. (2023, p.45):

[...] caso o doador possua herdeiros necessários, não poderá doar mais do que a metade de seus bens. A *contrário sensu*, como é evidente concluir, não possuindo herdeiros necessários, é livre a disposição de seu patrimônio, atendida a vedação contida no art. 548 do Código Civil a respeito da doação integral de seus bens.

Em síntese, havendo a distribuição dos bens em forma de doação para um herdeiro necessário, mostra-se, frente ao denominado adiantamento de legítima, que estará antecipando parte de sua herança ao herdeiro a ser descontada logo após, ou seja, quando ocorrer a abertura da sucessão. Conforme determina o art. 544 do Código Civil, “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento de legítima do que lhes cabe por herança” (Brasil, 2002).

Outrossim, Silva et al. (2023, p. 47) evidenciam que:

[...] o doador pode dispor da parte disponível conforme sua conveniência. Tanto é verdade que o art. 2.005 do mesmo diploma legal dispõe ser dispensada a colação quando o doador determinar que os bens doados se referem à parte disponível de seu patrimônio, o que evidentemente dever ser conferido, de modo que o valor dos bens não atinja a parte legítima. Essa dispensa, nos termos do art. 2.006 do CC pode ser outorgada em testamento ou no título de doação (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 47).

Em resumo, conforme art. 548¹¹, do Código Civil de 2002, a doação de todo patrimônio viola claramente preceitos cogentes, posto que esses visam a resguardar meios de sobrevivência digna ao doador; não o sendo, é passível de nulidade absoluta. Entretanto, não dispondo dos herdeiros necessários, ou melhor, descendentes, ascendentes e cônjuge, o doador poderá desfrutar livremente do seu patrimônio, desde que reserve o mínimo para sua privativa sobrevivência. Havendo uma doação que contenha cláusula com dispensa de colação, essa doação não será descontada do herdeiro donatário quando houver a sucessão, pois estará retirando da parte disponível do doador; por outro lado, não existindo expressa cláusula de

¹¹ Art. 548, Código Civil de 2002: É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

dispensa de colação, estar-se-á diante de adiantamento de legítima, descontando a parte do herdeiro donatário no momento da sucessão.

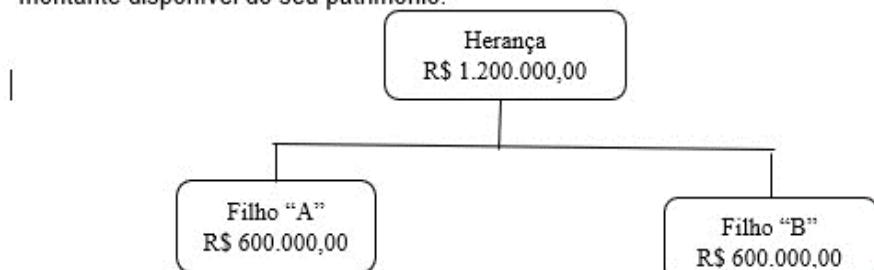
Com relação à doação da parte disponível e à possibilidade de colação ou não, passa-se à análise de um caso prático, conforme demonstrado na Figura 4:

Figura 4 – Caso prático

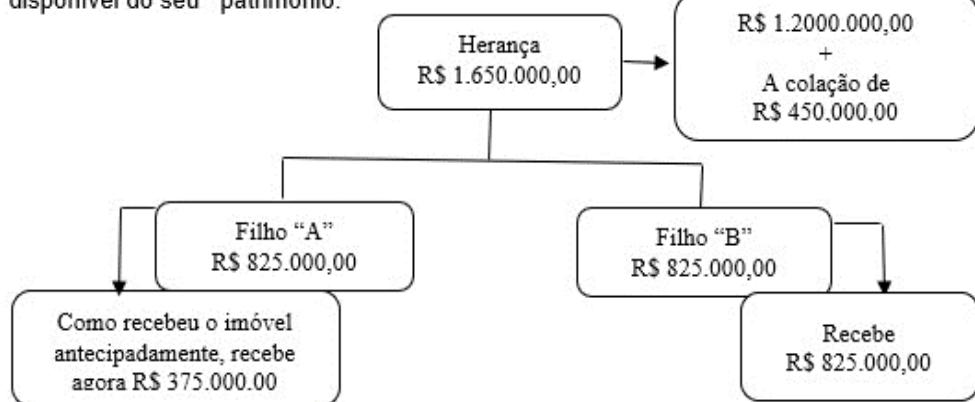
João doou antecipadamente ao filho “A” um imóvel de R\$ 450.000,00 e, no momento do seu passamento, possuía patrimônio de R\$ 1.200.000,00 relativa à meação do patrimônio total do casamento. No momento da divisão da herança, é necessário o filho “A” realizar a colação? Qual o montante que cada filho deve receber, considerando que João não deixou testamento?

Respostas:

- Se no momento do ato João declarou expressamente que a doação se referia ao montante disponível do seu patrimônio:



- Se no momento do ato João não declarou que a doação referia-se ao montante disponível do seu patrimônio:



Fonte: Silva, Melo e Rossi (2023, p. 48).

Por conclusão ao caso prático, sobrevindo à colação os bens doados anteriormente, um dos herdeiros receberá apenas o complemento de sua parte.

O próximo tópico abordará a doação inoficiosa, que se revela na porção superior ao que o doador poderia dispor por sua liberalidade, o que implica no descumprimento de normas cogentes.

1.6.5.1 Doação Inoficiosa

Doação inoficiosa diz respeito à verificação, através de doação ou de testamento, do excesso da parte que poderia ser disposta, infringindo a legítima dos herdeiros necessários (descendente, ascendente e cônjuge).

Na acepção de Rizzato (2018, p. 39), “O quantum excedente, na doação, denomina-se liberalidade inoficiosa, que a definir-se como atribuição de patrimônio por ato inter vivos ou causa mortis em quantidade superior à meação permitida, a ponto de ofender a legítima dos herdeiros”.

A doação inoficiosa pode ocorrer no bojo da partilha (separação ou divórcio) ou, ainda, em caso de doação antenupcial (Gagliano, 2022, p.27). A partilha deverá ser feita com cautela, observando que o ato de disposição não deve ultrapassar a metade disponível. Do contrário, o ato poderá ser reputado inválido se reclamado por qualquer um dos herdeiros necessários. Assim, a ação poderá ser de anulação ou de redução.

Nesse sentido, Rizzato (2018, p. 42) adverte que “A redução tem lugar quando foram doados em um quantum superior ao permitido e quando são preteridos os herdeiros legítimos, por instituir o testador um estranho como herdeiro universal, ou dispor em testamento mais do que a lei autoriza”. Tal redução pode ser realizada nos próprios autos do inventário, corrigindo na partilha a desigualdade das legítimas, se houver acordo entre os interessados (Rizzato, 2018, p. 40).

Em tempo, nada obsta que o doador efetive a disposição dos seus bens para partilhar em vida, desde que não ultrapasse a porção disponível, preservando a legítima dos herdeiros necessários.

1.6.5.2 Doação com Reserva de Usufruto

A doação com cláusula de usufruto está especialmente interligada ao planejamento sucessório, sendo um ato que visa operar a transferência organizada e segura do patrimônio aos sucessores, cabendo ao doador, até sua morte, a posse, administração, uso e aferição dos frutos. O usufruto versa de um direito real que confere a possibilidade de distinção de algumas características da propriedade, sendo disciplinado por regras que estabelecem uma relação jurídica entre pessoas, com fundamento nos seus bens.

Conceitualmente, Gagliano *et al.* (2022, p. 149) argumentam que “Usufruto é o direito real, conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que a autoriza a retirar da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz”. O direito real de usufruto pode ser instituído de diversas maneiras: por negócio jurídico a título gratuito ou oneroso, por testamento, por usucapião ou por força de lei (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p.149).

Determina o art. 1.391, do Código Civil “[...] o usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis” (Brasil, 2002), ou seja, a instituição do usufruto, excetuando-se os que não resultem de usucapião, é realizado em Cartório de Registro de Imóveis através de escritura pública, mediante o pagamento dos impostos e das custas incidentes. Nessa seara, conforme preceitua o art. 1.228 do Código Civil, “[...] o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (Brasil, 2002).

Com base nessa premissa, o proprietário tem a liberalidade de dispor de seu patrimônio, podendo instituir o usufruto em seu patrimônio inteiro ou parte dele, conforme art. 1.390, do Código Civil “[...] pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis” (Brasil, 2002). Sendo feita a instituição, os elementos inerentes à propriedade serão divididos entre o nu-proprietário, a quem a coisa pertence e que perderá as vantagens financeiros sobre o imóvel, e o usufrutuário, que administrará, usará e terá direito à percepção dos frutos.

A transferência da propriedade opera-se de forma gratuita, todavia, mesmo com a instituição do usufruto, o doador permanece na posse direta do objeto da doação:

Mesmo com a transferência em vida da propriedade, é possível o doador permanecer com a posse direta, e com os direitos de administrar, usar e perceber os frutos. Isso pode ser feito com a instituição do usufruto, que poderia ser por prazo determinado ou vitalício. Neste caso, exemplificativamente, o doador/usufrutuário continuaria usufruindo do seu patrimônio enquanto vivesse e, no momento do falecimento, a posse indireta já transmitida ao herdeiro se consolidaria como plena (Carvalho, 2014, *apud* Gagliano; Pamplona, 2021, p.60).

A instituição do usufruto deve respeitar regras atinentes ao direito de herança dos herdeiros diretos:

Pela sua própria natureza, a sua aplicação encontra ambiente propício no planejamento sucessório: ao fazer uma “partilha em vida”, o sujeito realiza a doação de um dos bens componentes do seu acervo – respeitados, por certo,

os limites da legítima –, mantendo, em seu favor, o usufruto temporário ou vitalício do bem transmitido (Gagliano, 2021, p.60).

No campo do planejar sucessório, segundo Király (2021, p. 47), destaca em seu entendimento que “O patrimônio organizado em titularidade da pessoa física pode ser doado para os sucessores com cláusula de reserva de usufruto, se for a intenção do proprietário realizar a distribuição em vida dos bens, mantendo para si, o direito de administrar o patrimônio e usufruir dos resultados”.

Inegavelmente, diversas são as vantagens proporcionadas pela doação com reserva de usufruto, principalmente quando se pretende garantir, ainda em vida, que os futuros sucessores façam jus aos bens sem passar por qualquer trâmite relacionado ao inventário, evitando-se conflitos e desgastes desnecessários e, ainda, podendo o doador usufruir do bem e dos seus frutos até sua morte quando, então, será extinto o seu direito ao usufruto.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS SOCIETÁRIOS DE CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING

O presente tópico visa a abordar questões atinentes à teoria da empresa, que guarda relações com a teoria dos atos comerciais, para, posteriormente, ganhar fôlego no Código Civil de 2002, sobressaindo-se a definição da palavra empresário. Não obstante, trata de conceitos de pessoa física, sendo essa a pessoa natural, e de pessoa jurídica, vista sob a ótica da teoria fictícia, além da teoria da realidade.

Em um segundo momento, dá-se espaço aos conceitos de sociedade anônima e de sociedade limitada, que podem abrigar a *holding* familiar, posto que não há uma norma que estipule qual o tipo de sociedade para sua instituição.

Por fim, discorre sobre o conceito de *holding*, sua natureza jurídica, bem como todas as espécies de *holding*: pura, mista, familiar, patrimonial e imobiliária.

2.1 DA IDEIA JURÍDICA DE EMPRESA E EMPRESÁRIO

De acordo com a literatura jurídica, a ideia de empresa guardou relação à influência advinda da teoria dos atos de comércio, observada no Código Comercial de 1850.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 (cuja primeira parte é revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 — art. 2.045) sofreu forte influência da teoria dos atos de comércio. O regulamento 737, também daquele ano, que disciplinou os procedimentos a serem observados nos então existentes Tribunais do Comércio, apresentava a relação de atividades econômicas reputadas mercancia. Em linguagem atual, esta relação compreenderia: a) compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; b) indústria; c) bancos; d) logística; e) espetáculos públicos; f) seguros; g) armação e expedição de navios (Coelho, 2011, p.28).

Essa percepção sofreu evoluções, especialmente diante da ruptura do sistema italiano fascista que o configurou. Na prática, a codificação pensada pelo legislador brasileiro estava distante dos estudos e das soluções identificadas nas decisões dos juízes, que consideravam a empresarialidade como diretriz.

As defasagens entre a teoria dos atos de comércio e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial — sentidas especialmente no tratamento desigual dispensado à prestação de serviços, negociação de imóveis e atividades rurais — e a atualidade do sistema italiano de bipartir o direito privado começam a ser apontadas na doutrina brasileira nos anos 1960 (Coelho, 2011, p.28).

A denominada teoria da empresa, embora antes sinalizada em diplomas esparsos, passou a ter relevância no Código Civil de 2002¹², haja vista o art. 966 da mencionada norma definiu que “[...] empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços” (Brasil, 2002).

Dessa forma, Hülse e Gonçalves (2017, p. 4) apontam que “A legislação pátria inseriu a relevância da empresa como atividade econômica organizada, e o empresário como exercente, individual, por uma pessoa natural ou jurídica [...].”

Para Coelho (2011, p.29), “Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços”. Nessa seara, o mesmo autor (2011, p.29-33) apresenta a definição de cada destaque referido:

Profissionalismo: A noção de exercício profissional de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à habitualidade. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. [...] O segundo aspecto do profissionalismo é a pessoalidade. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens, ou serviços [...]. A decorrência mais relevante da noção está no *monopólio das informações* que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa. Este é o sentido com que se costuma empregar o termo no âmbito das relações de consumo [...];

Atividade. Se empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, então a empresa é uma atividade; a de produção ou circulação de bens, ou serviços [...] A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o *sujeito de direito* que a explora, o empresário [...]. Não se pode confundir a empresa com o *local* em que a atividade é desenvolvida. O conceito correto nessas frases é o de *estabelecimento empresarial* [...];

Economia. A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora [...];

Organizada. A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens, ou serviços sem alguns desses fatores [...];

Produção de bens, ou serviços. Produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. Toda atividade de indústria é, por definição, empresarial [...]; *Circulação de bens ou serviços*. A atividade de circular bens é a do comércio, em sua manifestação originária: ir buscar o bem no produtor para trazê-lo ao consumidor [...];

Bens ou serviços [...] Bens são corpóreos, enquanto os serviços não têm materialidade [...].

¹² Para Hruscka (2015, p. 17), a nova fase do Direito Comercial destinada ao Direito de Empresa, implantada no mundo inteiro a partir do Código Civil Italiano de 1942, adentrou no Brasil com o advento do Código Civil de 2002, que adotou a teoria da empresa.

Determina o art. 982 do Código Civil, “[...] salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (Brasil, 2002).

Nesse contexto, Mamede e Mamede (2023, p. 32 e 33) dispõem que:

As sociedades empresárias devem registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto) na junta comercial. Segundo o Código Civil, tais sociedades podem adotar um dos seguintes tipos societários: (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; e (5) sociedade em comandita simples por ações. Em oposição, as sociedades simples registram-se no Cartório de Registro de Imóveis de Pessoas Jurídicas, à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei 5.764/71, deve ser registrada na Junta Comercial. As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: (1) sociedade simples (em sentido estrito ou comum); (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; e (5) sociedade cooperativa.

Conceitualmente, Silva et al. (2023, p. 70) classificam que:

[...] a Sociedade Empresária está descrita e caracterizada pelo exercício da atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967 do CC). Já a Sociedade Simples é aquela que, por exclusão, não se enquadra no conceito de sociedade empresária.

Hülse e Gonçalves (2017, p. 5) identificam o que segue:

A sociedade empresária é a titular de sua atividade, assim a mesma possui personalidade própria, titularizam seus próprios direitos e obrigações, isentando os sócios das responsabilidades por elas celebradas, salvo exceções legais, há dois princípios básicos que norteiam as sociedades empresárias, o princípio da separação patrimonial e o da limitação da responsabilidade.

À vista disso, vale apontar que o art. 986 do Código Civil realça que:

Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples (BRASIL, 2002).

Consoante Coelho (2011, p. 62-63) “[...] o empresário não registrado não pode usufruir dos benefícios que o direito comercial libera em seu favor, de sorte que a eles

se aplicam as seguintes restrições quando se tratar de exercente individual da empresa". Ainda, esse autor explana o seguinte:

- a) O empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor [...];
- b) O empresário irregular não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, na medida em que a lei elege a inscrição no Registro de Empresa como condição para ter acesso ao favor legal;
- c) O empresário irregular não pode ter os seus livros autenticados no Registro de Empresas, em virtude da falta de inscrição [...]. Essas são as consequências que advêm do exercício de atividade empresarial por pessoa física sem regular inscrição no Registro de Empresa [...] (2011, p. 62-63).

Mamede e Mamede (2023, p. 33-34) destacam que “Não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma *holding*. Consequentemente, tais sociedades, em tese, podem revelar natureza simples ou empresária [...]. Compreendida a perspectiva de empresa e de empresário, necessário avançar na conceituação da pessoa física e da pessoa jurídica com a abordagem dos tipos societários disponíveis à criação da *holding* familiar.

2.2 PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

A pessoa física, denominada natural, é a pessoa dotada de direitos e de obrigações. Dessa maneira, para que “[...] qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade” (Gonçalves, 2022, p. 106). O nascimento com vida, nada obstante resguardados os direitos do nascituro, é o ponto de ignição da personalidade. Essa, por sua vez, é objeto de debate em três perspectivas denominadas teorias: natalista, personalidade condicional e concepcionista.

Três teorias procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida (Gonçalves, 2022, p. 108).

Prepondera a referência da teoria natalista na codificação civil, vez que o art.

²⁰¹³ assevera o iniciar da personalidade civil da pessoa do nascimento com vida, com a ressalva, desde a concepção, dos direitos do nascituro (teoria concepcionista).

No que se refere à pessoa jurídica, duas são as correntes que formam a sua compreensão: a teoria da ficção e a da realidade. Na primeira, delineada por Savigny, entende-se a pessoa jurídica como uma criação artificial, levando em conta que a pessoa física é a verdadeira sujeita dos direitos. A ficção representa a destinação de determinados direitos a um grupo de pessoas naturais. Essa visão, segundo a literatura jurídica, não possui mais espaço.

As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica (Gonçalves, 2022, p. 239).

Em contraposição à abstração da teoria acima, a denominada teoria da realidade defende a existência da pessoa jurídica semelhantemente do que ocorre com as pessoas físicas. Apesar de destacada sob três enfoques, essa se aproxima mais da construção da personalidade no regramento jurídico brasileiro.

a) Teoria da realidade objetiva ou orgânica – Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. De origem germânica (Gierke e Zitelmann), proclama que a vontade, pública ou privada, é capaz de dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria [...]. b) Teoria da realidade jurídica ou institucionalista – Defendida por Hauriou, assemelha-se à da realidade objetiva pela ênfase dada ao aspecto sociológico. Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. [...] c) Teoria da realidade técnica – Entendem seus adeptos, especialmente Saleilles e Colin e Capitant, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados (Gonçalves, 2022, p. 239).

De acordo com o art. 45 do Código Civil, dispõe que:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (Brasil, 2002).

¹³ Código Civil de 2002, art. 2º: A personalidade Civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

2.3 SOCIEDADE ANÔNIMA

Entende-se a sociedade anônima, regida por lei própria (Lei n. 6.404/1.976), como aquela tida por companhia, regrada por ações. Para Mamede e Mamede (2023, p. 47), “Na sociedade anônima (ou companhia), o capital social divide-se em ações.¹⁴ Seus sócios (acionistas) não têm responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais”.

Nessa observação, difere-se tal sociedade daquela limitada porque, na primeira, a interação é menos pessoal em relação à última. As deliberações se efetivam através de um plexo de regras por um número grande de participantes.

A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista. Finalmente, em falecendo o titular de uma ação, não poderá ser impedido o ingresso de seus sucessores no quadro associativo. Inclusive, por se tratar de sociedade institucional, nem será lícito aos sucessores do acionista morto pleitear a apuração dos haveres deste. O herdeiro ou legatário de uma ação transforma-se, queira ou não, em acionista da sociedade anônima. O capital social deste tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Os seus sócios, por isso, são chamados de acionistas, e eles respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares (Coelho, 2011, p. 211/212).

Hruschka, (2015, p. 70 e 71) pontua que “Destaca-se seu caráter *intuito pecuniae*, ou seja, na essência é uma sociedade de capital, em que prevalece a perspectiva de bons resultados da companhia, podendo o sócio alienar sua participação societária a quem quer que seja [...].”.

Ainda, Silva et al. (2023, p. 91) classificam que: “[...] Seu capital social é dividido em ações de livre negociação, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade [...]”.¹⁵

De acordo com o exposto no Anexo B, traz um modelo de contrato de *holding*

¹⁴ Em uma sociedade anônima, o capital social da empresa é dividido em ações ordinárias e preferenciais ou somente ordinárias. Os sócios que possuem as ações ordinárias podem votar em assembleias e ter participação nas decisões da empresa. Já os que têm ações preferenciais não contam com esse direito. No entanto, eles possuem algumas vantagens, como por exemplo, a prioridade no recebimento de dividendos (Horcaio, 2023, p. 168).

¹⁵ Lei 6.404/1976, art. 1º: A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

familiar para constituir uma sociedade anônima, conforme demonstrado por Horcaio¹⁶ (2023, p.462-465).

2.4 SOCIEDADE LIMITADA

A criação da sociedade limitada deu-se em resposta aos entraves burocráticos da sociedade anônima, com o claro propósito de conter a responsabilidade dos sócios, todavia sem as complicações que permeavam a sociedade anônima. Tal sociedade foi posta no método legal no ano de 1919, através do Decreto n. 3.708/19¹⁷, e por ser omissa em vários temas, previa, subsidiariamente, a aplicação da lei das sociedades anônimas.

Nesse tempo, as lacunas antes supridas pela lei das sociedades anônimas passaram a ser regradas pelo Código Civil (arts.1.052 a 1.087), considerando o disposto às sociedades simples.

De acordo com o art. 1.052 do Código Civil, é cristalino quanto a responsabilidade dos sócios, ou seja, “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Em regra, neste tipo societário, os sócios não respondem com seus bens pessoais, e podem ser constituídas por uma ou mais pessoas” (Brasil, 2002).

Nessa seara, Mamede e Mamede (2023, p. 44-45) dispõem em relação ao caso “[...] a responsabilidade do(s) sócio(s) pelas obrigações da sociedade é restrita ao valor não integralizado de suas cotas (artigo 1.052 do Código Civil), embora todos sejam solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social [...].”

Hülse e Gonçalves (2017, p. 5) sinalizam:

Em se tratando de sociedade limitada, é aquela sociedade que o capital é dividido em quotas iguais ou desiguais, sendo a responsabilidade de seus sócios limitada ao valor de suas cotas, respondendo todos pela integralização do capital social, conforme fixado no Art. 1.053 do código civil.

Em concordância com Hruschka (2015, p. 64), “Todos os sócios respondem solidariamente pela importância do capital social enquanto não estiver integralizado, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do arquivamento dos atos constitutivos da

¹⁶ HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações:** Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial. p. 462-465.

¹⁷ Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

sociedade no registro competente”.

Silva et al. (2023, p. 75) sumarizam esse argumento quando informam que “A sociedade limitada é amplamente conhecida pela característica que lhe adjetiva: limitação da responsabilidade de seus sócios”. Nesse tipo societário, ocupam-se as limitações da responsabilidade dos sócios e a contratualidade.

[...] Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. [...] os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. Preservam- -se os bens deste, assim, em caso de falência da limitada. A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior. A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087) (Coelho, 2011, p. 180).

Na disciplina dessa sociedade no Código Civil, as marcas da contratualidade e da responsabilidade são bem-postas. No art. 1.052 do mencionado diploma, “[...] a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (Brasil, 2002), enquanto que o art. 1.054 prevê a figura do contrato, que mencionará as indicações já previstas e, se for o caso, a firma social (Brasil, 2002).¹⁸

De acordo com o exposto no Anexo A, consta um modelo de contrato para constituir uma sociedade limitada de *holding* de bens, conforme demonstrado por Horcaio¹⁹ (2023, p.441-451).

2.5 CONCEITO E NATUREZA DA HOLDING

O vocábulo *holding* tem aparição na língua inglesa, que se traduz por deter ou sustentar, mas pode também ser traduzida como domínio:

¹⁸ [...] fica clara a noção de que a sociedade limitada é adequada para os propósitos do planejamento societário a partir da constituição de uma holding familiar, momente considerando sua limitação de responsabilidade, a proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor complexidade em relação à sociedade anônima e, consequentemente, menor custo de manutenção (Silva et al. 2023, p.88).

¹⁹ HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações:** Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial. p. 441-451.

Uma *holding* pode ser definida, em linguagem simples, como uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas. A origem da expressão *holding* está no verbo do idioma inglês *to hold*, que significa manter, controlar ou guardar (Oliveira, 2015, p.7).

Na concepção de Mamede *et al.* (2023, p. 23), adentrando a tradução de domínio:

Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter, mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, incluindo bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

Para Manganelli (2017, p. 98), a origem da *holding* guarda relação com o período de 1780, nos Estados Unidos da América, Estado da Pensilvânia, na qual subsistia autorização legal para determinadas sociedades se qualificarem na participação do capital de outras.

[...] em 1888, no estado de Nova Jersey, que surge a primeira lei geral autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade. O sucesso dessa legislação foi tão grande que o Estado passou a notar um grande incremento financeiro com a constituição de inúmeras sociedades desse tipo. Seguindo esta linha e visando também o aumento das arrecadações, logo todos os estados da 90

008000Federação passaram a copiar Nova Jersey, fazendo com que, em pouco tempo, a rede de *holdings* cobrisse quase todo o território nacional. A criação e difusão das sociedades *holdings*, ainda coincidiu com o momento de grande movimento de integração vertical de empresas que ocorria nos Estados Unidos no final do século passado, o que gerou um mercado nacional de bens de consumo. Até então, as empresas dependiam de agentes comissionários para a comercialização de produtos fora da localidade que estavam instalados. Porém, com a legalização dos *holdings*, tornou-se possível a criação de companhias satélites, especializadas no aprovisionamento e na distribuição, sob o controle das empresas industriais [...] (Manganelli, 2017, p. 98).

No Brasil, a Lei 6.404/76, que regula as sociedades por ações, estabeleceu, no artigo 2º, parágrafo terceiro, o conceito de *holding*²⁰:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

²⁰ Embora seja possível encontrar na doutrina diversas definições sobre o conceito de sociedade Holding, a Lei 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA), traz, ainda que indiretamente, seu contorno jurídico de forma bastante inteligível e objetiva no art. 2º, §3º [...] (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 8).

(...).

§ 3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

No mesmo contexto, Mothe (2020, p. 21) defende, em relação à conceituação a respeito que “[...] o termo *holding* é utilizado para designar sociedades empresárias constituídas com o fim exclusivo de fruir os lucros produzidos pelo gerenciamento de determinado patrimônio, podendo assumir mais de um tipo societário”.

No Brasil, a aplicação das *holdings* se dá de modo mais amplo ao seu conceito originário, sendo aplicada não somente para o controle de outras sociedades, mas ao controle do patrimônio. Isto é, a *holding* “Serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.” (Mamede; Mamede, 2023, p. 23).

Na concepção de Oliveira (2010, p.7-8), as empresas *holding* têm o condão de permitir um planejamento, organização e controle, assim como todo o desenvolver diretivo de suas afiliadas, proporcionando ao executivo a melhor possibilidade de difundir em vida seu patrimônio, sem privações de um efetivo e amplo processo administrativo.

Finalmente, a constituição de uma *holding* possui muitos benefícios para além das atividades empresariais, estendendo-se na qualidade do processo sucessório, com a mitigação de conflitos, entre outros.

2.6 ESPÉCIES DE HOLDING

Cada espécie de *holding* visa a um objetivo. Assim, há vários tipos delas: societário, organizacional. Cada tipo mostra vantagens ou desvantagens, tendo em vista os objetivos dos acionistas (Lodi; Lodi, p.49).

Nesse diapasão, para Mamede e Mamede (2023, p. 25), “A constituição de uma *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender objetivos variados, bastando dizer ser comum referir-se a tipos diversos de *holdings*”.

Silva *et al.* (2023, p. 12) explanam que “[...] a denominação de outras espécies de *holding* tem caráter eminentemente didática e atende às finalidades da sociedade, podendo ser mais abrangente do que a denominação dualista (*Holding pura* e *Holding mista*)”.

Desse modo, pode haver a classificação em vários tipos: a *holding* pura, mista, familiar, patrimonial, imobiliária, entre outras, passando às denominações das mais conhecidas pela doutrina.

2.6.1 Holding pura

A denominação da *holding* pura apresenta como:

[...]Objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. [...] Como não desenvolvem atividade negocial (operacional), a receita de tais sociedades é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participações (Mamede; Mamede, 2023, p. 26).

A respeito da *holding* pura, Lodi e Lodi (2011, p. 50) esclarecem que “[...] é utilizada somente em situação emergencial, caso *in extremis*. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis.”

Conforme Mamede e Mamede (2023, p. 26), a *holding* pura ainda pode ser desmembrada em duas: a *holding* de controle e a *holding* de participação. A primeira tem “[...] por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou de outras sociedades em montante suficiente para exercer o controle societário” (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 26). Por sua vez, a segunda titulariza quotas e/ou ações de outra de ou outras sociedades, contudo não o controle de nenhuma delas.

Silva et al. (2023, p. 12) descrevem que a *holding* pura:

Tem como objetivo social exclusivo a participação no capital social de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias. Também é chamada de sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas.

De acordo com Frattari (2023, p.71), dentre os desmembramentos da *holding* pura, concernente à *holding* de controle, essa é uma forma de garantir o controle societário de empresas e de não perder o “[...] controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento”. Por sua vez, a *holding* de participação se constitui quando há uma participação minoritária, mas com o interesse de se continuar em sociedade por questões pessoais.

2.6.2 Holding Mista

Para a *holding* mista, não há uma exclusividade, conforme Mamede e Mamede (2023, p.7), “[...] à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, etc.”.

Silva *et al.* (2023, p. 12) dispõem que “Seu objeto social não prevê somente a participação de outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa”.

Nas palavras de Lodi *et al.* (2011, p.50), *Holding* mista “Agrega a necessidade da *holding* pura, com a convivência de serviços que geram recitas tributáveis para despesas dedutíveis”. Assim, tem-se uma *holding* mista, a qual opera “[...] quase como se fosse a própria pessoa de um de seus sócios, especialmente quando utilizada na forma de prestação de serviços para outras empresas[...].” (Rodrigues; Guimarães, 2019, p.4).

2.6.3 Holding familiar

Segundo Mamede e Mamede (2023, p. 28), “A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente”.

A *holding* familiar tem como característica principal a sua função, o seu objetivo, e não a sua natureza jurídica ou tipo societário, podendo compreender todas as formas societárias. No entanto, a opção da natureza jurídica que se conferirá à sociedade e ao respectivo tipo societário constitui uma decisão importante pelo fato da ampla gama de alternativas corresponde a diversas possibilidades, cujas características da família ditará qual o tipo societário que se encaixará ao caso (Mamede; Mamede, 2023, p. 171).

Nesse contexto, a característica intrínseca da *holding* familiar é se adequar ao planejamento de determinada família, organizando-se o patrimônio, administrando-se os bens com a otimização fiscal e, consequentemente, a sucessão hereditária desenvolvida por seus membros.

Muitas vezes são designadas como “*holding* familiar” e seu propósito

fundamental é o de proteger o patrimônio da família. Uma vez constituída uma *holding*, transferem-se os bens imóveis, móveis etc. da pessoa física (patriarca) para a pessoa jurídica, via integralização do capital social, de modo que este patrimônio se torna mais difícil de ser atingido por dívidas e obrigações próprias da pessoa física, razão pela qual, muito se fala em blindagem ou proteção patrimonial que pode ser resumida como a aplicação criteriosa de vários conceitos do direito para garantir e preservar o patrimônio pessoal e empresarial. Visa identificar situações que possam colocar em risco o patrimônio particular e combatê-las por meio da adoção de práticas de prevenção e planejamento (Rodrigues; Guimarães, 2019, p. 10).

No entendimento de Lodi *et al.* (2011, p. 51), a *Holding* familiar:

Visa separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa.

Como dito anteriormente, o patrimônio, antes da formação da *holding*, está ligado à pessoa física e depois estará vinculado à pessoa jurídica, integralizando o capital social com a determinação das quantidades de quotas dos integrantes da *holding* familiar, instituindo-se uma sociedade de fato.

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma *holding* familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedades por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da *holding* (Rodrigues; Guimarães, 2019, p. 15).

Por fim, a constituição de uma *holding* familiar dispõe de instrumentos muito mais eficazes na administração do patrimônio da família, estabelecendo-se uma harmonia entre seus indivíduos, que deverão respeitar as diretrizes postas no contrato social ou no respectivo estatuto social.

2.6.4 *Holding* Patrimonial

Holding Patrimonial pode ser definida como aquela “[...] sociedade constituída para ser proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial” (Mamede; Mamede, 2023, p. 28).

Conquanto a Lei das Sociedades por Ações, especificamente no artigo 2º, § 3º, nada mencione, existe a possibilidade de se constituir uma sociedade com o fim de ser titular de um determinado patrimônio, seja bem imóvel, bem móvel, propriedade material, aplicações financeiras, créditos diversos, podendo, inclusive, constarem, desse patrimônio, quotas e ações de outras sociedades, lidando-se, assim, com as *holdings* patrimoniais.

Para Frattari (2023, p. 79), “Trata-se da mais importante de todas, já que amplia os negócios e economiza tributos sucessórios e imobiliários. Estes são os pontos mais vulneráveis das relações empresários *versus* empresas: carga tributária e sucessão hereditária”.

Ainda, Frattari (2023, p. 79) explica “Essa espécie de empresa funciona como uma agregadora de patrimônio, uma espécie de ‘caixa’, recebendo bens diversos a fim de um planejamento que proporcionará benefícios, como se verá adiante, aos sócios envolvidos (que também poderão ser membros de uma mesma família)”.

2.6.5 *Holding* Imobiliária

A *holding* imobiliária é espécie de sociedade patrimonial “[...] constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação” (Mamede; Mamede, 2023, p. 28).

Para Frattari (2023, p.81), o patrimônio de uma *holding* pode se estender para muito além de participações societárias e dos bens necessários para a sua administração. Quando esses bens são imóveis, adota-se o termo “*holding* imobiliária” para definir a sociedade que organizará e centralizará a gestão desse patrimônio (Frattari, 2023, p. 79). Sendo assim, ainda, conforme expõe Frattari (2023, p. 70), a pessoa jurídica que detém o patrimônio de uma pessoa física, também, funciona como uma receptora de patrimônio, mas aqui especificamente de bens imóveis.

A constituição de uma *holding* imobiliária tem por objetivo:

[...] concentração e proteção do patrimônio da família, facilitando a gestão dos bens e a sucessão hereditária, com a obtenção de maiores benefícios fiscais em caso de sucessão, bem como garante a manutenção do conglomerado de empresas em poder dos descendentes do sucessor no caso de grupo de sociedades (Frattari ,2023, p. 79).

A criação de uma *holding* imobiliária concentra o patrimônio de determinado

grupo familiar, viabilizando uma gestão adequada dos bens, assim como um controle maior, além da diminuição dos custos na sucessão. Isso posto, o capítulo abordou que a pessoa física está comumente ligada aos aspectos da personalidade, que estão intrinsecamente enlaçados ao fato do nascimento com vida, ao passo que a pessoa jurídica passa a existir através da inscrição dos atos constitutivos no registro competente.

Dentre todos os tipos de *holding* apresentados, e de acordo com a sua natureza jurídica, não há qualquer limitação ou determinação, podendo ser de ordem simples ou empresária. Dito isso, a *holding* patrimonial familiar merece destaque ao passo que viabiliza a ampliação dos negócios e gera economia nos tributos sucessórios e imobiliários, sendo a *holding* instrumento apto a esse objetivo, além de permitir a proteção e a longevidade do patrimônio.

Por fim, a instituição de uma *holding* patrimonial familiar se mostra como ferramenta possível ao planejamento sucessório. Entretanto, há de se considerar que não se versa de uma equação universal, devendo ser observados os objetivos e os anseios, além do patrimônio a ser transferido da família ao optar por essa alternativa.

3 HOLDING FAMILIAR: ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA PATRIMONIAL NA SUCESSÃO

Neste ínterim, o terceiro capítulo do presente trabalho tratará das questões relacionadas à organização e à segurança da *holding* familiar, considerando a preocupação das famílias em proteger seu patrimônio e assegurar que os herdeiros não comprometam os bens familiares. Nesse norte, buscará demonstrar se a *holding* familiar se mostra a melhor solução frente ao processo de inventário com base na redução dos impostos incidentes, burocracias, minimização de conflitos, incluindo suas diretrizes e custos operacionais.

No tocante aos custos decorrentes da instituição de uma *holding* familiar, verifica-se a carga tributária incidente é, de fato, lícita e se revela uma vantagem nessa modalidade de planejamento sucessório. Desse modo, o presente capítulo terá como enfoque a *holding* familiar na sucessão hereditária, os regimes de casamento, bem como as vantagens da *holding* como planejamento sucessório, os aspectos financeiros e tributários abrangidos pela *holding* familiar.

3.1 HOLDING FAMILIAR NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A sucessão, nos núcleos familiares, sempre foi tema de grande discussão e preocupação, principalmente quando a família detém um grande poder econômico, sendo esse processo um momento crítico a exigir dos herdeiros decisões relevantes potenciais com possível comprometimento de toda a dinâmica familiar, e, consequentemente, os conflitos e as animosidades entre todos.

Para Hruschka (2015, p. 88):

O processo sucessório é relevante e por trás dele encontram-se inúmeras e intrincados interesses que vão desde questões pecuniárias (manutenção do dinheiro da família, pagamento de impostos) até o controle do poder (controlando o patrimônio, conservando o poder), ou ainda, assegurar financeiramente os fundadores e desfrutar o resto da vida do bem-estar que o patrimônio possa garantir como reserva de valor.

Assim, para Gonçalves (2000, p. 309), a “[...] sucessão pressupõe a propriedade e é regulada pela lei e pela moral, em virtude de um conceito de propriedade que determinado grupo social adote em momento específico”.

Sob esse viés, cumpre recordar que o patrimônio está intrinsecamente ligado à pessoa física e, somente a partir da criação da *holding* familiar, estará vinculado à

pessoa jurídica, integralizando-se o capital social com a determinação das quantidades de quotas dos integrantes da *holding* familiar, instituindo-se uma sociedade de fato.

Nessa medida, com o claro objetivo de facilitar toda a dinâmica do processo sucessório, importa utilizar-se de mecanismos jurídicos para a transmissão dos bens de uma pessoa depois de sua morte de modo eficiente, menos traumática, com redução de custos, de forma a acelerar o processo, tendo o norte de vontade do instituidor de quem o fez, sendo um desses mecanismos a criação de uma *holding* (Mothe, 2020, p. 10).

O planejamento sucessório, estruturado pela *holding* familiar, é cabível quando o patriarca e/ou a matriarca, ainda em vida, atribui todo o seu patrimônio para a pessoa jurídica, ou seja, forma-se a união dos interesses à empresa mediante integralização desse capital, transportado, na figura dos sócios, aos sucessores. No momento do passamento, as frações representativas dessa sociedade, a depender da modalidade de sua constituição, serão acomodadas ao direito que cabe a cada herdeiro, daí não representando essa fração em bens, mas no ideal que representam no conjunto da empresa formada através da *holding*.

Subsiste, assim, a perspectiva de organização empresarial, com a ressalva de que essa deve observar as regras inerentes ao direito sucessório, tais como o resguardo da legítima, retratada em 50% (cinquenta por cento) do que haveria de preservação do monte-mor, em caso de partilha, bem como à qualificação dos herdeiros necessários, fundamentalmente ordenados pelos descendentes, ascendentes e cônjuge.

Ao integralizar as cotas sociais da companhia *holding* familiar, o patriarca e/ou a matriarca poderão doar aos seus sucessores e gravar as cotas com direitos essencialmente reais como o instituto do usufruto, desenhando as ações aos sucessores, assegurando o mecanismo de contrapeso sobre a administração, uso e domínio dos bens.

Nesse raciocínio, Hruschka (2015, p. 101) pondera o seguinte:

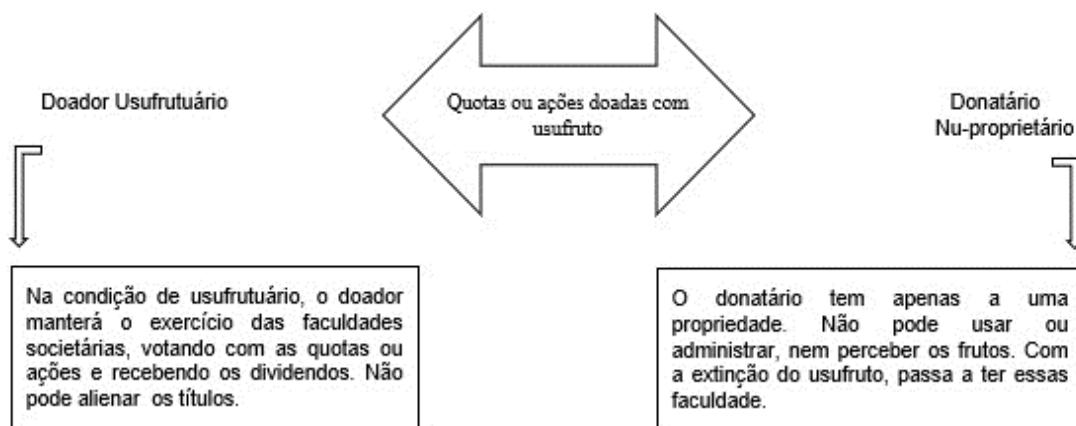
Acaso no ato de constituição da *holding* algumas quotas/ações permaneçam com o fundador, a sucessão hereditária se fará na participação societária da *holding*, o que pode implicar numa futura desavença entre os herdeiros. Por isso, para fim de planejamento sucessório, melhor solução seria quando da constituição da *holding*, a doação das quotas aos herdeiros.

Acerca do instituto do usufruto acima mencionado, Mamede e Mamede (2023, p. 193) discorrem:

É possível constituir usufruto sobre as quotas ou ações. O artigo 1.390 do Código Civil prevê que o usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades. Quando o instituto é aplicado em quotas ou em ações, tem-se um nu-titular, ou seja, alguém que é titular dos títulos societários, mas apenas de seu direito patrimonial; em posição, haverá um usufrutuário, aquém corresponderá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas. O *usufrutuário* ou *usufruidor* conserva a posse das quotas ou ações, usando-as na coletividade social, inclusive para exercício de voto e para recebimento dos frutos, ou seja, dos dividendos.

De forma resumida, a Figura 5 ilustra como se apresentam o doador usufrutuário e o donatário nu-proprietário:

Figura 5 – Usufruto da participação societária



Fonte: Mamede e Mamede (2023, p.193).

Consoante o art. 1.394 do Código Civil, o usufrutuário tem direito à utilização, à administração e ao recebimento dos frutos e o direito à posse (Brasil, 2002). À vista disso, Horcaio (2023, p. 320) afirma que o “[...] usufrutuário ou usufruidor conserva a posse das quotas ou ações, usando-as na coletividade social, inclusive para exercício de voto e para recebimento dos frutos, ou seja, dividendos”.

Prestadas as considerações acima, a tônica do momento tem sido a constituição das *holdings*, mais especificamente as *holdings* familiares, com o objeto de planejamento das estruturas societárias, visando à organização adequada das atividades empresariais com a devida separação de áreas produtivas e de áreas meramente patrimoniais (Mamede; Mamede, 2023, p. 23).

Assim, a constituição de uma empresa *holding* voltado ao planejamento patrimonial e sucessório exige uma análise acurada a tratar de todos os impactos, sejam negociais, sejam tributários, pois influenciam na estrutura do patrimônio e afetam nas vantagens e nas desvantagens desse método de organização. Conforme Mamede; Mamede (2023, p. 167), “[...] na constituição de uma *holding*, o primeiro passo é obrigatoriamente conhecer a realidade apresentada, certo que não há fórmula única, ideal, mágica, aplicável a todos e qualquer cliente. Atenção particular deve ser dada à situação fiscal [...]”.

Ainda, Mamede e Mamede (2023, p. 169-170) relatam:

[...] economia tributária. Pode ser que haja. Pode ser que nada mude. Pode ser que haja mesmo uma elevação dos desembolsos tributários, dependendo do que se faça. Será preciso mapear todas as incidências, verificar as particularidades fiscais do caso (tipos de hipóteses de incidência, legislações locais etc.) e, então, fazer contas e projeções.

Desse modo, a compreensão do instituto frente ao seu papel social ganha tópico de abordagem a principiar pelo exame dos vetores de sua constituição.

3.2 CONSTITUIÇÃO DE *HOLDING* FAMILIAR

A organização e a segurança do patrimônio numa sucessão reclamam o princípio do planejamento. Desse modo, um dos instrumentos favoráveis a esse cenário é a solução da *holding* familiar²¹ a partir da definição de qual o tipo societário²², a sua natureza jurídica²³ seguida da escrituração, da aprovação e do registro de atos constitutivos (Mamade; Mamede, 2023, p. 171). Quer-se dizer que a apresentação da *holding* familiar, de acordo com esses passos, materializa-se e transcende de uma burocracia sucessória para a abordagem empresarial, típica de um legítimo negócio

²¹ Ao seu turno, convencionou-se chamar de *holding* familiar à empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 9).

²² Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações (Mamede; Mamede, 2023, p. 171).

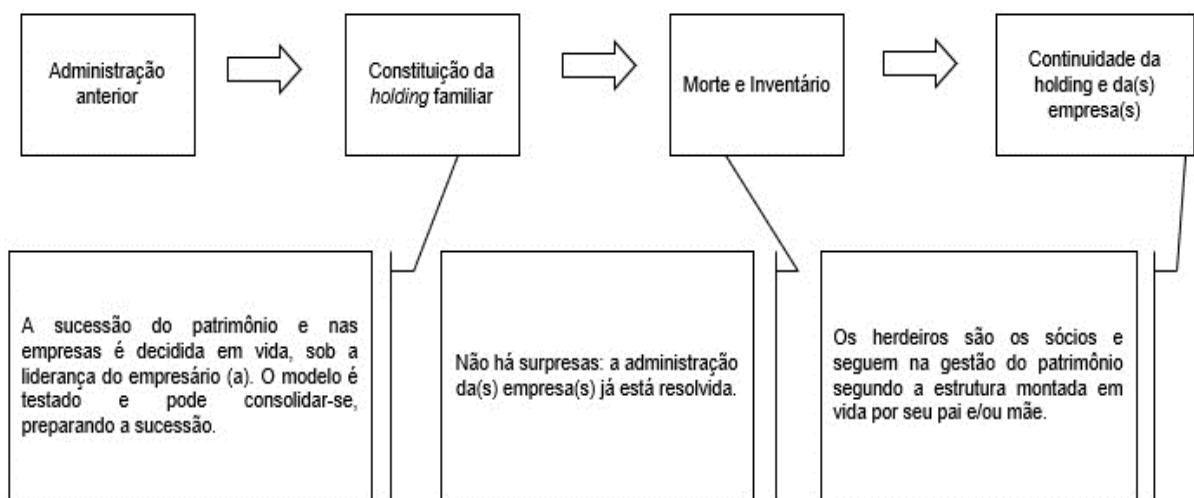
²³ A natureza jurídica de uma *holding* familiar poderá ser uma empresa constituída como Sociedade Limitada ou uma Sociedade Anônima. A primeira tem como um de seus atributos a limitação da responsabilidade do empresário pelos atos realizados na atividade corporativa. Na Sociedade Anônima, o capital social é dividido em ações de livre negociação, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações de sua propriedade (Horcaio, 2023, p. 276).

jurídico.

Horcaio (2023, p. 276) descreve esse momento decisório:

Constitui uma decisão importante a eleição da natureza jurídica que se atribuirá à sociedade, bem como o respectivo tipo societário. Importante porque uma ampla gama de alternativas corresponde a um leque diverso de possibilidades. O especialista (operador jurídico, contabilista, administrador de empresa) deverá focar-se nas características da própria família para, assim, identificar qual é o tipo societário que melhor se moldará ao caso dado em concreto. Diversas questões devem ser pensadas.

Figura 6 – Constituição de uma *holding* familiar



Fonte: Mamede e Mamede (2023, p. 148).

Algumas referências são comuns nas linhas da Figura 6, ou seja, determinados percursos a que os interessados em formar uma *holding* devem se submeter. De toda forma, importa registrar a inexistência de limitação à identificação de quais tipos de pessoas a quem se deve destinar a constituição da *holding* familiar, observada a premissa do aconselhável para quem detém patrimônio e a expressão que isso representa a equalização dos conflitos que a sucessão, não raras vezes, apresenta. Para Lodi *et al.* (2011, p. 75), “[...] o custo de implantação de uma holding é pequeno pelos benefícios que advém”.

A análise deve obedecer às particularidades de cada caso, porquanto, como enunciado por Machado (2023, p. 299), “[...] existem situações que são mais sugeridas, como no caso da família que possui patrimônio com muitos bens e bens de alto valor. São estes os casos que mais se sugere a constituição da *holding* familiar”.

Faz-se necessário alertar, nesse relevante processo decisório, que a *holding* nem sempre se acomoda a todos os casos, daí porque a análise especializada de um profissional torna a equação positiva à formação dessa sociedade ou não no tocante ao conjunto amplo de negócios à vista do patrimônio pessoal ou familiar e às alternativas cabíveis para definir a melhor estratégia ao caso concreto (Mamede; Mamede, 2023, p. 24).

Silva et al. (2023, p. 13) dispõem que:

[...] deve considerar esses custos para verificar as vantagens da constituição de uma pessoa jurídica. Na hipótese de poucos bens, os valores dispendidos para a criação de pessoa jurídica podem tornar inviável a constituição de uma empresa. Neste caso, pode ser mais benéfica a permanência do patrimônio na pessoa física e a sucessão ser planejada por outros meios, como, por exemplo, lavratura de testamento. É necessária uma avaliação cuidadosa de cada possibilidade.

Esclarece-se, de modo semelhante, que não existe uma regra para patrimônio mínimo a fim de criar uma *holding* familiar, no entanto, havendo patrimônio e herdeiros necessários (ascendente, descendentes e cônjuge), já é um fator prevalecente a ser indicado à constituição de uma *holding* familiar em conjunto com um profissional habilitado para dar todo o suporte e o levantamento dos bens, visando a verificar se, de fato, vale para determinado caso.

O custo em relação aos honorários advocatícios para criação de uma *holding* familiar varia de acordo com cada serviço, pois não há um valor padrão no mercado, tampouco é mensurado na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB por se tratar, talvez, de um trabalho relativamente novo. Alguns profissionais orçam um percentual sobre o patrimônio, que varia entre 5% a 10%; outros levarão em consideração apenas um valor, que pode ser R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais; em outros casos, R\$ 100.000,00 (cem) mil reais; todavia, em média, o custo se apresenta entre 30 (trinta) mil a 60 (sessenta) mil reais.

De outro modo, para realização do processo de inventário, há mensuração dos valores que cada profissional deve cobrar, observados os valores na tabela da OAB da Seccional do respectivo estado, não podendo ser um valor que resulte em aviltamento, ou seja, a cobrança de um valor muito inferior ao fixado na tabela ou muito acima.

Conforme especificado na tabela da Seccional do estado de Santa Catarina, para Inventário extrajudicial, a porcentagem é de 5% a 10% sobre o monte mor líquido;

já para inventário judicial, sem litígio, a porcentagem é de 5% a 10%; com litígio, esse percentual migra entre 10% a 20% (OAB-SC, 2023).

Igualmente, não se pode perder de vista os gastos referentes ao registro de cartório de imóveis. Nesse caso, dependerá da cidade e do valor do imóvel. A pesquisa dispôs como foco o estado de Santa Catarina. Nesse caso, levou-se em consideração a base do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Florianópolis - SC, no valor de R\$ 2.474,73 (dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), à vista do valor máximo cobrado na tabela - R\$ 198.294,94 (cento e noventa e oito mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)²⁴. Vale destacar que, em relação ao custo com profissional contabilista, a despesa oscila entre R\$ 1.000,00 (mil) reais a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

O custo mensal com contabilidade, igualmente, deve estar inserido na composição dos custos, algo em torno de R\$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta) reais. Há, também, outras despesas administrativas, como a Junta Comercial²⁵, valor de R\$ 168,00 para o estado de Santa Catarina (JUCESC, 2023) e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD²⁶ - no caso de doação das quotas aos seus sucessores – o que será abordado mais adiante.

De forma resumida, o Quadro 2 apresenta os gastos para constituir uma *holding* familiar:

Quadro 2 - Despesas para constituição de uma *holding* familiar

Base de Cálculo - DIRPF
Honorários Advocatícios
Cartório de Registro de Imóvel
Contador
Junta Comercial
ITCMD – Em caso de Doação das Cotas Sociais com Usufruto
ITBI - O valor do bem for maior do que o capital social a ser integralizado

Fonte: Da autora (2023) com base no autor Horcaio (2023).

²⁴ Valores considerados conforme site do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da capital de Santa Catarina, disponível em: <https://1ori.com.br/tabela/>. Acesso em 22 de nov. de 2023.

²⁵JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, disponível em: <https://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/tabelas-jucesc/tabela-de-precos-dos-servicos-pertinentes-ao-registro>. Acesso em 22 de nov. de 2023.

²⁶ Lei 13.136 de, 25 de novembro de 2004, disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2004/13136_2004_Lei.html. Acesso em 22 de nov. de 2023.

É válido recordar que o imposto ITCMD incidirá, caso haja doação das cotas sociais aos sucessores, sob referência da base de cálculo para *holding* familiar, o valor do imóvel inscrito na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa física, tornando-se menos onerosa em comparação ao inventário, sobre o qual incide o valor de mercado. Haverá, ainda, incidência do ITBI caso o valor do bem seja maior que o capital social a ser integralizado.

A análise interdisciplinar, composta por vários segmentos da ciência, harmonizam o planejamento sucessório tornando-o adequado em sua situação, isto é, a decisão pela busca de um profissional habilitado e especialista na área²⁷ se apresenta sempre acertada, pois, em conjunto com contador e economista, haverá condições de um estudo de viabilidade a fim de verificar se, de fato, a configuração do patrimônio da família é o mais indicado à constituição de uma *holding* familiar. Dessa forma, Mamede e Mamede (2023, p. 170) descrevem um dossiê na definição de uma *holding* familiar:

É um instrumento que poderá resolver alguns e não resolverá outros. Essencialmente é preciso entender o que o cliente quer e o que é possível proporcionar. É preciso, ao fim da fase de análise, oferecer um retrato realista. Há casos em que pagar mais impostos vale a pena: por segurança, por estabilidade familiar, por isso ou por aquilo.

O ganho com a criação de uma *holding* é em percentual e, nesse caso, havendo muito patrimônio, a economia de um valor alto será proporcional, ao passo que, se o patrimônio for menos expressivo, será percebida uma economia menor para constituição de uma *holding*. No Quadro 3, destacam-se alguns exemplos de *holding* bilionárias apontadas em 2023 pela revista Forbes e por Horcaio:

²⁷ Todas as pessoas têm suas especificidades na vida, e para o planejamento sucessório não é diferente, principalmente porque há várias questões em jogo, como dinheiro e relações familiares. Portanto, realizar este procedimento com um advogado especialista no assunto é crucial para você fazer a modalidade sucessória conforme a sua situação de vida. Será este profissional que terá todo o conhecimento necessário para fazer todas as previsões e ajustar as necessidades do cliente de acordo com o seu histórico pessoal (Machado, 2023, p. 212).

Quadro 3 – Exemplos de *Holdings* bilionárias

Nome	Holding / Participações em empresas	Fortuna
Nobert Odebrecht	Construtora Odebrecht	R\$ 14 bilhões
Roberto Marinho	Grupo Globo	R\$ 30 bilhões
Francoise Bettencourt Meyers	Holding Familiar da L'Oréal	US\$ 49,3 bilhões
Amâncio Ortega	Fundado da holding Inditex, dono da Zara	US\$ 82,7 bilhões
Carlos Slim Helú	Holding das telecomunicações	US\$ 84 bilhões
Jeff Bezos	Fundador da Amazon, investiu na Uber e Airbnb	US\$ 150,5 bilhões
Bernard Arnault – considerado o homem mais rico do mundo em 2023	Dono da holding LVMH, com atuação nas áreas de bebidas, alta relojoaria, moda e cosmético	US\$ 211 bilhões

Fonte: Da autora com dados da Forbes-Money²⁸ (2023); Horcaio²⁹ (2023).

Nessa ocasião, através do quadro acima, nota-se que o planejamento sucessório tem despertado interesse às empresas, que visualizam, na preocupação voltada à organização e à segurança patrimonial oferecida, em especial, pela *holding*, assegurar às próximas gerações pela continuidade da empresa. A ordenação do patrimônio, ainda em vida, preserva a disposição futura permeada pelos conflitos e interesses dos sucessores. A avaliação do contexto familiar é extremamente crucial, porquanto não se pode prevenir um conflito eventual decorrente de um inventário para a formação de outro presente em uma sociedade a partir das concepções de cada indivíduo que soma à família.

Adiante, será abordada a importância, conforme a identificação do regime de casamento, para a constituição de uma *holding* familiar. Também, a análise das vantagens que conduzem à instituição da *holding* familiar como administração de bens, de organização e de otimização tributária e sucessória. Por fim, com a realização de um comparativo entre a empresa *holding* e o inventário, verificar, por meio de exemplificação, se a *holding* familiar, como uma das formas de planejamento sucessório, tem vantajosa adesão, mesmo diante dos custos que ela apresenta para sua constituição e manutenção.

²⁸DOLAN, Kerry A. **Bilionário 2023**: quem é Bernard Arnault, a pessoa mais rica do mundo. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/04/bilionarios-2023-quem-e-a-pessoa-mais-rica-do-mundo-este-ano/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

²⁹ HORCAIO, Ivan. ***Holding Familiar e Participações***: Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial. p. 433-440.

3.2.1 Do Regime de Casamento para Constituição da *Holding* Familiar

Para constituir uma *holding* familiar, é preciso levar em consideração o regime de casamento, compreendendo os direitos existentes de cada cônjuge. No entendimento de Silva *et al.* (2023, p. 22):

O regime de casamento escolhido revela, por exemplo, a importância da cláusula de incomunicabilidade quando da doação das quotas da sociedade pelo patriarca e pela matriarca aos herdeiros. Outro aspecto importante é a vedação legal dos cônjuges se tornarem sócios de uma mesma empresa devido ao regime escolhido, conforme expressa disposição no art. 977³⁰ do CC.

Frattari (2023, p. 36) realça a importância do regime de bens assim destacando: “Fins de meação (ato em vida), especialmente. No que diz respeito ao direito sucessório, o qual definirá a herança (ato com o evento morte), define que, independentemente do regime escolhido, os cônjuges ou companheiros serão necessariamente herdeiros uns dos outros”.

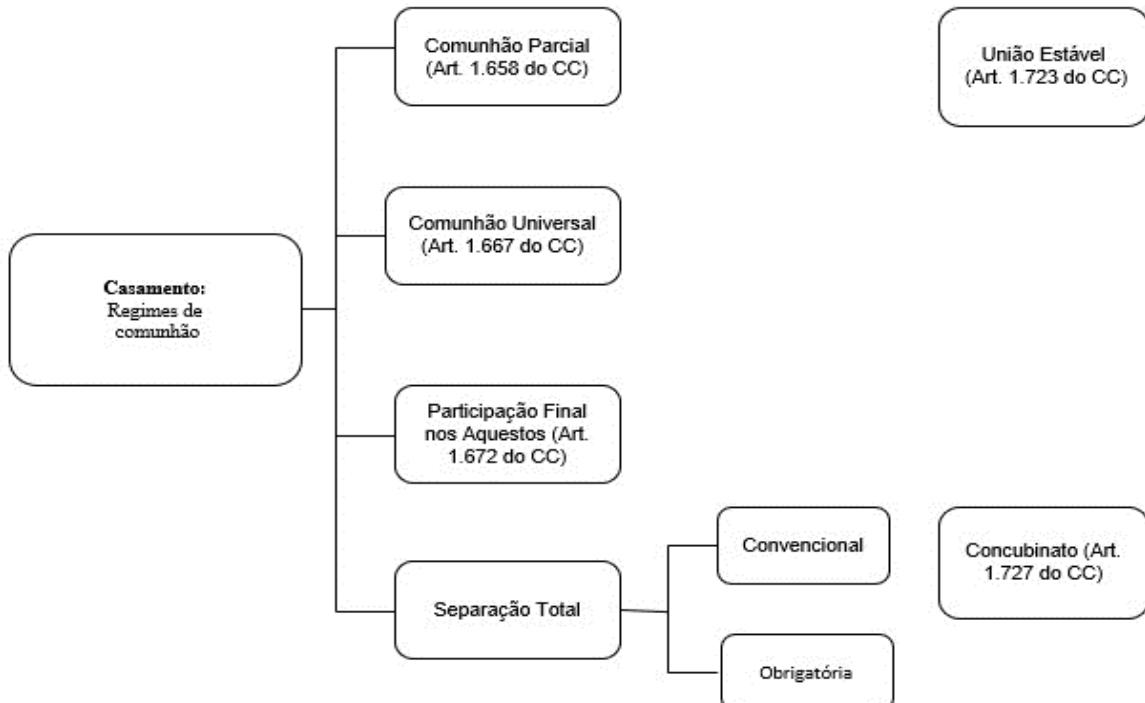
A escolha do regime de casamento determinará para o casal sua situação patrimonial, Silva *et al.* expõem que (2023, p. 22) “[...] conforme o regime de casamento, surgem dois parâmetros: o patrimônio comum, que pertence em meação ao casal, e o patrimônio particular, que pertence exclusivamente a um dos cônjuges”.

Na ocorrência do passamento de um dos cônjuges, conforme o regime de bens, casado ou convivente em união estável, o sobrevivente terá direito à meação com relação aos bens comuns e herdará sobre os bens particulares, considerados os regimes em que há concorrência.

A figura 7 ilustra as espécies de regime de casamento atualmente existentes no ordenamento jurídico:

³⁰ Consoante art. 977 do Código Civil, facilita-se aos cônjuges contratar sociedade, simples ou empresária, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Figura 7 – Resumo dos regimes de casamento existentes na legislação brasileira



Fonte: Silva, Melo e Rossi (2023, p. 48).

Em regra, inclusive diante do silêncio dos contraentes, o art. 1.640 do Código Civil prestigia o regime de comunhão parcial de bens. Nada impede, todavia, que os interessados manifestem a escolha por regime diverso de comunhão de bens. Destaca-se que a mesma referência é válida para os conviventes em união estável conforme determina o art. 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens” (Brasil, 2002).

Determinadas situações fáticas, no entanto, traduzem a observância obrigatória de um regime de bens. O Código Civil, no art. 1.641, traz esses casos, estabelecendo a separação de bens para efeito do casamento (Brasil, 2002). Válido mencionar a direção da Súmula nº. 377 do Supremo Tribunal Federal: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 2018), a qual confere equilíbrio ao princípio da distinção dos bens ao prever que o cônjuge sobrevivente, se houver bens obtidos, de forma onerosa, durante o casamento, com prova de esforço comum, receberá a metade destes bens por meação.

A exposição acima se apresenta importante, uma vez que, consoante o art. 1.845 do Código Civil, “[...] são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002). Assim, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário do falecido de modo que:

Se a divisão realizada das quotas de participação social não respeitar a legítima, ou seja, a parte que é por lei resguardada aos herdeiros necessários sendo está de 50% do patrimônio do de cujus, será determinado uma nova para cumprimento das garantias legais (Machado, 2023, p. 274).

A análise do regime de casamento para fins da constituição da *Holding Familiar* demanda certa cautela, uma vez que nem todas as espécies de regimes disponíveis permitem a presença de todos os componentes de uma família como sócios efetivamente. De fato, há liberdade aos cônjuges de firmar empresas entre si ou com terceiros, todavia esses não podem estar sob a regência da comunhão universal de bens ou de separação obrigatória³¹. Para Mamede e Mamede (2023, p. 208) dispõem que:

Vige a proibição de os cônjuges, casados em comunhão universal ou em separação obrigatória de bens, contratarem sociedade entre si. O artigo 977 simplesmente veda a constituição da sociedade, a partir de patrimônio que se comunicam (comunhão de bens) ou de patrimônios que não podem, em função de lei, comunicar-se.

As restrições acima, frisa-se, são confirmadas pacificamente no entendimento dos Tribunais³² a exemplo do que se verifica da nota de rodapé.

³¹Consoante art. 977 do Código Civil, facilita-se aos cônjuges contratar sociedade, simples ou empresária, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime universal de bens, ou no da separação obrigatória.

³²AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COM TERCEIROS POR UM DOS CÔNJUGES. ART. 977 DO CC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A interpretação do art. 977 do Código Civil permite concluir pela inexistência de impedimento legal para que alguém casado sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória participe, sozinho, de sociedade com terceiro, sendo a restrição apenas de participação dos cônjuges casados sob tais regimes numa mesma sociedade. Precedentes. 2. Agrado interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.721.600/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019) (Brasil, 2019).

A rigor, o caráter restritivo a determinados regimes, embora impeça a inserção de todos os componentes da família na sociedade, encontra alternativas para que se evite a exclusão de um ou de outro na participação do negócio.

O próprio Código Civil, no art. 1.639, considera ser lícito, mesmo após o casamento, a alteração do regime de bens por convenção dos cônjuges, através de pedido motivado à autoridade judiciária que deliberará acerca da situação em processo específico para esse fim.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (Brasil, 2002).

Caso os cônjuges optem pela manutenção desses regimes impeditivos e, em se tratando de sociedade constituída por quotas, a configuração da *Holding Familiar* poderá ser composta pelo cônjuge que não figure como sócio especificamente na relação de administradores da sociedade, sem prejuízo da inserção de cláusulas que respeitem a meação desse cônjuge não participante à vista do patrimônio comum que serviu de lastro à instituição do capital social da companhia *Holding Familiar*.

Sob a perspectiva da Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/76, não se verifica a vedação à participação ampla dos cônjuges, pois o capital dividido em ações não configura o mesmo impeditivo posto no Código Civil, norma de caráter geral que não se estende àquela de ordem especial.

3.3 VANTAGENS DA *HOLDING FAMILIAR* COMO FERRAMENTA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como já dito, o evento morte traz consigo inúmeras repercussões, desde aspectos emocionais, como o sofrimento, luto em si, desgastes psicológicos, até preocupações inerentes ao próprio patrimônio deixado pelo falecido. Toda essa adaptação faz sentido em sua totalidade quando ausente o planejamento sucessório ou, ao menos em parte, com relação à divisão dos bens, custos financeiros e demais conflitos inerentes que, comumente, permeiam o processo sucessório.

Dentre os mecanismos disponíveis ao planejamento sucessório, consideram-se as variadas configurações do patrimônio que podem se apresentar, tendo em vista

os anseios de cada proprietário, acentuando-se na forma de transmissão dos bens e a quem devam ser destinados.

Opção ao planejamento patrimonial e sucessório, a *holding* familiar se mostra como ferramenta, permitindo uma transição eficiente dos bens para a geração seguinte, reduzindo conflitos e garantindo o seguimento dos negócios familiares. Portanto, a formação de uma *holding* familiar tornou-se um instrumento interessante, sendo um dos moldes de planejamento sucessório que visa a permitir a transmissão dos bens aos herdeiros de forma antecipada e organizada, minimizando conflitos, eficácia na sucessão e a na condução dos negócios que, por ventura, venham a integrar o conjunto de bens, possibilitando, outrossim, a divisão em vida pelos patriarcas, bem como o destino dos bens amealhados (Silva; Rossi, 2017, p. 81).

Nesse sentido, quanto à minimização de conflitos familiares, Mamede e Mamede (2023, p. 87) elucidam que:

O Direito de Família não cometeu o erro de pretender criar regras detalhadas para definir o relacionamento entre irmãos, pais e filhos etc., o que seria um equívoco, considerando a carga eminentemente afetiva dessas relações pessoais. No entanto, o Direito Empresarial e, mais especificamente, o Direito Societário, constituíram-se como disciplinas jurídicas que não estão atreladas às limitações emotivas e, justamente por isso, puderam sobrejar normas para a convivência entre os sócios. Resulta daí uma outra grande vantagem para a constituição de uma *holding* familiar, na medida em que a submissão de familiares ao ambiente societário acaba por atribuir regras mínimas à convivência familiar, no que se refere aos seus aspectos patrimoniais e negociais: ao menos em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social. Mais do que isso, a eclosão de conflitos familiares, no alusivo àqueles temas (bens e negócios), terá que se resolver pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão definidos não apenas procedimentos, mas até instrumentos de prevenção e de solução.

Nessa conformidade, a criação de uma *holding* familiar, conforme dispõe Mamede e Mamede (2023, p. 90), “[...] implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares”, que não se submetem mais ao Direito de Família, mas ficam, sobretudo, adstritas ao Direito Societário, havendo ali instrumentos mais eficazes ao controle comportamental dos indivíduos, resolução das controvérsias e disputas que serão todas resolvidas dentro do âmbito da *holding* familiar (Mamede; Mamede, 2023, p.90).

Ainda no tocante à resolução de conflitos no âmbito da *holding* familiar, os sócios que forem vencidos não poderão associar-se a outros sócios com o objetivo de

enfraquecer o controle produtivo da sociedade, o que, de certa forma, preserva o poder familiar sobre a empresa (Mamede; Mamede, 2023, p. 91).

Na sucessão, a *holding* familiar torna-se mais rápida, em comparação ao processo de inventário. Tal vantagem é bem percebida pelos envolvidos, haja vista que o tradicional inventário, dependendo da sua complexidade, pode perdurar por anos para ser finalizado. Por outro lado, na *holding* familiar, o patriarca e/ou a matriarca, já dividiu para seus sucessores/herdeiros o que cada um receberá de herança, transferindo o patrimônio de forma organizada e antecipada.

Outra vantagem bastante singular da *holding* familiar como alternativa ao planejamento sucessório, visto que a desagregação familiar e os fracassos amorosos são constantes, constituindo-se grandes desafios e riscos ao patrimônio, é a possibilidade de gravar os bens com cláusulas especiais. Assim, Mamede e Mamede (2023, p. 106) pontuam que, no ato constitutivo da *holding*, existe a possibilidade de fazer doações de quotas ou de registrar com a cláusula de incomunicabilidade ou, ainda, gravar os títulos com cláusula de inalienabilidade, que implica, por óbvio, impenhorabilidade e incomunicabilidade, representando uma blindagem patrimonial.

Com relação aos aspectos financeiros, a instituição de uma *holding* familiar possui características particulares, ao passo que há uma desoneração dos custos de forma lícita e legal, cuja denominação é a elisão fiscal. O planejamento fiscal, através da elisão, tem por função a produção de economia tributária, podendo reduzir custos e, consequentemente, o aumento dos lucros (Lodi; Lodi, 2012, p. 86).

Nesse ponto, Rossi e Silva (2017, p.17) pontuam que:

Através da *holding* familiar pode-se alcançar um planejamento societário, sucessório e tributário mais pormenorizado, abrigado pela legislação, visando minorar os inúmeros riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, bem como evitar os inconvenientes da sucessão hereditária de bens e ainda estruturar a parte fiscal, resultando numa diminuição da carga tributária.

A constituição de uma *holding* familiar não é isenta de custos. Todavia, quando comparada ao inventário, os desembolsos são significativamente menores. Aliás, em processos de inventário, é comum a família vender algum bem para suportar as custas decorrentes do processo, como o ITCMD, que deve ser recolhido previamente (Rossi; Silva, 2017, p. 84). Já na *holding* familiar, essa perspectiva não ocorre da mesma maneira, sequer cogitando o desfazimento de patrimônio.

Oportuno resumir, então, sem pretensão de esgotar relevante tema a respeito das vantagens de constituição de uma *holding* familiar, que, se comparado aos métodos tradicionais de planejamento sucessório, são significativas, a começar pela minimização de conflitos familiares, ao passo que todas as discussões estarão submetidas ao direito societário e não mais ao direito de família.

Na questão dos tributos, importante apontar que a *holding* familiar não é isenta de tributação, entretanto, através de expedientes legais, é possível a minimização de custos fiscais, operacionais e financeiros.

Por fim, diante das prerrogativas apresentadas, a *holding* familiar apresenta inúmeras vantagens se comparadas aos métodos sucessórios tradicionais, entretanto, torna-se necessário que os detentores do patrimônio familiar respeitem as diretrizes e os propósitos da sociedade, cujo objetivo maior seja a satisfação de todos os entes que a compõem.

3.4 ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS PELA HOLDING FAMILIAR

Com relação aos tributos, há impactos favoráveis, principalmente quando a família inclui no contrato social a locação de bens. Há, de igual forma, um contraste considerável quanto à legislação tributária aplicada à pessoa física e à pessoa jurídica, a exemplo da tributação de rendimentos, notadamente na ocorrência do imposto de renda sobre o lucro adquirido na venda de bens imóveis (Mamede; Mamede, 2023, p.166).

Horcaio (2023, p. 229) descreve que:

O Brasil é conhecido como um dos países de maior carga tributária aplicada a renda. Seja ela de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. A alta das alíquotas aplicadas às atividades empresariais tem feito empresários estudarem formas eficazes e legais para a redução de sua contribuição à fazenda pública.

De acordo com Silva *et al.* (2023, p. 143), referente à carga tributária:

Um aspecto fundamental sobre a constituição de Holdings familiares está relacionado à potencial redução da carga tributária, especialmente quando compararmos com a tributação incidente sobre pessoa física que estão sujeitas à tributação pela tabela progressiva, o que pode acarretar a aplicação de alíquotas até o limite de 27,5%.

Ainda, Machado (2023, p. 276 - 277) expõe referente à carga tributária:

Em busca da proteção do patrimônio contra alta carga tributária, pessoas físicas tendem a transferir seus bens para integralizar o patrimônio de uma empresa, reduzindo a tributação em casos cabíveis, não podendo ser aplicado como regra absoluta da redução tributária. Desta forma, as empresas vão ganhando outras funções, chegando até a holding familiar que busca a garantia do patrimônio com o menor custo possível.

Em seguida serão abordados os elementos tributários abrangidos pela *holding* familiar, bem como o regime de tributação que recai ao patrimônio da empresa em comparação à pessoa física. Finalmente, será apresentado um comparativo entre o processo de inventário e a *holding* familiar, que definirá se, de fato, esta é vantajosa em relação àquela no que tange ao benefício fiscal, devido à redução da carga tributária, processo sucessório mais pressuroso e menos oneroso, minimização de conflitos e organização patrimonial ainda em vida, destinando aos seus sucessores o que cabe a cada um.

3.4.1 ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, instituído na Constituição Federal, art. 155, tem aplicação a qualquer transmissão de bens na herança (causa mortis) ou na doação (inter-vivos), cuja competência para a cobrança é dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 1988).

No Estado de Santa Catarina, as alíquotas do ITCMD são progressivas, podendo chegar ao patamar de 8% (oito por cento). A observação dessa fração percentual ganha importância quando incidente sobre a composição patrimonial, pois, nessa perspectiva, qualifica-se como um dos principais elementos dos custos dos procedimentos tradicionais de disposição do acervo de bens, ou melhor, do procedimento de inventário.

De outra face, estabelecida a *holding* familiar e disposto o acervo de bens diluído em quotas de participação dessa sociedade, os titulares de tais quotas abrem margem de planejamento sucessório através da destinação dessas quotas, doadas aos beneficiários que, doravante, seriam aqueles visados pela norma civil para resolução da herança mediante reserva do usufruto vigente até a morte dos detentores das quotas que representam a sociedade da *holding* familiar.

Assim, esse planejamento lícito, previsto na legislação estadual que regula o imposto, Lei estadual n. 13.136, de 2004 (Santa Catarina, 2004), preconiza que a base de cálculo dessa incidência levará em consideração o valor venal dos bens ou dos

direitos na instituição e na extinção do usufruto, que se qualifica como o direito real garantidor do beneficiário visado pelo doador, sobre o qual a nua propriedade, sem a posse ou o poder econômico, é transmitida pela doação.

Em situações como essa, o imposto em questão tem redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo que considera o valor venal do bem na referência.

Nesse sentido, confira-se a disposição da legislação estadual:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.

§ 1º Para efeitos de apuração da base de cálculo, será considerado o valor do bem ou direito na data em que forem apresentadas ao Fisco as informações relativas ao lançamento do imposto.

§ 2º Na instituição e na extinção de direito real sobre bem móvel ou imóvel, bem como na transmissão da nua propriedade, à base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem (Santa Catarina, 2004).

Em análise ampla, o procedimento de constituição da *holding* familiar e posterior disposição das quotas, por esses sócios detentores do patrimônio nela representado, através de doação com cláusula de usufruto em favor dos futuros destinatários desse acervo em um processo de inventário, implicaria em redução da carga tributária prevista para a transferência desse acervo ao percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, metade do desembolso de costume.

3.4.2 ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, de competência para instituição do município, conforme previsão do art. 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988, corresponde à “[...] transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição” (Brasil, 1988).

Considerando que a formação da *holding* familiar acontece por ato *inter vivos*, a compreensão da incidência desse imposto se revela importante. Com efeito, ao integralizar o capital social através de um bem imóvel para construção do capital social da empresa *holding* familiar, a regra conferida pelo art. 156, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, é de que não haverá incidência do referido imposto, apresentando-se em legítima imunidade tributária:

Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Silva et. al. (2023, p. 166) explicam que:

Essa análise permite concluir que a integralização do capital social da empresa por meio de um imóvel é fato gerador do ITBI. Ocorre que, todavia, que a Constituição Federal previu que esse ato é imune, ou seja, não incide ITBI nessa operação, exceto se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou for arrendamento mercantil.

Não escapa, porém, dessa incidência, nas hipóteses em que a atividade predominante do adquirente suceder à compra e à venda de bens ou direitos, à locação de bem imóveis ou ao arrendamento mercantil. O conceito de atividade preponderante, conforme art. 37 do Código Tributário Nacional, é elucidada por Silva et al. (2023, p. 175) como:

Quando mais de 50% da receita operacional da empresa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações relacionadas a compra ou venda desses bens ou direitos (imóveis), a locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

Assim, ultrapassada a noção de integralização do capital social, a transmissão dos bens imóveis tem sujeição passiva com relação ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

O Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, de n. 796, fixou tese no sentido de que "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"³³ (Brasil, 2020).

³³ CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º.). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: A

Desta forma, Silva et al. (2023, p. 168) esclarece:

[...] a decisão limita a imunidade constitucional, na medida em que não alcança o valor do bem imóvel integralizado que supera o capital social a ser integralizado pelo contribuinte. Seria o caso, para ilustrar, de um imóvel avaliado por R\$ 1.000.000,00, porém, cuja transferência ao patrimônio da sociedade, seja realizada por valor inferior, conforme custo de declaração no imposto de renda, por exemplo, R\$ 300.000,00. Neste caso, a imunidade estaria restrita ao montante de R\$ 300.000,00, sendo devido o ITBI sobre a parcela restante no valor de R\$ 700.000,00.

Na constituição da *holding* familiar, conforme se verifica, deve-se identificar se há ou não a aplicação do tributo à vista da integralização do capital na sociedade. Se presente a incidência do ITBI, o valor do custo será determinado de acordo com o imóvel situado no município (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 180).

3.4.3 IR – Imposto de Renda

O Imposto de Renda da pessoa física pode incidir sobre o ganho de capital, na transferência de bens e direitos, conforme tabela progressiva, até a alíquota máxima de 27,5 %. Silva et. al (2023, p. 196) esclarecem que “A condição primordial para a incidência desse imposto, nessas hipóteses, é que o bem seja transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de IR do proprietário original, seja ele transmitente, doador ou falecido”.

De outra forma, se ocorrer a transferência do bem pelo valor inscrito na declaração de imposto de renda, não se cogita o pagamento desse imposto, haja vista que não houve ganho patrimonial do referido bem (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 196).

Adiante, o Quadro 4 apresenta a tributação sujeita à pessoa física, conforme Lei n. 14.663, de 2023³⁴:

³⁴ imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – PUBLICADO EM 25-08-2020) (BRASIL, 2020).

³⁴ BRASIL. Lei n. 14.663, de 28 de agosto de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm. Acesso em 28 nov.2023.

Quadro 4 – Índice de progressão mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)

Base de cálculo	Aliquota	Dedução
Até R\$ 2.112,00	-	-
De 2.112,01 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 370,40
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96
Rendimentos previdenciários isentos para maiores de 65 anos: R\$ 1.903,98		
Dedução mensal por dependente: R\$ 189,59		
Limite mensal de desconto simplificado: R\$ 528,00		

Fonte: Brasil (2023).

Ainda, Silva *et al.* (2023, p. 196) pontuam:

Há que se destacar que nas doações ou integralização dos bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado. Neste último caso, deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença.

Em relação à tributação auferida pelo valor superior constante na declaração, verifica-se taxativamente na Lei 9.429/1995.³⁵

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (Brasil, 1995).

Sendo assim, a depender do valor pelo qual está sendo realizada a integralização do capital social, haverá incidência de tributação ou não. O que será definido será o valor constante na declaração do imposto de renda da pessoa física;

³⁵BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3oas. Acesso em 28 nov.2023.</p>

existindo o valor o superior, ocorrerá a tributação (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 196).

Machado (2023, p. 276) destaca:

Empresas fazem uso de uma holding possuem vantagens a início na integralização de capital, pois, caso um dos sócios decida integralizar o capital com bens, e estes tenham o mesmo valor de mercado da declaração de bens, ele não sofrerá tributação, diferente da pessoa física que caso exista uma diferença, entre os valores mencionados, será tributado por ganho de capital, seguindo a alíquota de 15%.

Um ponto relevante que merece destaque, enfatizado por Horcaio (2023, p. 231), “[...] o lucro recebido pelos sócios já vem tributado, sofrendo os encargos na pessoa jurídica, não podendo desta forma serem tributados outra vez quando distribuídos entre as pessoas físicas que integram esta sociedade”.

Machado (2023, p. 120) explica que “[...] toda empresa com receita bruta anual superior a R\$ 4,8 milhões não pode optar pelo Simples Nacional e, obrigatoriamente, deve selecionar ou o regime de lucro presumido³⁶ ou o lucro real³⁷”.

Para Horcaio (2023, p. 121) pontua que:

A maioria das holdings busca enquadrar seu regime tributário no lucro presumido para evitar o pagamento excessivo de impostos que ocorrem na pessoa física, por exemplo. Em uma venda de imóvel, uma pessoa física paga 15% sobre o capital do ganho, enquanto uma holding patrimonial paga 6,73%. Na locação de imóveis, são 27,5% na pessoa física e 11,33%.

Nota-se que a diferença é grande na comparação da tributação da pessoa física para pessoa jurídica. O Quadro 5 apresentará, de forma resumida, a incidência da tributação que cada uma possui:

³⁶ Lucro Presumido: O segundo regime tributário com mais empresas enquadradas no Brasil e se trata de um modelo de tributação simplificado. O cálculo dos impostos devidos é feito premunindo a receita bruta da pessoa jurídica, bem como demais receitas que sujeitas à tributação. A base de cálculo é pré-fixada e pode variar conforme a atividade da empresa (Horcaio, 2023, P. 121).

³⁷ Lucro Real: é baseado no faturamento mensal ou trimestral de uma empresa. Ele incide apenas sobre o lucro líquido obtido durante o período de apuração (Horcaio, 2023, P. 121).

Quadro 5 – Regime de tributação da empresa *holding* familiar e da pessoa física

	IRPF	IRPJ	Aplicação base de cálculo das alíquotas sobre 32% da receita bruta: IRPJ: 4,80%	
Venda	15%	6,73%		
Aluguel	27%	11,33%		
PIS	-	0,65%	0,65%	Total: 11,33%
COFINS	-	3%	3%	
CSLL	-	9%	2,88	



IRPJ será de 15% do lucro presumido, estipulado com base de cálculo contábeis.

Contribuição do COFINS E PIS, calculado sobre o faturamento total, mas sua alíquota possui 3,65%.

O CSLL possui sua parcela na tributação da sociedade, sendo o valor de 9% sobre o líquido presumido igualmente o IRPJ.

Fonte: Machado (2023, p. 277).

Em síntese, as vantagens tributárias relacionadas entre a *holding* familiar e a pessoa física são evidentes quando comparadas conforme destacado abaixo:

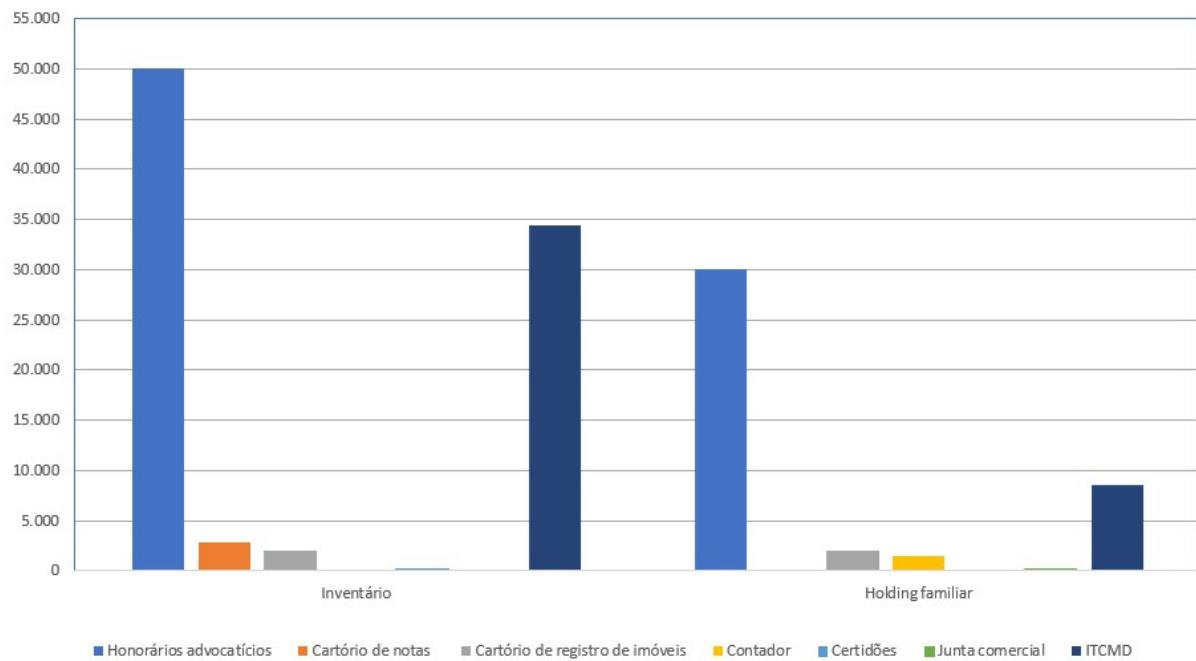
Ao somar todas as alíquotas apresentadas acima, (incluindo o acréscimo de 10%) chegamos ao valor de 37,65%, mas tal valor não é uma taxa a qual impactará sobre os rendimentos, diferentes dos 27,5% das pessoas físicas. Como demonstrado, embora a soma das alíquotas sejam em porcentagem superior a apresentada na pessoa física, os cálculos destas são feitas separadamente, algumas englobando o lucro presumido, outras o faturamento total, aplicando a base de cálculo das alíquotas sobre 32% da recita bruta, ficando desta forma, proporcionalmente: IRPJ: 4,80%; CSLL: 2,88%; PIS: 0,65%; COFINS: 3%; Totalizando: 11,33% (Sem acréscimo de 10% do IRPJ), graças a isso os valores tributados se tornam inferiores aos (Machado, 2023, p. 278).

Isso posto, para Horcaio (2023, p. 122), o ponto importante à constituição da *holding* “[...] requer, inicialmente, uma análise do perfil societário da empresa e deve ser realizada de forma personalizada, de modo a direcionar um planejamento satisfatório à realizada da empresa ou da entidade familiar”.

3.5 COMPARATIVO ENTRE INVENTÁRIO E *HOLDING* FAMILIAR

Em termos práticos, considera-se, como exemplo, um imóvel situado no Estado de Santa Catarina, com valor de mercado em R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais e R\$ 250.000,00 (duzentos) mil reais constante da declaração de Imposto da Pessoa Física. Adotando-se essa referência, observa-se para fins de constituição da *holding* familiar, o seguinte cenário comparativo, conforme Gráfico 1:

Gráfico 1 - Inventário x *holding* familiar: impostos baseados no estado de Santa Catarina



Fonte: Da autora com dados da tabela de custas e emolumentos do Estado de Santa Catarina (2023).

Não é difícil perceber, através do exemplo do Gráfico 1 acima, que a *holding* familiar representa importante vantagem financeira aos desembolsos realizados no viés do tradicional inventário. Os dados do comparativo se deram em relação ao valor do imóvel com valor de mercado em R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais e, como valor constante da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta) mil reais.

Observa-se que, para cálculo do ITCMD, houve doações das cotas sociais aos sucessores. O valor considerado no processo de inventário condiz ao valor de mercado dos bens, entretanto, para criação da *holding* familiar, considera-se o valor que consta da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como com a redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo que considera o valor venal do bem na referência.

Outro ponto que merece destaque é sobre os custos com advogado. No exemplo acima, considerou-se o valor conforme especificado na tabela da Seccional do Estado de Santa Catarina, considerando inventário judicial sem litígio, em que a porcentagem é de 5% a 10% sobre o monte mor líquido, o qual foi utilizado no exemplo a cifra de 10%. Porém, se fosse considerado com litígio, esse percentual migra entre 10% a 20% (OAB-SC, 2023), tornando-se mais oneroso o custo. Por outro lado, como

já dito, a *holding* familiar não possui um valor a ser cobrado; por essa razão, baseou-se no valor em média cobrado pelo Estado.

Além das despesas citadas no exemplo, é comum ocorrer, no processo de inventário, a venda do imóvel para custear os gastos. Nesse caso, muitas vezes, o imóvel é vendido por um valor abaixo do que avaliado, o que não ocorre na *holding familiar*, haja vista já estar tudo pago. Assim, na ocasião do falecimento, será transferido automaticamente ao herdeiro, bastando a alteração no contrato social da empresa. Remetendo-se à venda do imóvel, pode ocorrer também a despesa com Imposto de Renda sobre o ganho de capital, que incidirá em 15%. Dessa forma, sendo mais um custo que o inventário terá e na *holding* familiar não.

Como visto, a *holding* familiar se mostra como instrumento apto ao planejamento sucessório, sendo mais uma ferramenta a complementar os métodos tradicionais já disponíveis no ordenamento pátrio, todavia com um viés totalmente diferente.

Para muito além disso, efetivadas as considerações a respeito da *holding* familiar, sendo esse o foco do trabalho, a sua constituição gera inúmeros benefícios, a exemplo da minimização dos conflitos familiares, que a partir da sua constituição, todas as discussões e as tomadas de decisões ficam adstritas ao direito societário; não mais ao direito de família, já que os herdeiros passam a ser sócios.

Em comparação com o inventário, que é um processo moroso, burocrático, permeado, em sua maioria, de grandes conflitos familiares, além dos custos, que a depender do patrimônio envolvido, pode atingir cifras significativas, como visto no exemplo acima, a *holding* familiar passou a ser uma opção vantajosa. Isso já se mostra, inicialmente, pela sua carga tributária diferenciada, já que, à guisa de exemplo, o ITCMD tem como base o valor revelado no imposto de renda, não ocorrendo variação no valor da tributação, apenas quando ocorrer a doação das cotas sociais com usufruto. Em contrapartida, no processo de inventário, dá-se o valor de mercado, podendo, inclusive, ser questionado pelo órgão estatal a respeito do valor atribuído.

Ressalte-se que a *holding* não é isenta de tributação, apenas oferece vantagens significativas, já que a tributação na pessoa jurídica é distinta em relação à

pessoa física. A elisão fiscal³⁸ é permitida ao contribuidor baseada pelos princípios atinentes ao direito tributário.

Outro ponto a ser ponderado: a instituição da *holding* familiar, que gira em torno da segurança oferecida ao patrimônio envolvido, garantindo, através de instituição de cláusulas especiais restritivas, a exemplo da inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, é considerada por alguns doutrinadores como “blindagem patrimonial”.

Por fim, sem pretensão de esgotamento do tema, restam conclusas as questões atinentes à importância da *holding* familiar como opção ao planejamento sucessório, assim como as vantagens advindas da sua constituição.

³⁸ Essa é uma estratégia que visa reduzir a carga tributária de uma empresa, através da omissão do fato gerador do tributo. Ou seja, através de um planejamento é possível encontrar formas dentro da legislação para fazer essa manobra sem burlar o pagamento dos impostos (Horcaio, 2023, P. 129).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe à baila um assunto muito sensível e recorrente no ordenamento jurídico brasileiro: o evento morte, iniciando-se, a partir desse instante, o processo sucessório, que, por muitas vezes, traz consigo inúmeras situações de conflitos no seio familiar. Com a preocupação voltada às frequentes desavenças proporcionadas através do processo de inventário, este estudo buscou alternativas menos traumáticas, demonstrando um mecanismo efetivo de organização e de proteção do patrimônio muito mais sereno, menos custoso e mais célere quando comparado aos métodos tradicionais.

Com esse intuito, dividiu-se este documento em três capítulos, que, sem a pretensão de esgotar tão importante tema, procurou abordar conceitos doutrinários, bem como dados concretos do tema central, o qual se relaciona ao planejamento sucessório através da *holding* familiar e a segurança que pode proporcionar aos entes que a compõem.

À vista disso, o primeiro capítulo buscou traçar o perfil histórico do direito sucessório, que, na antiguidade, encontrava-se interligado ao culto e à propriedade da família, sendo um a extensão do outro. Assim, a ordem sucessória operava-se tão somente pela linha masculina em detrimento da linha feminina, prevalecendo sempre a vontade do pai de família. Tudo estava interligado à religião, ao culto, à continuidade do filho varão em venerar o túmulo dos pais. Afora essas questões, é inegável que, através disso, institui-se uma ordem sucessória, que se transforma continuamente nas suas necessidades.

Na contemporaneidade, o direito sucessório assumiu outras características, acompanhando as vicissitudes sociais, culturais e econômicas. Transformou-se ao influxo de novas ideias baseadas na igualdade e no respeito. A ciência do direito é mutável, acompanhando, assim, a complexidade e a evolução humana. Se na antiguidade pode ter sido injusto e extravagante, na modernidade procurou ser mais justo, adquirindo um viés protetivo a todos os membros da família, independentemente de sua configuração.

Não se pode perder de vista um detalhe: após o advento da pandemia, que, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ceifou milhares de vidas, levou as pessoas a repensarem sobre as questões relacionadas à proteção e à continuidade dos bens amealhados. Nesse limiar, os dados

apresentados demonstraram que várias empresas familiares no seguimento *holding* foram abertas no Estado de Santa Catarina.

Sob esse viés, no trabalho, demonstrou-se a importância das empresas familiares, que têm seu surgimento desde os primórdios, ganhando, até os dias atuais, relevância quanto aos aspectos de proteção econômica e social, cuja realidade é percebida tanto nacional como mundialmente. Por esse motivo é que se têm valorado as características nesse tipo de empresa, a qual assumem papel relevante frente ao planejamento sucessório.

Desse modo, a quebra de paradigmas se tornou patente, sendo possível a destinação dos bens ainda em vida através de um planejamento sucessório, prevenindo desentendimentos futuros entre os herdeiros, proporcionando uma comunicação eficaz entre as gerações, além de preservar o interesse das empresas familiares, que devem estar atentas aos objetivos de longo prazo, buscando, constantemente, um corpo administrativo profissionalizado para garantir a longevidade da pessoa jurídica e, por consequência, a continuidade do negócio.

Ainda, no primeiro capítulo, abordou-se o conceito do vocábulo sucessões, que, em sentido estrito, advém da sucessão *causa mortis*, bem como em sentido amplo, o qual engloba questões atinentes aos atos praticados entre vivos, a exemplo de um contrato de compra e venda. Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que a ocorrência da morte e a existência de patrimônio são o corolário do direito sucessório. Patrimônio e morte estão intimamente entrelaçados, pois, se houver morte, mas não existir patrimônio, não se pode falar em direito sucessório.

Como dito, a partir do evento morte, que pode ser constatada efetivamente no corpo da pessoa por profissional que confirma e atesta o óbito, tem-se por resultado a abertura da sucessão. Entretanto, a abertura da sucessão também poderá ocorrer por ausência ou por morte presumida desde que observados os critérios médicos e os pressupostos que se sobrepõem ao fato, além de se cumprirem etapas determinantes à sucessão definitiva pelos herdeiros do ausente. Em sequência, foram abordadas, sob um viés doutrinário, as espécies de sucessão, sendo elas a sucessão legítima, ou *ab intestato*, e a testamentária.

Dá-se a sucessão testamentária quando decorre do ato de última vontade, não sendo essa comumente adotada no ordenamento pátrio. Já a sucessão legítima decorre da lei. Ocorrendo o evento morte, transfere-se a herança aos herdeiros legítimos, aplicando-se, assim, o princípio da *saisine*, ou seja, a tomada imediata de

posse da herança.

Finalizando o primeiro capítulo, expuseram-se os métodos tradicionais sucessórios, a exemplo do inventário, podendo esse ser na modalidade judicial ou extrajudicial. O testamento em suas variantes e a doação com cláusula de usufruto garantem a renda ou a moradia do doador. Não menos importante, a doação não pode ultrapassar 50% da legítima, caso haja herdeiros necessários, podendo ser considerada inoficiosa se não observada essa referência.

No segundo capítulo da pesquisa, abordaram-se os principais aspectos para constituição de uma *holding* familiar, tratando de questões relativas à teoria da empresa, o conceito de *holding* e sua natureza jurídica, bem como as espécies existentes. Assim, apurou-se que o sistema de *holding* não é tão usual no Brasil, mas muito comum em outros países, que se valem desse sistema ao planejamento sucessório familiar, que, dentre muitos objetivos, busca proteger o patrimônio envolvido.

Nesse limiar, as *holdings* surgiram como alternativa a facilitar o processo de inventário e a sucessão empresarial, uma vez que há uma grande preocupação em relação ao porvir das empresas após a ausência do empresário, o qual deseja que seu legado se perpetue, sua família esteja assegurada e que exista o mínimo de conflitos possíveis.

Contudo, deve-se atentar ao patrimônio envolvido, objeto de transferência a partir da constituição de uma *holding*, ao passo que essa estratégia pode não ser adequada a todos os casos. Dessa forma, importa ratificar que não há um modelo padrão para execução de um planejamento sucessório, devendo ser muito bem observado todo o contexto familiar e o patrimônio envolvido. A partir disso, deve-se escolher o melhor instrumento jurídico.

Em relação aos tipos societários, também se apurou não haver um tipo específico para a constituição de uma *holding* familiar, porém restou demonstrado que a melhor opção é a sociedade empresária limitada, haja vista não haver a necessidade de publicar atas e demonstrativos financeiros, também a inexistência de exigências contábeis rebuscadas, além de ter custos menos elevados e de seu regramento legal obedecer ao disposto no Código Civil.

Por fim, de posse dessas referências, no terceiro e último capítulo, abordou-se sobre as vantagens da *holding* familiar como opção de um planejamento sucessório, destacando alguns nomes de empresas que possuem *holding*,

apresentando-se os gastos para a criação da empresa *holding* familiar e os tributos incidentes que possam abranger esse tipo empresarial. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma segurança e entendimento pacificado das diversas questões que permeiam a sucessão *causa mortis*, sendo necessário buscar ferramentas para a melhor organização patrimonial sucessória, que possam tanto garantir a autonomia de vontade do detentor do patrimônio quanto a segurança envolvida no processo sucessório, principalmente, a minimização de conflitos familiares.

Anterior a este capítulo, demonstraram-se as ferramentas tradicionais para a concretização do planejamento sucessório, a exemplo do testamento, da doação, da reserva de usufruto, etc. Todavia, sendo a ciência do direito mutável, nada mais salutar que se busquem sempre alternativas a facilitar aquilo que, por si só, já é complicado, a saber, a sucessão *causa mortis*.

Dessarte, ao se pensar na longevidade do patrimônio, sua organização e disposição, bem como a boa convivência dos herdeiros na tomada de decisões, foi apresentada a *holding* familiar como instrumento apta a esses objetivos. Notadamente, na constituição dessa como alternativa ao planejamento sucessório, busca-se criar um núcleo patrimonial organizado, no qual todas as questões ali discutidas serão baseadas em regras societárias e não mais em posicionamentos individuais. Nessa conformidade, os herdeiros assumirão a condição de sócios da empresa e deverão respeitar tanto as regras legais quanto as estipuladas no contrato ou no estatuto social.

Ainda, para constituir uma *holding* familiar, é crível que os herdeiros sejam capacitados, o que será benéfico aos interesses da empresa. De fato, haverá, em seu núcleo, o envolvimento da família, cada qual numa função determinada, cujo objetivo é a proteção patrimonial e a continuidade dos atos negociais.

No trabalho, igualmente, apresentou-se um comparativo entre o processo de inventário e a *holding* familiar. Assim, verificou-se que o inventário possui alta carga tributária, além de toda morosidade e extensa burocracia, enquanto que na *holding* familiar a sucessão tributária ocorre de forma muito mais facilitada ao passo que o patrimônio integralizado não fará parte do inventário.

A rigor, no caso do processo de inventário, a nomenclatura remete à questão econômica e patrimonial. Nesse processo, pouco se investe no aspecto pessoal ou emocional dos indivíduos. De outra forma, através da constituição de uma *holding* familiar, a prioridade se encontra nas pessoas e não nas coisas. Isso facilita muito,

porque um emocional bem alinhado permite às pessoas a adoção das melhores decisões, evitando como uma consequência ou reflexo a dilapidação do patrimônio, conservando, outrossim, aquilo que foi constituído e conquistado pelo instituidor ao mesmo tempo em que possui o controle de realizar o desejo de organizar o seu patrimônio da melhor forma que entender pertinente.

A partir da integralização do patrimônio como quotas e/ou ações, as transferências podem ocorrer através de doações ou de testamento, entretanto devem-se respeitar os limites da legítima, mesmo que essa se mostre um entrave à autonomia de vontade do detentor do patrimônio.

Adentrando a seara tributária que está intrinsecamente ligada à constituição de uma holding familiar, concluiu-se que não é isenta de custas, todavia, podem-se obter vantagens significativas, utilizando-se de métodos lícitos. Com relação aos aspectos financeiros, a constituição de uma *holding* familiar possui características particulares, ao passo que há uma desoneração dos custos de forma lícita e legal, cuja denominação é a elisão fiscal.

Na *holding* familiar, existe um contraste considerável quanto à pessoa jurídica e à pessoa física no que se refere na ocorrência do imposto de renda quando ocorrer o lucro obtido na venda de bens imóveis, haja vista o imposto incidir sobre o valor revelado em tal imposto e não no valor de mercado. Outra vantagem também está na locação de imóveis, para a qual, se transferidos para uma holding familiar patrimonial, a alíquota será de 15% em vez de 27,5% na pessoa física.

Não menos importante, a *holding* familiar predispõe a possibilidade de realizar doação com cláusula de usufruto em favor dos sócios, implicando numa redução de 50%, ou seja, metade do desembolso de costume. Isso posto, conclui-se, na pesquisa, que as vantagens transcendem aspectos econômicos ou financeiros oferecidas pela *holding* familiar, embora relevantes. A questão passa, também, ao campo pessoal, sobretudo no interstício que o indivíduo demanda para se ocupar com o luto, superando uma das preocupações mais relevantes desse processo. Assim, tão logo ocorra o passamento, as providências de disposição patrimonial e organização estão praticamente solucionadas. Esse mecanismo reduz importantemente os desgastes familiares, comuns em situações tais, quando a questão patrimonial se apresenta como marco mais relevante que qualquer outra coisa.

O acesso a essa alternativa de organização patrimonial não se limita àqueles que detêm um poder aquisitivo alto, bastando ter patrimônio para que essa alternativa

se apresente válida. Pode-se verificar, então, que a *holding* familiar não tem limitações, senão pelo entrave, se assim se poderia denominar, do que está no ato de constituir a empresa e geri-la, diferentemente daquelas que, tradicionalmente, esperam o procedimento de inventário para resolução dessas questões próprias da sucessão.

É válido ressaltar que a presente pesquisa possui relação com a linha de pesquisa do programa de Mestrado em Desenvolvimento e Sociedade. À vista disso, verifica-se, pela questão interdisciplinar juntamente com a questão social, a preocupação voltada ao acesso à justiça, à segurança e à organização do patrimônio familiar, alcançando relação com o ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.

Por fim, sabe-se que a morte é algo inevitável, que não há como prevê-la ou até mesmo impedi-la, ou seja, não depende de vontades. O medo de identificar a própria mortalidade pode impedir a tomada de decisões quanto à execução de um plano sucessório que seja minimamente eficaz. Acredita-se que o trabalho atingiu seu objetivo ao demonstrar os vieses que compõem uma possibilidade de organização patrimonial e colaboração quanto à transmissão e à continuação do patrimônio a ser herdado, fazendo-se cumprir a função social da herança, considerando-se a conservação do patrimônio e, consequentemente, a integridade familiar e o seu sustento.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha:** teoria e prática, 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ASSIS, Araken de. **Inventário e Partilha.** São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BERNARDI, Rafael. **Holding familiar como estrutura de negócios e família.**

Monografia do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16921/1/Monografia%20-%20Holding%20Familiar%20-%20Rafael%20Bernardi%20-%20Ano%202017.pdf>.

Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.708 de 10 de janeiro de 1919.** Regula a Constituição de Sociedade por Quotas, de Responsabilidade Limitada. Rio de Janeiro, 1919.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm.

Acesso em 26 out.2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.580 DE 22 de novembro de 2018.** Regula a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e

Proventos de Qualquer natureza. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm.

Acesso em 22 nov.2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.663, de 28 de agosto de 2023.** Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, 2023. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm. Acesso em 28 nov.2023.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 02 ago.2023.

BRASIL. Projeto de Lei 606/2022 apensada à PL 196/2023. Altera a Lei 13.105, 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil) para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346940>. Acesso em 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1721600 – CE (2018/0009984-8). Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1951456 – (2022/22112022). Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em 14 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1963482 – RS (2021/0061765-9). Segunda Turma. Relatora: Min. Assussete. Magalhães. 19 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 796.376 - SC. Ministro: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 5 de ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914>. Acesso em 23 nov. 2023.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CHIABRANDO, Camilla. A possibilidade de realização de inventário extrajudicial com existência de herdeiro menor ou com testamento. Artigo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-realizacao-de-inventario-extrajudicial-com-a-existencia-de-herdeiro-menor-ou-com-testamento/1142266724>. Acesso: 12 maio 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Laura Meira. A importância da holding familiar no planejamento sucessório empresarial: análise do planejamento do grupo empresarial Queiroz.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020. Disponível em [PDF - Laura Meira Cost.pdf](#). Acesso em 05 nov. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. de Jean Meuville. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

CUESTA, Ben-Hur. **Planejamento sucessório**: o que é e como fazer. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/planejamento-sucessorio-o-que-e-e-como-fazer/#:~:text=1.,0%20%que%20%C3%9920o%20%Planejamento%Sucess%C3%B3rio%C3F,seu%20patrim%C3%B4nio%20ap%C3%B3s%20seu%20%C3%B3bito>. Acesso em 13 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15 ed. Salvador: Jus-Podim, 2022.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 5 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. – 5v.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOLAN, Kerry A. **Bilionário 2023**: quem é Bernard Arnault, a pessoa mais rica do mundo. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/04/bilionarios-2023-quem-e-a-pessoa-mais-rica-do-mundo-este-ano/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

EMPRESAS FAMILIARES SÃO PROTAGONISTAS NA ECONOMIA. **Sejarelevante**, 2023. Disponível em <https://sejarelevante.fdc.org.br/empresas-familiares-sao-protagonistas-na-economia/>. Acesso em 23 de ago. 2023.

MELO, Luísa. Os motivos por que tantas empresas familiares fracassam. **Exame Negócios**. 2016. Disponível em <https://exame.com/negocios/os-motivos-porque-tantas-empresas-familiares-fracassam/>. Acesso em 28 de ago. 2023.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2023. Disponível em: https://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/242883/frattari_mb_me_fran.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em 30 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contratos de doação**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. Vol. 6. 3 ed. ver., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 9 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direitos reais. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: sucessões. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Sérgio de Castro. **Patrimônio, família e empresa**: um estudo sobre a transformação no mundo da economia empresarial. São Paulo: Negócio Editora, 2000.

GUIMARÃES, Bruna. RODRIGUES, Vinícius dos Santos. **Planejamento sucessório na holding familiar**: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5955/1/Vinicio%20dos%20Santos%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações**: Planejamento Tributário, Fiscal, Sucessório e Patrimonial. 2. ed. Leme/São Paulo: Editora Imperium, 2023.

HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding**: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: CRV, 2015.

HÜLSE, Levi. GONÇALVES, João Paulo. **Da Falência e Recuperação Judicial da Micro e Pequena Empresa Conforme a Lei 11.101/05**. Artigo, 2017. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/siteunidavi/revistaDireito/Artigo_Levi_Jo%C3%A3o+Paulo.pdf. Acesso em 05 dez. 2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito Civil. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório**. Ciro Mendes Freitas. 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em 17 de nov. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabelas de Óbitos ocorridos no ano de 2020**. Brasil: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2654>. Acesso em: 13 set. 2023.

JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.ouvidoria.sc.gov.br/cidadao/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório:** uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229114>. Acesso em 25 abr. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado:** direito das sucessões. V. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LODI, Edna Pires. LODI, João Bosco. **Holding.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MACHADO, Carlos Eduardo. **Inventários e Partilhas, Holding e Planejamento Sucessório, Testamento e Arrolamentos.** 3. ed. Leme/São Paulo: Imperium, 2023.

MACHADO, Sheron. **Holding familiar:** como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5843/1/Sheron%20Machado.pdf>. Acesso em 30 jul. 2023.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008821/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]!/4/90/2/5:99\[%C3%B3gi%2Cco\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008821/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]!/4/90/2/5:99[%C3%B3gi%2Cco].) Acesso em: 06 nov. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito de família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOTHE, Débora Basthos. **As Holdings familiares como instrumento no planejamento sucessório.** Monografia de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13881/1/DBMothe.pdf>. Acesso em 07 jul. 2023.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 05.2023.** Formaliza e publiciza a atualização da Tabela de Honorários da OAB/SC, em cumprimento ao art. 18 da Resolução nº 044, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <https://oabsc.s3.sa-east>

1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_6547cc9e21e1b.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa Familiar:** Como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócios.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bu.furb.br/consulta/portalConsulta/recuperaMfnCompleto.php?menu=rapida&CdMFN=603992>. Acesso em 01 maio 2023.

OLIVEIRA, Wilson de. **Sucessões:** teoria, prática e jurisprudência. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. A Agenda 2030. 2015. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/Home/Noticia?id=188>. Acesso em 21 de setembro 2023.

RESENDE, Marcos Campos de Pinho. ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **O seguro de vida como ferramenta de planejamento sucessório tradicional.** Artigo. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1249_1270.pdf. Acesso em 04 jun. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTA CATARINA. **Lei n.º 13.136, de 25 de novembro de 2004.** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm. Acesso em 04 de ago.2023.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar:** aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. Barueri: Atlas, 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar:** Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, Gabriela Damian da. **Holding Familiar: os limites legais ao planejamento patrimonial e sucessório.** Monografia apresentada ao Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7c69a920-9bc5-46d8-b1ea-cf8d32b16cea/content>. Acesso em 22 nov. 2023.

SOUZA Luiza Henrique Andrade de. **A necessidade do planejamento sucessório em virtude da pandemia do COVID-19 à luz da holding familiar.** Artigo. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59340/a-necessidade-do-planejamento-sucessorio-em-virtude-da-pandemia-do-covid-19-luz-da-holding-familiar>. Acesso em 17 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das sucessões. 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** teoria geral dos contratos em espécie. 17 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões.** 15 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. **Mestrado em Desenvolvimento e Sociedade.** Caçador: UNIARP. Disponível em: <https://uniarp.edu.br/mestrado-em-desenvolvimento-e-sociedade/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. ed. São Paulo: Expressa, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMORA, Gigi. **Bilionário 2023:** quem é a mulher mais rica do mundo. 2023. Disponível em: Gigi Zamora Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/04/bilionarios-2023-quem-e-a-mulher-mais-rica-do-mundo/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ANEXO A – CONTRATO SOCIAL HOLDING DE BENS

Nome empresarial - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

Sócios e qualificações pessoais resolvem, de comum acordo e na melhor forma de Direito, **constituir uma Sociedade Limitada** que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo descritas:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

CLÁUSULA 1^a A Sociedade gira sob a denominação de **Nome empresarial ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, com sede e foro jurídico na cidade de xxxx, na Rua xxxx, Bairro xxxx, CEP xxx.

CLÁUSULA 2^a A Sociedade poderá, a critério e por deliberação de sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, a Diretoria fará inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

CLÁUSULA 3^a A Sociedade tem como objeto a administração e a locação de bens próprios.

CLÁUSULA 4^a A Sociedade iniciará suas atividades após arquivamento de seu Contrato Social perante a Junta Comercial e tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA 5^a O capital social é de R\$ 754.558,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), composto de 754.558 (setecentas e cinquenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e oito) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios quotistas da forma que segue:

a) o sócio **Fulano de tal**, anteriormente qualificado, subscreve 754.557 (setecentas e cinquenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e sete) quotas, mediante a transferência à Sociedade, do bem imóvel da propriedade, pelo valor declarado, conforme descrição a seguir:

Descrição dos imóveis a serem integralizados

b) a sócia **Sicrana de tal**, anteriormente qualificada, subscreve 01 (uma) quota no valor total de R\$ 1,00 (um real), integralizando-a, neste ato, em moeda corrente nacional;

Desta forma, fica o Capital Social assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor
Fulano de tal	754.557	R\$ 754.557,00
Sicrano de tal	1	1
Total	754.558	R\$ 754.558,00

Parágrafo 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

Parágrafo 4º É vedado aos sócios prestarem avais, fianças ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros, salvo acordado por unanimidade em reunião de quotistas.

Parágrafo 5º A sociedade fica imitida na posse dos bens objeto da integralização do Capital Social, que de imediato se incorporam ao seu patrimônio, independentemente do cumprimento das formalidades especiais para a transferência de propriedade.

CLÁUSULA 6ª As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA 7ª O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º O aumento do capital social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil/declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CAPÍTULO III

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 8ª É vedada a cessão ou transferência de quotas sociais a terceiros, seja a que título for, permitidas apenas cessões ou transferências de quotas entre os sócios.

Parágrafo 1º O(s) sócio(s) que desejar(em) alienar suas quotas deverá(ão) oferecer preferência ao(s) outro(s) sócio(s), proporcionalmente às respectivas participações no capital social, excluída a participação do sócio-ofertante.

Parágrafo 2º Na hipótese do Parágrafo anterior, a oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida aos demais sócios, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, os quais poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta, adquirir as referidas

quotas, ou apresentar ao alienante contraproposta, a qual, uma vez aceita, deverá ter suas condições estendidas a todos os demais sócios adquirentes.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo acima sem que haja exercício do direito de preferência, ou tal seja feito apenas sobre parte das quotas ofertadas, ou havendo recusa na contraproposta, poderá, ainda, a Sociedade, nos 30 (trinta) dias seguintes, adquirir as referidas quotas, desde que o preço ofertado não exceda o seu valor patrimonial.

Parágrafo 4º Não usando a Sociedade, nesse prazo, do direito de preferência, ou sendo o preço exigido pelas quotas superior ao seu valor patrimonial, caberá ao sócio ofertante, se desejar retirar-se da Sociedade, a apuração de seus haveres nos termos da Cláusula 20.

Parágrafo 5º As cessões ou transferências de quotas sociais, procedidas segundo as disposições ajustadas, somente surtirão efeitos frente à Sociedade e aos sócios se comprovadas por atos autênticos das partes, com a interveniência da Sociedade, promovendo-se, de imediato, a competente alteração contratual e subsequente registro e arquivamento da Junta Comercial do Estado.

Parágrafo 6º Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

Parágrafo 7º O direito de preferência estabelecido no *caput* não se aplica a transferências feitas pelos sócios aos seus cônjuges e/ou herdeiros não-sócios ou empresas das quais sejam controladores.

Parágrafo 8º Para os fins desta cláusula, equipara-se à alienação qualquer forma de oneração de quotas, sendo vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma ou a qualquer título, as suas quotas em benefício de terceiros estranhos à Sociedade.

Parágrafo 9º Serão nulas de pleno direito todas as transações feitas em desacordo ao previsto nesta cláusula.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 9^a A administração da Sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **Fulano de tal**, anteriormente qualificado, o qual será designado “Diretor”, que terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo desempenhar todos os atos de administração e disposição relativos ao objeto social, sem qualquer restrição, aí compreendidos os de:

- a) constituir mandatários em nome da Sociedade, especificando os atos que poderão praticar, bem como a duração do mandato, à exceção dos mandatos judiciais, que poderão ter prazo indeterminado;
- b) contratar, transigir, desistir de, e renunciar a direitos, quando do interesse da Sociedade;
- c) contratar e firmar operações de aval e/ou fianças com organizações nacionais e estrangeiras, vinculadas a financiamentos e créditos para expansão da Sociedade e/ou empresas coligadas, controladas ou, de qualquer forma, a ela relacionadas;
- d) dar em garantia, inclusive hipoteca, penhor de qualquer natureza ou alienação fiduciária, bens sociais em operações de financiamentos internos ou externos, quer da Sociedade, quer de empresas coligadas, controladas ou, de qualquer forma, a ela relacionadas, bem como de pessoas físicas que tenham contratação de parceria com a Sociedade;
- e) alienar ou de qualquer forma gravar bens móveis ou imóveis integrantes do ativo permanente, ou prometer fazê-lo; e
- f) efetuar todas e quaisquer movimentações bancárias em nome da Sociedade, podendo emitir, sacar, endossar títulos de crédito de qualquer natureza.

CLÁUSULA 10^a A administração da Sociedade pelo sócio **Fulano de tal**, anteriormente qualificado, será exercida em caráter vitalício, não podendo, em qualquer hipótese, ser destituída, salvo em caso de superveniente impedimento legal.

CLÁUSULA 11^a Ocorrendo a morte ou impedimento legal do Diretor **Fulano de tal**, anteriormente qualificado, a administração da Sociedade caberá exclusivamente à sócia **Sicrana de tal**, cujo cargo será também vitalício, podendo a mesma praticar todos os atos necessários inerentes às atribuições conferidas ao Diretor substituído.

CLÁUSULA 12^a O Diretor receberá a remuneração que for deliberada por representantes da maioria do capital social.

Parágrafo 1º Para os efeitos legais determinados, o Diretor, autorizado ao uso da denominação social, assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 2º É vedado ao Diretor, em nome próprio ou da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

CLÁUSULA 13^a A Sociedade poderá designar administradores, sócios ou não, em ato separado do Contrato Social. Para tanto, convocar-se-á Reunião de Quotistas, na qual se estabelecerá o prazo de duração do mandato, o modo de exercício dos poderes de representação da Sociedade, bem como se poderá atribuir diferentes funções administrativas a cada um dos eleitos, cuja investidura se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à sua designação, mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas da Administração.

Parágrafo 1º O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve requerer ao Registro competente a respectiva averbação à margem da inscrição da Sociedade, e, pelos atos que praticar antes de fazê-lo, responde pessoal e solidariamente com a Sociedade.

Parágrafo 2º É vedado aos administradores nomeados em ato separado do Contrato Social a prática dos atos previstos nas alíneas da Cláusula 9^a do presente Contrato Social sem que haja permissão expressa contida no ato de sua nomeação.

CAPÍTULO V

REUNIÃO DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 14^a A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

Parágrafo 2º A Reunião Ordinária e a Reunião Extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

CLÁUSULA 15^a A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração com antecedência mínima de 8 (oito) dias mediante aviso transmitido por meio idôneo, com comprovação de recebimento, contendo local, data e hora de realização, bem como a ordem do dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

CLÁUSULA 16^a A Reunião dos Quotistas terá *quorum* de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do capital social, quando não for exigido *quorum* maior para as deliberações, tendo a mesma poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como, para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade.

Parágrafo 1º A Reunião será presidida e secretariada pelos sócios e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo 2º O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, a qual deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 3º As deliberações serão tomadas respeitando-se os quoruns previstos na Lei nº. 10.406/02 (Código Civil), e vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo 4º Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

Parágrafo 5º Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernadas, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Parágrafo 6º Reuniões que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros terão cópias das respectivas atas, devidamente autenticadas pela mesa dos trabalhos, enviadas para arquivamento no Registro de Empresas Mercantis dentro de 20 (vinte) dias após a sua realização.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS,

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 17ª O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do capital social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo capital social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente à participação social de cada um.

Parágrafo 2º Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação expressa dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo 4º A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder à apuração contábil mensal de lucros e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros ao longo do ano com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

CAPÍTULO VII
RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO
DE QUALQUER DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 18^a A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na Cláusula 20.

CLÁUSULA 19^a A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que, havendo herdeiros, estes poderão optar pela permanência na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, ou dela se retirarem obedecendo ao disposto no Capítulo III do presente Contrato Social, ou, ainda, na falta de interessados na aquisição de suas quotas, ter suas quotas liquidadas nos termos da Cláusula 20.

CLÁUSULA 20^a Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especificamente elaborado para este fim, pagáveis em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, a contar do desligamento do sócio, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a formalização de sua retirada da Sociedade.

Parágrafo 1º Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômico-financeira da sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, excluído ou falecido.

Parágrafo 2º A retirada de sócio fica sujeita à prévia oferta de suas quotas aos demais sócios, nos termos do Capítulo III do presente Contrato Social.

CAPÍTULO VIII
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 21^a Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses

previstas na Lei, ou por deliberação de sócios representantes de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 22^a Determinada a dissolução, proceder-se-á à liquidação da Sociedade e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no capital social, tudo de acordo com o Balanço Geral de encerramento de atividades sociais, levantado exclusivamente com essa finalidade.

CLÁUSULA 23^a Ocorrida a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO IX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 24^a A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 25^a Todos os atos e operações não expressamente mencionados neste contrato serão regulados pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas constantes na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e, supletivamente, no que for aplicável, pela Lei nº. 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA 26^a Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os devidos efeitos.

Cidade, data.

Fulano de Tal
Sócio

Sicrano de Tal
Sócia

Advogada Responsável

TESTEMUNHAS:

I. _____

Nome:

CPF:

RG nº

I. _____

Nome:

CPF:

RG nº

Fonte: Horcaio (2023, p.441-451).

ANEXO B - HOLDING FAMILIAR - CONTRATO PARTICULAR PARA FUTURA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Considerando:

- (I) a pretensão em constituir uma sociedade anônima de capital fechado;
- (II) a atividade a ser desenvolvida pela sociedade e o capital total a que pretendem seja subscrito;
- (III) as exigências legais para a constituição da sociedade e seus prazos;
- (IV) que, para alcançar o objetivo social, é indispensável a união de esforços e participação dos futuros acionistas;

As partes, abaixo nomeadas e qualificadas, pelo presente instrumento particular, nesta e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente instrumento e o fazem nos termos e condições que a seguir mutuamente outorgam e aceitam:

1. Coordenarem a constituição de uma pessoa jurídica na forma societária de Sociedade Anônima de Capital Fechado, por prazo de duração indeterminado, cuja denominação será (NOME), que passa a ser chama empresa holding, no prazo máximo de XX (extenso) meses, captando recursos mediante a adesão de futuros acionistas.

2. Os **COORDENADORES-FUNDADORES**, subscritos do presente instrumento, apresentarão aos interessados a futuros acionistas o Termo de Adesão a ser firmado para opções de subscrição e pagamento de uma das formas abaixo discriminadas:

- a) opção nº 1 - subscrição de (XXX) ações de R\$ 1,00 - total de R\$ XXX,XX
 - b) opção nº 2 - subscrição de (XXX) ações de R\$ 1,00 - total de R\$ XXX,XX
 - c) opção nº 3 - subscrição de (XXX) ações de R\$ 1,00 - total de R\$ XXX,XX
 - d) opção nº 4 - subscrição de (XXX) ações de R\$ 1,00 - total de R\$ XXX,XX
 - e) opção nº 5 - subscrição de (XXX) ações de R\$ 1,00 - total de R\$ XXX,XX
- [...]

2.1. O pagamento dos respectivos valores deverá se ser realizado do seguinte modo:

- a) XX% (extenso) na data da assinatura do termo de adesão, e;
- b) o restante dividido em XX (extenso) parcelas iguais, que deverão ser adimplidos até o 5º dia útil do mês subsequente.

3. Os valores arrecadados até a data da assembleia de constituição da sociedade, em pagamento dessa subscrição, serão depositados em conta bancária a

favor da empresa holding, em conformidade com o disposto no artigo 81 da Lei 6.404/76.

4. Por ocasião da constituição da empresa holding, esse valor depositado será considerado capital integralizado pelos subscritores, e será demonstrado no respectivo boletim de subscrição, que assinarão juntamente com o Estatuto Social.

5. Na data da assembleia de constituição da sociedade, o subscritor ausente, falecido ou inadimplente com os valores pactuados, ou que tenha qualquer restrição legal em seu nome que o impeça de levar a termo o presente instrumento, não participará como acionista da sociedade, e, será resarcido dos valores pagos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia, e corrigidos desde a data em que o pagamento foi efetuado.

6. Não se constituindo a sociedade, seja por impossibilidade legal ou por decisão da maioria obtida em assembleia, os **COORDENADORES-FUNDADORES** efetuarão a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão ,em parcela única, e acrescido dos valores correspondentes aos rendimentos obtidos na aplicação financeira onde os valores haviam sido investidos.

7. A sede provisória da empresa holding será na cidade de (XXXXXX), estado de (XXXXXX), na Rua (XXXXXX), nº XX, CEP XXXXX-XXX, e que a sede definitiva será aquela disposta no ato constitutivo.

8. O objeto social da empresa holding será: “participação societária em outras empresas, como quotista, acionista ou beneficiária; administração de seus próprios bens de renda, móveis e imóveis”.

9. Cada **COORDENADOR-FUNDADOR** ou futuro acionista subscritor só terá direito a um único voto nas assembleias gerais da sociedade, sendo irrelevante o número de ações que possua.

10. Os **COORDENADORES-FUNDADORES** deverão prestar contas de suas atividades até o final desse contrato, exibindo, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios da administração dos recursos arrecadados.

11. O presente instrumento, vigorará até a data da assembleia de constituição da sociedade, empresa holding, e poderá ser aditado ou transferido a qualquer tempo, devendo, todavia, ser preservado o direito dos subscritores e aos que dele aderiram.

11.1 Os **COORDENADORES-FUNDADORES** deverão informar por escrito a todos os subscritores acerca do presente instrumento de contrato e do Termo de Adesão .Deverão ,também ,publicar essa convocação em jornal, na forma da lei, para a realização da assembleia de constituição.

12. O termo de adesão bem como o instrumento de cessão de direitos deverão ser sempre assinados por (XX) **COORDENADORES-FUNDADORES** indistintamente.

13. Fica eleito o foro da Comarca de XXXXX (Poder Judiciário de XXXX) para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao presente instrumento.

Assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, impresso em (XX) laudas de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas, devendo ser registrado em cartório.

Local, *dia* de *mês* de *ano*.

1. [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliada na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX, e;

2. [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliado na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX, e;

3. [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliado na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX.

DADOS DAS TESTEMUNHAS

(I) [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliada na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX, e;

(II) [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliado na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX.

NOME

NOME

[NOME]
[testemunha]

[NOME]
[testemunha]

Fonte: Horcaio (2023, p.462-465).